

# ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL



13.º volume

Tomo I

1989

**ACÓRDÃOS  
DO  
TRIBUNAL  
CONSTITUCIONAL**

**13º volume  
Tomo I  
1989  
(Janeiro a Junho)**

**FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA  
DA  
CONSTITUCIONALIDADE**

## ACÓRDÃO N° 278/89

DE 14 DE MARÇO DE 1989

Não se pronuncia pela inconstitucionalidade das normas dos artigos 1º e 2º do diploma aprovado como decreto legislativo regional pela Assembleia Regional da Madeira, em sessão plenária de 14 de Fevereiro de 1989, relativo a valores da remuneração mínima mensal na Região. Não conhece do pedido de apreciação preventiva de legalidade das mesmas normas.

Processo: n° 60/69.

Plenário

Requerente: Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira. Relator: Conselheiro Martins da Fonseca.

### SUMÁRIO:

- I — É de manter a jurisprudência do Tribunal, formulada no Acórdão n° 56/84, de que a dilação do n° 2 do artigo 56º da Lei do Tribunal Constitucional, entendida como destinada a apresentação do requerimento de apreciação da constitucionalidade, em fiscalização preventiva, pelo Ministro da República, não fere a Constituição.
- II — O facto de a Assembleia Regional ter invocado como norma habilitante do seu poder normativo a alínea b) do artigo 229º da Constituição não confere ao acto produzido a qualidade de regulamento, atendendo ao carácter primário da norma nele contida e à designação de decreto legislativo regional que a mesma Assembleia lhe conferiu.
- III — Assim, por ser manifestação de competência legislativa, o diploma em causa, ao não referir lei habilitante, não viola o artigo 115º n° 7, da Constituição.
- IV — A criação de complementos regionais ao salário mínimo nacional não implica que a Assembleia Regional esteja a afastar ou derrogar o salário mínimo nacional estabelecido pelos órgãos de soberania, dessa forma exercendo poderes que excederiam a sua esfera de competência.
- V — A criação desses complementos é do interesse específico da Região.

- VI — E não viola o princípio da igualdade por, neste domínio, haver diversidade material de situações entre as Regiões Autónomas e o continente.
  
- VII — Em sede de fiscalização preventiva, o Tribunal Constitucional não pode conhecer de eventual vício de ilegalidade da norma apreciada, pelo que é irrelevante o pedido do Ministro da República nesse sentido.

## ACÓRDÃO N.º 320/89

DE 20 DE MARÇO 1989

Pronuncia-se pela inconstitucionalidade da norma do artigo 2.º do Decreto n.º 127/V, na medida em que, revogando o artigo 3.º da Lei n.º 14/87, de 29 de Abril, faz aplicar — por via do disposto no artigo 1.º desta lei — às eleições para o Parlamento Europeu, subsequentes às próximas, as normas que definem a capacidade eleitoral activa nas eleições para a Assembleia da República. Não se pronuncia pela inconstitucionalidade das demais normas do referido diploma.

Processo: n.º 72/89.

Plenário

Requerente: Presidente da República.

Relator: Conselheiro Vital Moreira.

### SUMÁRIO:

- I — Um diploma da Assembleia da República que tenha sido confirmado em segunda votação após veto político presidencial não pode ser submetido, quando enviado de novo para promulgação, a fiscalização preventiva da constitucionalidade, excepto se, aquando da confirmação, tiver sofrido alteração ou se o motivo de inconstitucionalidade invocado tiver ocorrido supervenientemente ao veto.
- II — O Tribunal Constitucional é competente para apreciar, em fiscalização preventiva, se a Assembleia da República confirmou o decreto vetado pela maioria constitucionalmente exigida.
- III — Contra a conclusão anterior não colhe argumentar-se que se estaria perante um caso de inexistência de normas — porque aprovadas sem a maioria parlamentar constitucionalmente exigida, uma vez que fora do caso de confirmação parlamentar de um decreto vetado por inconstitucionalidade não é possível ao Presidente da República deixar de promulgar um diploma sem ter de o vetar.
- IV — No caso de diplomas aprovados sem a maioria parlamentar constitucionalmente requerida, a inconstitucionalidade existe logo no decreto da Assembleia, e não no acto de promulgação, podendo, por isso, tal inconsti-

tucionalidade ser apreciada pelo Tribunal Constitucional. É enquanto normas decretadas pela Assembleia da República que elas são inconstitucionais, e não enquanto normas indevidamente promulgadas. Se é a promulgação que qualifica como lei o decreto parlamentar, nem o Presidente pode promulgar como lei senão os decretos que a Assembleia lhe enviar para promulgação como tal nem a promulgação é equivalente à «sanção» do constitucionalismo monárquico.

- V — Embora a Constituição só preveja a possibilidade de a Assembleia da República reformular diplomas vetados quando o veto se funda em inconstitucionalidade, deve estender-se por analogia esse regime aos casos de veto político. O diploma reformulado será, porém, um novo diploma, podendo o Presidente de novo vetá-lo politicamente ou submetê-lo a fiscalização preventiva da constitucionalidade.
- VI — A reformulação do decreto vetado pode ser feita sem necessidade de o confirmar previamente com as maiorias qualificadas constitucionalmente exigidas.
- VII — No caso, após o veto político do Presidente da República, a Assembleia reformulou o diploma, dando origem a um novo decreto, aprovado por maioria simples. E não tinha de sê-lo por maioria qualificada, por se tratar de um novo decreto, nem carecia de nova iniciativa legislativa visto que, como se viu (*supra*, v) a Constituição não só não proíbe tal procedimento como o prevê para situações que, embora distintas, são, todavia, suficientemente próximas para justificar idêntica solução.
- VIII — As normas e princípios constitucionais de direito eleitoral, quer as normas de forma e competência, quer as que regulam a definição do direito de sufrágio, o sistema eleitoral ou o processo eleitoral em geral são também aplicáveis às eleições para o Parlamento Europeu.
- IX — O artigo 2º do decreto impugnado, ao revogar o artigo 3º da Lei n.º 14/87, de 29 de Abril, afasta explicitamente a vigência do regime revogado, instituindo em lugar dele o regime de voto dos não residentes previsto na legislação eleitoral da Assembleia da República.
- X — A «Constituição eleitoral» não só garante em geral o direito de sufrágio dos não residentes como estabelece uma clara diferenciação entre residentes e não residentes. No plano mais geral do estatuto constitucional dos não residentes quanto ao exercício dos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos, é princípio que os cidadãos portugueses que residam no estrangeiro gozem dos direitos que não sejam incompatíveis com a ausência do País.
- XI — A eliminação, nas eleições para o Parlamento Europeu, de qualquer diferenciação entre eleitores residentes e não residentes é inconstitucional.
- XII — Acresce que o referido alargamento de voto envolve a aplicação das normas que regulam o exercício do direito de voto no estrangeiro, o que tem como consequência o desrespeito pela liberdade de propaganda eleitoral — na

medida em que a campanha eleitoral se realiza apenas pela remessa de documentação escrita por via postal —, pela igualdade de tratamento das candidaturas — porque os contactos directos dos candidatos com os eleitores dependem do que dispuserem as autoridades dos diversos países —, pela pessoalidade e segredo de voto — enquanto só pode exercer-se o direito de voto por via postal.

XIII — Contra a conclusão anterior não colhe argumentar que a inconstitucionalidade estará nas normas referentes a campanha eleitoral ou ao exercício do direito de voto, e não nas que determinam a sua aplicabilidade às eleições para o Parlamento Europeu, pois o que está em causa é precisamente a extensão do regime contido nessas normas a estas eleições.



## ACÓRDÃO N.º 325/89

DE 4 DE ABRIL DE 1989

**Pronuncia-se pela inconstitucionalidade das normas dos artigos 1.º n.º 2 (na parte questionada), 2.º, 3.º, n.ºs 1 e 2, 4.º, n.º 3, 5.º, 6.º, 8.º, 9.º e 11.º do Decreto n.º 132/V da Assembleia da República, relativo ao novo regime legal dos baldios.**

Processo: n.º 71/89.

Plenário

Requerente: Presidente da República.

Relator: Conselheiro Magalhães Godinho.

### SUMÁRIO:

- I — No essencial, o diploma em análise, propondo-se instituir um novo regime legal dos baldios, integra-os no «domínio público da freguesia ou freguesias em que se localizam, e transfere para os órgãos da freguesia a administração dos baldios, fazendo derivar destes dois princípios os demais aspectos do seu regime jurídico.
- II — Até ao 25 de Abril de 1974, e como quer que devesse ser concebida a natureza jurídica dos baldios quanto à sua titularidade, a verdade é que, por um lado, a administração dos baldios estava legalmente entregue aos «corpos administrativos», que, por outro lado, ao abrigo ou à margem da lei, se foram verificando alienações e apropriações de terrenos baldios por particulares e que, ainda, uma extensa área de baldios fora sujeita a regime florestal, sendo retirado o seu uso e fruição aos utentes e passando a sua administração para os competentes serviços da Administração Central.
- III — Com as chamadas «leis dos baldios», de Janeiro de 1976, operaram-se três mudanças jurídicas essenciais: pôs-se fim à administração dos baldios pelas autarquias locais, transferindo-a para as comunidades de compartes; determinou-se a restituição dos baldios de que o Estado se apossara para florestação, e estipulou-se a recuperação dos baldios indevidamente apropriados por particulares.
- IV — De acordo com o disposto na Constituição de 1976 (redacção originária), não podem levantar-se dúvidas sérias acerca da necessária referência dos baldios à categoria constitucional dos «bens comunitários», tendo sido

essencialmente em vista dos baldios que se formaram os preceitos constitucionais relativos aos bens comunitários.

- V — Com a revisão constitucional de 1982, passou a ser indiscutível que os «bens comunitários» a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 89.º da Constituição são mesmo bens «pertencentes a comunidades», e não bens pertencentes a entidades públicas.
- VI — A alínea a) do n.º 2 do artigo 89.º da Constituição tem o alcance de uma garantia institucional da existência de um subsector de «bens comunitários» dentro do sector público, não sendo constitucionalmente lícita a sua inutilização prática.
- VII — A amputação dos baldios reduziria drasticamente a dimensão de tal subsector e retirar-lhe-ia todo e qualquer sentido como subsector relevante no quadro do complexo constitucional dos sectores dos meios de produção.
- VIII — As normas questionadas implicam uma retirada dos baldios do subsector em causa de propriedade dos meios de produção, seja enquanto os incluem no domínio público das freguesias, seja enquanto deixem de atribuir directamente aos compartos a correspondente administração.

## **FISCALIZAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO**

## ACÓRDÃO N.º 182/89

DE 1 DE FEVEREIRO DE 1989

Considera verificado o não cumprimento da Constituição por omissão da medida legislativa prevista no n.º 4 do seu artigo 35.º necessária para tornar plenamente exequível a garantia constante do n.º 2 do mesmo artigo.

Processo: n.º 298/87

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

### SUMÁRIO:

- I — Quando a Constituição da República Portuguesa, depois de estabelecer determinado regime (regra), ressalva «casos excepcionais previstos na lei» e não se segue uma lei a estabelecer casos excepcionais, não há, em princípio, inconstitucionalidade por omissão: a conclusão a tirar é a de que não há excepções, por o legislador ordinário ter entendido não as estabelecer.
- II — Proibindo o n.º 2 do artigo 35.º da Constituição, na versão de 1982 (utilização da informática), o acesso de terceiros a ficheiros com dados pessoais, salvo em casos excepcionais previstos na lei, e remetendo o n.º 4 do mesmo artigo para a lei a definição do conceito de dados pessoais, é evidente a necessidade da mediação legislativa (*interpositio legislatoris*), expressa nesse n.º 4, para definir o conceito de dados pessoais, a fim de tornar plenamente exequível a garantia constante daquele n.º 2.
- III — Tendo caducado, por força do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 170.º da Constituição, os projectos e propostas de lei apresentados nesse sentido, verificam-se no caso todos os pressupostos ou requisitos da existência de inconstitucionalidade por omissão.
- IV — O «órgão legislativo competente» para as medidas legislativas necessárias para tornar exequíveis os citados n.ºs 2 e 4 do artigo 35.º é a Assembleia da República [artigo 168.º, n.º 1, alínea b).

## ACÓRDÃO N.º 276/89

DE 28 DE FEVEREIRO DE 1989

**Não tem por verificada a inconstitucionalidade por omissão das medidas legislativas necessárias para tornar exequível a norma do artigo 120.º, n.º 3, da Constituição.**

Processo: n.º 23/87.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça. Relator.

Conselheiro Cardoso da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — O artigo 120.º, n.º 3, da Constituição, dando continuação a uma antiga tradição do direito constitucional português, contempla uma particular e qualificada espécie de responsabilidade dos titulares de cargos políticos, expressamente catalogada sob o conceito de crimes de responsabilidade.
- II — Não tipificando o legislador constituinte tais crimes, a norma constitucional em referência só se torna exequível com uma intervenção legislativa especificamente votada a esse objectivo. A falta de uma tal intervenção do legislador configurará uma situação de omissão legislativa do tipo daquela a que se reporta o artigo 283.º da Constituição.
- III — Na verdade, o citado artigo 120.º, n.º 3, contém uma incumbência constitucional «específica, de legislar, que se acha claramente definida quanto ao seu sentido e alcance, cujo cumprimento fica satisfeito logo que emitidas as correspondentes normas, e que, por não implicar a mobilização de especiais recursos, a envolver a necessidade de uma opção política quanto à hierarquização temporal da realização dos objectivos do Estado, não requer uma consideração particular da margem de liberdade a reconhecer ao legislador para decidir do quanto da sua intervenção — tudo o que bastará para se ter por verificada, se for o caso, uma «omissão legislativa», mesmo numa perspectiva «minimalista» deste conceito.
- IV — Para o efeito, não interessa averiguar se a Lei n.º 266, de 27 de Julho de 1914, sobre «crimes de responsabilidade», se mantém em vigor uma vez que nunca foi objecto de revogação expressa ou se foi implicitamente revogada

por força das rupturas constitucionais de 1933 e 1976 (como já se entendeu e o requerente sustenta).

- V — É que, entretanto, e posteriormente à apresentação do requerimento inicial pelo Provedor de Justiça, foi aprovada a Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, a qual contém uma disciplina global, integrada e completa da matéria dos crimes de responsabilidade — e, com isso, ficou inteiramente cumprida a incumbência constitucional do artigo 120.º, n.º 3, da Constituição.
  
- VI — Por força do princípio configurado no artigo 663.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, que é um verdadeiro «princípio geral de processo», deve o Tribunal Constitucional considerar a situação questionada tal como ela se apresenta no momento da decisão e pronunciar um julgamento de mérito em conformidade.

**FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA SUCESSIVA  
DA  
CONSTITUCIONALIDADE**

## ACÓRDÃO N.º 120/89

DE 18 DE JANEIRO DE 1989

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do n.º 5 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro, na parte em que obsta ao seguimento do recurso judicial contra a aplicação das coimas previstas no n.º 1 do mesmo preceito, quando o recorrente, ainda que não carecido de meios económicos, não procede ao prévio depósito do quantitativo da coima.

Processo: n.º 177/88.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral da República

Relator: Conselheiro Vital Moreira.

### SUMÁRIO:

- I — Verifica-se o pressuposto necessário à generalização dos juízos de inconstitucionalidade da norma constante do n.º 5 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro, na parte em que obsta ao seguimento do recurso judicial contra a aplicação de uma coima quando o recorrente não procede ao depósito prévio do quantitativo da coima «sem ser por insuficiência de meios económicos., dado que existe inteira coincidência entre a norma em causa, na dimensão que lhe é atribuída no pedido, e o segmento da mesma norma efectivamente julgado inconstitucional nos três casos concretos sobre que recaíram as decisões cujas cópias estão a instruir os autos.
- II — O condicionamento do direito de recurso, contra decisões aplicativas de coimas, ao prévio depósito do montante da coima, constitui um desvio ao regime geral do processo das contra-ordenações e, ao regular um pressuposto do recurso judicial, versa sobre um aspecto relevante do mesmo regime.
- III — Nessa medida, uma regulamentação com tal conteúdo só poderia ser emitida pela Assembleia da República ou pelo Governo munido de credencial parlamentar.
- IV — Essa credencial não existe quando o Governo invoca autorização legislativa tão-só para «definir ilícitos criminais ou contravencionais consistentes na



violação de normas constantes de diplomas aprovados no exercício da competência do Governo, definir as correspondentes penas e estabelecer as normas processuais correspondentes que se mostrem necessárias», sendo certo que o ilícito de mera ordenação social se não reconduz às categorias referidas.

## ACÓRDÃO N.º 183/89

DE 1 DE FEVEREIRO DE 1989

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma do n.º 4 do artigo 35.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, segundo o texto resultante da revisão da Lei n.º 39/80, de 5 de Agosto, pela Lei n.º 9/87, de 26 de Março (na parte em que torna obrigatória para o Ministro da República a assinatura dos decretos da Assembleia Regional que — apesar de haverem sido objecto, relativamente a qualquer norma, de juízo de inconstitucionalidade do Tribunal Constitucional — vierem a ser confirmados por maioria de dois terços dos deputados em efectividade de funções) e da norma do n.º 5 do mesmo artigo, que permite que o Presidente da Assembleia Regional se substitua ao Ministro da República na assinatura de certos diplomas que este se recusou ou tardou a assinar.

Processo: n.º 355/87.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral da República

Relator: Conselheiro Raul Mateus.

### SUMÁRIO:

- I — A ser admitida a possibilidade de ultrapassagem, por banda das assembleias regionais, do veto por inconstitucionalidade dos Ministros da República, incidente sobre decretos legislativos regionais ou decretos regulamentares de lei geral da República, sempre se terá de reconhecer que, nessa circunstância, os Ministros da República, à luz do disposto no artigo 279.º, n.º 2, da Constituição, poderão, mas não necessariamente deverão assiná-los.
- II — Logo, enquanto torna obrigatória para o Ministro da República a assinatura dos decretos da Assembleia Regional — num primeiro momento, por ele vetados por inconstitucionalidade, e depois, num segundo momento, por esta «revalidados. — é a norma do n.º 4 do artigo 35.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores inconstitucional.
- III — É ao Ministro da República — em qualquer circunstância (seja a assinatura obrigatória ou facultativa) — que compete assinar os decretos legislativos regionais e os decretos regulamentares regionais de leis gerais da República, diplomas, todos eles, provenientes das assembleias regionais.

- IV — Em relação aos poderes jurídicos dos órgãos constitucionais, designadamente em relação aos poderes para eles decorrentes de normas sobre produção jurídica, vale de pleno a regra segundo a qual tudo o que não é permitido é proibido.
- V — Segundo princípio geral do direito público português, a substituição do órgão normalmente competente para a prática de certo acto, por outro órgão, só pode validamente ter lugar quando foi de modo expresso consentida por lei.
- VI — A substituição do Ministro da República, por motivo do não exercício de uma competência constitucionalmente definida (assinatura de diplomas), teria de constar explicitamente da Constituição, o que não acontece. Assim, a norma do nº 5 do artigo 35.º do Estatuto dos Açores, ao autorizar, em certos casos, a substituição do Ministro da República pelo presidente da respectiva assembleia regional na assinatura de diplomas deste último órgão, é inconstitucional.
- VII — A recusa do Ministro da República em assinar diplomas da Assembleia Regional quando a tanto esteja vinculado é, ela própria, inconstitucional e susceptível de o responsabilizar pessoalmente, não no plano criminal, mas no plano político.

## ACÓRDÃO N.º 184/89

DE 1 DE FEVEREIRO DE 1989

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de algumas normas do Regulamento da Aplicação ao Território Nacional do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), publicado em anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/86.

Processo: n.º 201/86.

Plenário

Requerente: Um grupo de Deputados à Assembleia da República

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

### SUMÁRIO:

- I — As resoluções do Conselho de Ministros podem ser objecto de fiscalização da constitucionalidade, desde que revistam natureza normativa: não obsta, pois, à apreciação da constitucionalidade do Regulamento da Aplicação ao Território Nacional do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) a circunstância de ele fazer "parte integrante" de uma resolução do Conselho de Ministros (a Resolução n.º 44/86, publicada no Diário da República, 1ª série, de 5 de Junho de 1986).
- II — O Regulamento (CEE) n.º 1787/84 do Conselho da Comunidade Económica Europeia, de 19 de Junho de 1984, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), é obrigatório e directamente aplicável em Portugal (n.º 3 do artigo 8.º da Constituição da República Portuguesa e artigo 189.º do Tratado que instituiu a Comunidade Económica Europeia).
- III — Para dar execução, em Portugal, ao referido Regulamento (CEE) n.º 1787/84 podia o Governo utilizar, como utilizou, um regulamento (o regulamento anexo à citada resolução do Conselho de Ministros), não se verificando, portanto, em princípio, violação do artigo 201.º da Constituição (versão de 1982).
- IV — E também não foi violado o princípio da precedência da lei, consagrado nos n.ºs 6 e 7 do artigo 115.º da Constituição, por o Regulamento do FEDER constituir «lei» para esse efeito.

- V — Os artigos 9.º, n.º 1 e 2, 10.º, alínea d), 12.º, n.º 1, alínea c), 14.º, 15.º, 16.º, n.º 1, 25.º, n.º 1, alínea c), e 28.º, n.º 4, do Regulamento da Aplicação ao Território Nacional do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) regulam fundamentalmente a apresentação de candidaturas à intervenção do FEDER por parte dos municípios e associações de municípios, não se incluindo tal matéria quer nas atribuições fixadas genericamente para as autarquias locais no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, quer na competência dos órgãos representativos dos municípios (artigos 39.º e 51.º do mesmo diploma) ou dos órgãos das associações de municípios (artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 266/81, de 15 de Setembro) e não violando, portanto, as respectivas normas o artigo 168.º, n.º 1, alínea r), da Constituição (na referida versão).
- VI — Os artigos 3.º e 6.º do referido Regulamento contém regras sobre a repartição dos recursos do FEDER entre a administração central e os municípios, por um lado, e pelos municípios entre si, por outro lado, e, não podendo essa matéria ser objecto de regulamento, devendo antes constar de lei parlamentar ou de decreto-lei autorizado, por força do disposto no citado artigo 168.º, n.º 1, alínea r), e no n.º 2 do artigo 240.º da Constituição, são as respectivas normas inconstitucionais, por violação dos citados preceitos.
- VII — É igualmente inconstitucional, por violação do mesmo artigo 168.º, n.º 1, alínea r), conjugado com o n.º 2 do artigo 240.º, o artigo 7.º do mencionado Regulamento.
- VIII — As competências pertencentes aos Governos Regionais dos Açores e da Madeira e aos departamentos técnicos dessas Regiões Autónomas «para plena execução do Regulamento do FEDER nas Regiões Autónomas», de harmonia com o disposto nos artigos 33.º e 35.º do mesmo Regulamento, contêm-se dentro das competências que lhes eram ao tempo atribuídas genericamente nos respectivos estatutos político-administrativos, não ofendendo, portanto, tais normas o artigo 164.º, alínea b), da Constituição.
- IX — Essas normas, isto é, as dos artigos 33.º e 35.º do Regulamento, nada acrescentando ao anteriormente legislado sobre as matérias nelas referidas, também não violam as alíneas d) e j) do artigo 229.º da Constituição (na citada versão de 1982).
- X — Não obstante poder o Governo utilizar, em princípio, como se disse, a via do regulamento, para dar execução em Portugal ao Regulamento (CEE) n.º 1787/84, são inconstitucionais, por conterem disciplina inicial, ou seja, por violação dos n.ºs 6 e 7 do artigo 115.º e dos artigos 202.º, alínea c), e 201.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, as normas dos seguintes preceitos do Regulamento do FEDER:
- Artigo 2.º, ao declarar quais as «orientações e normas aplicáveis»;
  - Artigo 4.º, ao definir as «prioridades de política regional»;
  - Artigo 5.º, ao caracterizar os «sectores prioritários de investimento público».
- XI — Já não são inconstitucionais as normas dos seguintes preceitos do mesmo regulamento:

- Artigo 10.º — Que se limita a regulamentar o artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 1787/84;
- Artigos 16.º, n.º 3, e 17.º — que revestem natureza meramente processual.

- XII — A norma do artigo 20.º, n.º 1, ao dizer que «os pedidos de participação no financiamento dos estudos previstos no Regulamento do FEDER poderão ser apresentados por entidades do sector público, privado ou cooperativo», também não é inconstitucional.
- XIII — É inconstitucional, por violação dos artigos 201.º, n.º 2, e 203.º, n.º 1, alínea g), da Constituição, o artigo 21.º, n.º 1, ao atribuir ao Conselho de Ministros a competência para definir os objectivos e as formas de contribuição e de intervenção da Administração em cada operação integrada de desenvolvimento.
- XIV — As normas das alíneas a) e c) do artigo 22.º, limitando-se a remeter, no que respeita à apreciação das candidaturas à intervenção do FEDER, para «os requisitos e regras impostos pelo Regulamento do FEDER e pelas demais normas comunitárias aplicáveis» (alínea a)) e para o «disposto no presente diploma» (alínea c)), não são inconstitucionais.
- XV — Já é inconstitucional, por violação dos n.ºs 6 e 7 do artigo 115.º e dos artigos 202.º, alínea c), e 201.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, a norma da alínea b) do mesmo artigo 22.º, ao fixar critérios de apreciação das candidaturas à intervenção do FEDER, matéria que deve constar de lei.
- XVI — O n.º 3 do artigo 23.º, ao providenciar «para efeitos do previsto na alínea b) do artigo anterior», é consequencialmente inconstitucional [em consequência da inconstitucionalidade do artigo 22.º, alínea b)].
- XVII — É inconstitucional, por violação dos artigos 201.º, n.º 1, e 203.º, n.º 1, alínea g), da Constituição, o n.º 4 do artigo 23.º, ao atribuir competência ao conselho de Ministros para deliberar sobre as candidaturas ao FEDER.
- XVIII — As inconstitucionalidades atrás declaradas não atingem os processos de candidatura à intervenção do FEDER já decididos ou pendentes.

## ACÓRDÃO N.º 185/89

DE 8 DE FEVEREIRO DE 1989

**Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas constantes do Decreto-Lei n.º 280/85, de 22 de Julho, que veio estabelecer o regime dos contratos de trabalho a prazo na Administração Pública.**

Processo: n.º 73/86.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral da República.

Relator: Conselheiro Magalhães Godinho.

### SUMÁRIO:

- I — O conjunto das normas contidas no Decreto-Lei n.º 280/85, de 22 de Julho, inscreve-se, para efeito da participação dos trabalhadores na sua elaboração, no conceito constitucional de «legislação do trabalho.
- II — Ao emitir normação atinente ao regime de trabalho na Administração Pública, o legislador ordinário não se acha constitucionalmente vinculado a auscultar previamente as comissões de trabalhadores que possam eventualmente existir no âmbito dos serviços públicos administrativos, visto que, não se podendo reconduzir tais serviços públicos ao conceito de empresa, as comissões de trabalhadores neles existentes não gozam de garantia constitucional quanto à sua criação e, conseqüentemente, também não beneficiam dos direitos constitucionalmente garantidos às comissões de trabalhadores a que se reporta a Lei Fundamental.
- III — Quer na sua redacção originária, quer depois da revisão de 1982, a Constituição, ao garantir o direito de associação sindical, não distingue os trabalhadores da Administração Pública e os restantes trabalhadores, pelo que aqueles não podem ver esse direito arbitrariamente restringido, não se descortinando, aliás, em que medida qualquer interesse público constitucionalmente protegido poderia constituir fundamento válido para impedir a participação das associações sindicais representativas daqueles trabalhadores na elaboração da respectiva legislação de trabalho.

## ACÓRDÃO N.º 218/89

DE 14 DE FEVEREIRO DE 1989

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 157/86, de 25 de Junho — enquanto aprova o n.º 1 do artigo 7.º dos Estatutos da ENATUR, Empresa Nacional de Turismo, E. P. (apenas no referente à eleição pelos trabalhadores de um vogal do conselho de administração), e o n.º 3 do mesmo artigo — e não declara a inconstitucionalidade da restante parte da norma do referido artigo 1.º nem do artigo 2.º do mesmo diploma.

Processo: n.º 295/86.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral da República.

Relator: Conselheiro Martins da Fonseca.

### SUMÁRIO:

- I — Nada impede a existência de um conceito de legislação do trabalho próprio e específico — mais amplo do que o corrente — para efeitos do direito constitucional de participação das organizações de trabalhadores na sua elaboração, atenta a razão de ser deste direito, conceito de que a enumeração legal, aliás não taxativa, constante do artigo 2.º da Lei n.º 16/79, de 26 de Maio, constitui uma explicitação constitucionalmente adequada.
- II — A generalidade das normas dos Estatutos da ENATUR, aprovados pelo artigo 1.º Decreto-Lei n.º 157/86, de 25 de Junho, não se subsume no conceito de legislação do trabalho.
- III — Porém, já se integram nesse conceito as normas dos n.ºs 1 e 3 do artigo 7.º dos Estatutos: a primeira, enquanto atribui aos trabalhadores um dos lugares de vogal no conselho de administração a escolher por eles mediante eleição, versa sobre direitos dos trabalhadores, enquanto tais, relacionados com o princípio da sua participação nos órgãos de gestão de empresas; a segunda, enquanto regula a acumulação de funções próprias dos trabalhadores eleitos para o conselho de administração com as de vogal deste, relaciona-se manifestamente com a actividade laboral.



IV — Não tendo as organizações representativas dos trabalhadores interessados participado na elaboração do diploma em causa, há-de concluir-se pela inconstitucionalidade da norma do artigo 1.º do Decreto-Lei nº 157/86, enquanto aprova as normas referidas na conclusão anterior.

## ACÓRDÃO N.º 220/89

DE 22 DE FEVEREIRO DE 1989

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 87/82, de 19 de Novembro, que impõe que o suspeito de condução de veículos sob a influência do álcool, para requerer a contraprova, entregue de imediato certa quantia ao agente da autoridade.

Processo: n.º 27/84.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — A contraprova prevista pela norma em causa e condicionada à entrega da quantia de 5000\$ ao agente de autoridade tem como objectivos confirmar ou infirmar o exame de pesquisa de álcool no ar expirado e os seus resultados constituem um elemento de prova fulcral no processo.
- II — O regime de punição da condução de veículos sob influência do álcool não se inscreve no âmbito do direito de ordenação social, mas sim no domínio do regime processual das contravenções.
- III — O princípio de defesa e as garantias correspondentes consagrados no artigo 32.º da Constituição, em especial nos n.ºs 1, 3 e 5, para o processo criminal, valem também para o processo de transgressão, visto que tal princípio fora pensado pela Lei Fundamental com o âmbito que, na altura, a lei ordinária lhe assinalava, ou seja, por forma a abarcar o processo de transgressão.
- IV — A fórmula «garantias de defesa», adoptada pelo artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, além de ser uma expressão condensada das restantes normas do artigo 32.º, é também uma cláusula geral que engloba todos os direitos e instrumentos necessários e adequados para o arguido defender a sua posição e contrariar a acusação, pelo que o citado artigo 32.º, n.º 1, pode ser fonte autónoma de garantia de defesa.

- V — No âmbito do direito estradai, constitui garantia essencial da defesa a possibilidade de discutir eficazmente os elementos de prova que integram a acusação, pelo que ao condutor não-de ficar garantidas, pelo menos, a possibilidade de recurso ou impugnação judicial do acto sancionatório e a possibilidade de contraditar eficazmente os elementos trazidos pela acusação.
- VI — A exigência do prévio e imediato pagamento da garantia de 5000\$ para requerer a contraprova do exame de pesquisa do álcool no ar expirado afigura-se manifestamente desproporcionada e inaceitavelmente gravosa, pelo que a norma em causa veio restringir de forma ilegítima o núcleo essencial das garantias de defesa constitucionalmente asseguradas.

## ACÓRDÃO N.º 221/89

DE 22 DE FEVEREIRO DE 1989

**Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de algumas normas do Decreto-Lei n.º 465/85 (disciplina o uso de sistemas de alarme em estabelecimentos comerciais e residências).**

Processo: n.º 91/86

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

### SUMÁRIO:

- I — O artigo 5.º, alínea c), do Decreto-Lei n.º 465/85 (disciplina o uso de sistemas de alarme em estabelecimentos comerciais e residências) — ao obrigar o proprietário ou possuidor que instale o sistema sonoro de alarme a «autorizar expressamente, mediante declaração escrita, a entrada no edifício ou instalação onde o aparelho se encontra montado a agentes da referida autoridade, no caso previsto na parte final do artigo 6.º» — e o artigo 6.º — na parte (final) em que permite à autoridade policial competente, no caso de o sistema de alarme, accionado por qualquer motivo, não ser desligado em prazo razoável pelo seu proprietário ou possuidor ou pelas pessoas ou serviços por si indicados, «se isso se mostrar indispensável, entrar por qualquer meio adequado nos próprios edifícios ou instalações donde o ruído seja originário. — contém matéria respeitante ao direito à inviolabilidade do domicílio, previsto no artigo 34.º da Constituição da República Portuguesa, ou ao direito de propriedade, garantido no artigo 62.º, na sua vertente «negativa, ou de defesa, sendo, por isso, inconstitucionais, por violação do artigo 168.º, n.º 1, alínea b).
  
- II — O artigo 7.º do citado diploma, na parte em que determina ser da conta do proprietário ou possuidor «o custo da substituição ou reparação de fechaduras ou outros objectos que hajam eventualmente sido destruídos, desfigurados ou inutilizados», regula matéria atinente ao direito de propriedade, na referida vertente, sendo, por isso, inconstitucional, por infracção do mesmo artigo 168.º, n.º 1, alínea b), da Constituição.

- III — Esse artigo 7.º, estatuinto para «qualquer das situações previstas no artigo anterior», é, aliás, consequencialmente inconstitucional, na parte em que provê para a situação prevista na parte final desse artigo, ou seja, inconstitucional precisamente por o ser a parte final do artigo 6.º
- IV — O artigo 8.º do referido diploma, ao impor ao proprietário ou possuidor um encargo derivado da verificação da situação prevista na parte final do artigo 6.º, é também consequencialmente inconstitucional, isto é, inconstitucional por o ser essa parte do artigo 6.º
- V — Os artigos 9.º, 11.º e 12.º do mesmo diploma, na parte em que estabelecem para as coimas aplicáveis às contra-ordenações nele previstas máximos superiores ao fixado no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, são inconstitucionais, por violação do artigo 168.º, n.º 1, alínea d), da Constituição.
- VI — Requerida a declaração de inconstitucionalidade orgânica de determinadas normas e, subsidiariamente, a declaração de inconstitucionalidade material das mesmas normas, não é de conhecer da inconstitucionalidade material, uma vez declarada a inconstitucionalidade orgânica (artigo 469.º do Código de Processo Civil).

## ACÓRDÃO N.º 275/89

DE 28 DE FEVEREIRO DE 1989

Não conhece do pedido de declaração de inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 9.º, II., n.º 2, 18.º, alínea b), 19.º, n.º 2, alínea a), e n.os 3, 4 e 5, 31.º e 48.º da Lei n.º 8/87, de 11 de Março (Lei-quadro do licenciamento de estações emissoras de radiodifusão), por falta de interesse jurídico relevante.

Processo: n.º 81/87.

Plenário

Requerente: Primeiro-Ministro e Assembleia Regional da Madeira

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — A circunstância de uma norma ter sido revogada não é, de per si, suficiente para tornar inútil a apreciação e eventual declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da mesma. Com efeito, haverá interesse na emissão de tal declaração sempre que ela seja indispensável para eliminar efeitos produzidos pela norma durante o tempo por que vigorou.
- II — Não tendo as normas dos artigos 9.º, 11.º, n.º 2, 18.º, alínea b), 19.º, n.º 2, alínea a), e n.º 3, 4 e 5, 31.º e 48.º da Lei n.º 8/87, entretanto revogadas, produzido efeitos que haja que eliminar, não existe interesse jurídico relevante na apreciação da sua constitucionalidade, nem na eventual emissão de uma declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, que as tivesse por objecto.

## ACÓRDÃO N.º 277/89

DE 7 DE MARÇO DE 1989

**Não declara a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 57/76, de 17 de Janeiro, que condiciona a entrega do veículo removido ao prévio pagamento das despesas de remoção e depósito.**

Processo: n.º 158/88.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça

Relator Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — Os casos de estacionamento abusivo ou capaz de constituir evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito — casos que autorizam a remoção dos veículos estacionados — são situações diversas das do simples estacionamento proibido. Por isso, pelo estacionamento proibido terá o proprietário (ou condutor) de pagar a respectiva multa e pelo perigo ou perturbação será o veículo removido, tendo o seu proprietário de pagar as respectivas despesas.
- II — As despesas que o proprietário do veículo tem de pagar para o levantar (ou seja, as despesas ocasionadas pela remoção e pelo depósito do mesmo) não constituem uma outra sanção imposta pela contravenção de estacionamento proibido, acaso também cometida. E, sim, uma indemnização devida pelo facto de se ter procedido à remoção e guarda da viatura.
- III — Assim, o pagamento das despesas que a norma impugnada exige do proprietário do veículo para o poder levantar é de todo estranho, quer ao processo de transgressão que se instaure em vista da contravenção de estacionamento proibido, quer a qualquer outro processo de índole sancionatória, pelo que tal norma nada tem a ver com o princípio constitucional das garantias de defesa.
- IV — O facto de o proprietário ter de, previamente, pagar as despesas de remoção e depósito do veículo para obter a sua entrega também não impede ou dificulta o acesso aos tribunais, pois ele pode recorrer aos mesmos para discutir se a remoção se justificava (ou não) e, conseqüentemente, para que

se decida se as quantias por si pagas para levantar a viatura eram ou não devidas, e bem assim para ser indemnizado dos prejuízos que acaso haja sofrido injustificadamente.



## ACÓRDÃO N.º 318/89

DE 14 DE MARÇO DE 1989

**Não conhece do pedido de declaração de inconstitucionalidade do segmento da norma do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 157/86, de 25 de Junho, declarada inconstitucional, com força obrigatória geral, pelo Acórdão n.º 218/89. Não declara a inconstitucionalidade da parte restante da mesma norma.**

Processo: n.º 87/87.

Plenário

Requerente: Deputados do Partido Comunista Português

Relator: Conselheiro Cardoso da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — Nos pedidos de fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade o Tribunal Constitucional, para determinar o objecto do pedido, deve atender ao teor global dos requerimentos apresentados e ao conjunto da fundamentação neles exposta e não apenas à simples consideração literal dos mesmos.
- II — Declarada a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de determinada norma, fica sem objecto o processo pendente de controlo abstracto sucessivo da constitucionalidade em que seja questionada essa mesma norma.
- III — As decisões do Tribunal Constitucional de não declaração de inconstitucionalidade, ainda quando proferidas em controlo abstracto sucessivo, não precludem a possibilidade de reapreciação nessa ou noutra sede, das normas a que respeitam.
- IV — Não obstante, se — como acontece no caso — um pedido subsequente de fiscalização abstracta da constitucionalidade de tais normas tiver sido formulado e dever ser decidido exactamente no mesmo contexto em que o foi o que deu azo a uma decisão de tal natureza, haverá o tribunal, naturalmente, de limitar-se a reiterar a decisão precedente.

## ACÓRDÃO N.º 319/89

DE 14 DE MARÇO DE 1989

Não conhece, por falta de interesse jurídico relevante, do pedido de declaração da inconstitucionalidade da alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º e do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 308-A/75, de 24 de Junho, que se destinou a regular as consequências do acesso à independência dos territórios ultramarinos no tocante à Conservação ou perda da nacionalidade portuguesa.

Processo: n.º 107/84.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Cardoso da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — O pedido formulado pelo Provedor de Justiça de declaração de inconstitucionalidade da norma constante do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 308-A/75, de 24 de Junho, deve ser entendido, consoante se depreende do requerimento em que é formulado, como respeitando a tal preceito apenas na medida em que, ao determinar a perda da nacionalidade dos cidadãos portugueses nascidos em território ultramarino tornado independente e não abrangidos pelos artigos 1.º e 2.º do diploma, o faz sem lhes conceder a possibilidade de optarem pela conservação da nacionalidade portuguesa.
- II — A competência do Tribunal Constitucional cinge-se à apreciação da conformidade das normas jurídicas com a Constituição da República de 1976.
- III — Assim — sendo as normas que constituem o objecto do pedido anteriores à lei fundamental em vigor e estando excluída na apreciação delas a consideração do quadro constitucional vigente à data da sua emissão —, só será processualmente viável entrar a apreciar o pedido se as normas a que o mesmo respeita ainda eram susceptíveis de produzir efeitos à data da entrada em vigor da Constituição de 1976 (e subsequentemente).
- IV — Quanto à primeira das normas impugnadas — a da alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 308-A/75 —, concedendo-se aí a certos nacionais portugueses (os nascidos no antigo Estado da Índia) a faculdade de

declararem querer conservar essa nacionalidade, sem se estabelecer um prazo para a respectiva declaração, de tal modo que a mesma era ainda possível ao tempo da entrada em vigor da Constituição, é fora de dúvida que à data do pedido se achava verificado o pressuposto básico da viabilidade de um exame dessa norma à luz da lei fundamental em vigor.

- V — Quanto à outra norma em apreço — a do artigo 4.º do mesmo decreto--lei, na dimensão referida —, o efeito de perda da nacionalidade, que então operou, reconduz-se a factos (a independência dos territórios ultramarinos) anteriores à Constituição de 1976, pelo que só poderia aferir-se da sua constitucionalidade, quanto a esse efeito já produzido, se da lei fundamental se fizesse aplicação retroactiva — e não se vê como a esta possa atribuir-se tal eficácia no ponto aqui em causa.
- VI — Só se, e na medida em que, as situações a que a norma ligava a perda da nacionalidade ainda continuaram a poder ocorrer depois da entrada em vigor da Constituição se terá estabelecido uma conexão temporal relevante entre aquela e esta, susceptível de permitir um juízo de constitucionalidade da primeira à luz da segunda. Ora, tendo a independência da generalidade dos territórios ultramarinos ocorrido antes do início da vigência da lei fundamental e tendo o problema da nacionalidade dos naturais de Macau sido objecto de regulamentação própria, tal conexão ainda, mas apenas, poderia estabelecer-se quanto à potencial eficácia da norma em apreço relativamente aos naturais de Timor Leste. A essa dimensão do preceito se haveria, pois, de cingir o juízo de apreciação da sua constitucionalidade.
- VII — Uma vez, porém, que a norma do artigo 4.º foi revogada, com todo o Decreto-Lei nº 308-A/75, pela Lei nº 113/88, de 29 de Dezembro, e que o território de Timor Leste não acedeu entretanto à independência, torna-se claro que tal norma não produziu quaisquer efeitos na vigência da actual Constituição, pelo que é inútil a apreciação da sua constitucionalidade.
- VIII — Um limite temporal de conexão com a Constituição vigente, paralelo ao referido supra (vi), vale quanto à norma da alínea e) do nº 1 do Decreto--Lei nº 308-A/75, pelo que só poderia ela ser objecto de apreciação de constitucionalidade justamente quanto aos efeitos que tenha produzido após a entrada em vigor da Constituição (supra, IV) e até ao momento da revogação daquele diploma. Só que, mesmo que o Tribunal Constitucional a viesse a julgar inconstitucional no segmento em causa, sempre se lhe imporia que salvaguardasse a manutenção desses efeitos, o que esvaziaria, afinal, de qualquer sentido útil a declaração de inconstitucionalidade que viesse eventualmente a proferir. Inútil, também aqui, será, pois, uma decisão de mérito.

## ACÓRDÃO N° 321/89

DE 29 DE MARÇO DE 1989

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma do n° 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n° 31/84, de 21 de Janeiro, na parte em que permite que régies cooperativas, nas quais, sem observância dos princípios cooperativos, o Estado ou outras pessoas colectivas de direito público surgem associados com utentes de bens e serviços produzidos detendo estes a maioria do capital, exerçam actividades que a Constituição e a lei vedem à actividade privada, e da norma do artigo 14.º desse decreto-lei, limitando os efeitos da inconstitucionalidade por forma a ressaltar os entretanto produzidos. Não declara a inconstitucionalidade das restantes normas do mesmo diploma.

Processo: n° 310/86

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — A liberdade cooperativa traduz-se no direito de as pessoas, sem necessidade de qualquer autorização, constituírem cooperativas com observância dos princípios cooperativos.
- II — As «cooperativas, que não respeitem os princípios cooperativos não estão constitucionalmente proibidas, podendo o Estado conceder-lhes os benefícios de que gozam as cooperativas autênticas, desde que eles não se traduzam num privilégio injustificado e discriminatório, nem sejam desincentivadores da constituição de cooperativas.
- III — As «cooperativas, cuja constituição a lei autorize sem observância dos princípios cooperativos não podem reivindicar o estatuto constitucional das cooperativas.
- IV — O *nomen iuris* cooperativa transporta consigo uma tal carga de sentido que é razoável entender que a protecção constitucional a esse tipo de organizações se estende ao próprio nome em termos de o seu uso sem qualquer

outra especificação dever ficar reservado às cooperativas autênticas e proibido às organizações que com elas apenas se aparentam.

- V — A atribuição, pelo diploma impugnado, de um estatuto de privilégio às régies cooperativas, justificada, pelo legislador, por razões de interesse público, não se apresenta como irrazoável, arbitrária ou materialmente infundada, nem como desincentivadora da constituição de cooperativas.
- VI — Porque as régies cooperativas reguladas no citado diploma não podem apresentar-se como cooperativas *tout court*, antes a sua denominação há-de ser seguida de expressões que aludam à sua natureza, não existe violação do uso do nome «cooperativa», naquela dimensão em que esse direito tem cobertura constitucional.
- VII — O Governo só mediante autorização legislativa pode conceder benefícios fiscais, uma vez que estes estão englobados na reserva parlamentar relativa a «criação de impostos».
- VIII — As régies cooperativas não obedecem totalmente aos princípios cooperativos; designadamente não observam o princípio da porta aberta e o princípio do voto singular. Por isso, não se integram no sector cooperativo.
- IX — As régies cooperativas em que os particulares detenham a maioria do capital integram-se no sector privado e, por isso, não podem exercer actividade que a Constituição e a lei vedem à iniciativa privada.
- X — A norma do diploma impugnado — que permite que *régies* cooperativas em que particulares detêm a maioria do capital exerçam, não obstante isso, qualquer actividade que a Constituição ou a lei vedem à iniciativa privada — é materialmente inconstitucional, porque viola o princípio da vedação a empresas privadas de sectores básicos da economia; e é organicamente inconstitucional, pois que se inclui na reserva de competência parlamentar legislar sobre a definição de tais sectores básicos.

## ACÓRDÃO N.º 322/89

DE 29 DE MARÇO DE 1989

**Não conhece do pedido de declaração de inconstitucionalidade da norma constante do artigo 41.º, n.º 2, da Lei n.º 9/86, de 30 de Abril, relativa à consignação ao Fundo de Abastecimento da receita do imposto sobre produtos petrolíferos, por falta de interesse jurídico relevante.**

Processo: n.º 120/86.

Plenário

Requerente: Presidente do Governo Regional da Madeira

Relator: Conselheiro Cardoso da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — Limitando-se os preceitos contidos nos artigos 3.º, n.ºs 2 e 3, e 277.º da Constituição a afirmar genericamente o princípio da constitucionalidade e a definir as consequências da sua infracção, não são os mesmos passíveis de violação autónoma.
- II — Por força do Decreto-Lei n.º 95/86, de 13 de Maio, que extinguiu o Fundo de Abastecimento, o n.º 2 do artigo 41.º da Lei n.º 9/86, de 30 de Abril, que consignava a esse Fundo ou à entidade que o substituísse a receita do imposto sobre produtos petrolíferos, deixou de vigorar a partir de 1 de Janeiro de 1987, passando desde então tal imposto a ser uma receita geral do Estado, uma receita orçamental comum.
- III — Para o período subsequente a essa revogação, a questão de saber se tal preceito afectava o direito constitucional das regiões autónomas à participação nas receitas do Estado carece, pois, de objecto — uma vez que, a partir desse momento, a participação das regiões na receita desse imposto passou a ser regulada pelas normas legais genéricas sobre a matéria.
- IV — A revogação de uma norma jurídica não faz cessar ipso facto a possibilidade ou a utilidade da fiscalização abstracta da sua constitucionalidade. Essa utilidade subsiste, pelo menos, desde que tal norma tenha produzido efeitos e que estes, mantendo-se ao tempo em que o Tribunal Constitucional vai proferir a sua decisão, sejam suficientemente relevantes para que deva promover-se a sua eliminação.

- V — No caso, tendo sido apurado que a Região Autónoma da Madeira, relativamente ao período de 15 de Julho a 31 de Dezembro de 1986, participou efectivamente na receita do imposto sobre produtos petrolíferos, não há interesse relevante na averiguação, com referência a esse período, da eventual inconstitucionalidade da norma questionada, por violação do direito de participação das Regiões Autónomas nas receitas do Estado.
- VI — Quanto ao período de 1 de Maio (data do início da vigência da norma impugnada) a 14 de Julho de 1986, apurou-se que a dita norma não foi entendida e aplicada, na prática, como tendo feito precluir o direito ou direitos relativos à receita do imposto sobre produtos petrolíferos que às regiões autónomas, e em particular à Região Autónoma da Madeira, eventualmente adviessem das regras gerais sobre a participação das mesmas regiões nas receitas públicas. Assim sendo, também quanto a este outro período não há interesse relevante no conhecimento da suscitada questão da constitucionalidade da norma impugnada.

## ACÓRDÃO N.º 323/89

DE 29 DE MARÇO DE 1989

**Não conhece do pedido de declaração de inconstitucionalidade da norma constante do artigo 7.º, n.º 5, da Lei n.º 40/80, de 8 de Agosto, que proíbe a pintura e a afixação de propaganda eleitoral em determinados locais, por falta de interesse jurídico relevante.**

Processo: n.º 1/88.

Plenário

Requerente: Deputados do Partido Comunista Português.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### SUMÁRIO:

- I — A revogação de uma certa norma jurídica não determina a impossibilidade de fiscalização da sua constitucionalidade, nem faz desaparecer necessariamente a utilidade dessa fiscalização.
- II — Atenta a eficácia externa de uma eventual declaração de inconstitucionalidade basta que a norma revogada, enquanto esteve em vigor, haja produzido efeitos e que estes se mantenham ao tempo em que o Tribunal Constitucional vai proferir a decisão, para que esta possa ter sentido e possa revestir-se de utilidade.
- III — Assim, deve obstar ao conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade o facto de a pretendida declaração não revestir interesse jurídico relevante, em virtude de não ser conjecturável perdurarem ainda quaisquer efeitos jurídicos resultantes da norma revogada e mesmo que tais efeitos ainda se mantivessem e fosse legalmente consentida a sua subsistência terem sido, entretanto, objecto de extinção por força de amnistia.



## ACÓRDÃO N.º 326/89

DE 4 DE ABRIL DE 1989

**Não declara a inconstitucionalidade das normas constantes da Lei n.º 18/86, de 18 de Julho, que alterou o Decreto-Lei n.º 41/86, de 6 de Março, que havia extinto o Instituto de Análise da Conjuntura e Estudos de Planeamento (IACEP).**

Processo: n.º 186/86.

Plenário

Requerente: Primeiro-Ministro

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — Ao alterar o Decreto-Lei n.º 41/86, que havia extinto o IACEP, a Lei n.º 18/86 foi aprovada pela Assembleia da República não apenas no exercício da sua competência legislativa genérica enunciada no artigo 164.º, alínea d), da Constituição, mas também no exercício da sua competência de fiscalização enunciada no artigo 165.º, alínea c), e desenvolvida no artigo 172.º, referente a «ratificação dos decretos-leis..
- II — Trata-se de dois tipos diversos de competência da Assembleia da República, e a competência desta para, em geral, apreciar os decretos-leis traduz, perante o alargamento da intervenção do Governo na produção legislativa, importante elemento da capacidade de actuação do Parlamento sobre o Governo.
- III — Com a revisão constitucional de 1982, designadamente por não existir qualquer acto positivo de ratificação e por ter desaparecido a denominada ratificação tácita, o instituto da ratificação dos decretos-leis passou a estar organizado exclusivamente com vista à recusa ou alteração do decreto-lei, mas, mantendo-se integrado no âmbito de fiscalização da Assembleia da República, parece continuar a fundar-se numa supremacia política (e não numa mera supremacia legislativa) da Assembleia da República sobre o Governo.
- IV — No caso em apreço, o enquadramento na norma de competência em função da qual a Assembleia da República aprovou alterações ao Decreto-Lei n.º 41/86 é tanto mais importante quanto se encontram diferentemente for-

muladas as excepções à competência legislativa da Assembleia da República prevista no artigo 164.º, alínea d), e a sua competência para apreciar decretos-leis, prevista no artigo 165.º, alínea c).

- V — Quanto à extensão da competência da Assembleia da República para apreciar decretos-leis, para efeito de recusa de ratificação ou de alteração, os artigos 165.º, alínea c), e o artigo 172.º apenas excluem os decretos-leis feitos (ou aprovados) no exercício da competência legislativa exclusiva do Governo, ou seja, precisamente os previstos no artigo 201.º, n.º 2, da Constituição.
- VI — Ora, parecendo indiscutível que o artigo 201.º, n.º 2, não reserva para a exclusiva competência legislativa do Governo a matéria respeitante à organização e funcionamento da administração indirecta do Estado, pode concluir-se que o Decreto-Lei n.º 41/86 podia ter sido, como foi, alterado pela Assembleia da República no exercício da sua competência de fiscalização.
- VII — Sendo a extinção do IACEP objecto de um acto formalmente legislativo que não era da exclusiva competência legislativa do Governo, a Assembleia da República, ao aprovar uma série de alterações ao decreto-lei que o havia extinto, no exercício da sua competência de «ratificação», não pode ter violado a norma constitucional do artigo 202.º, alínea d), que atribui competência administrativa ao Governo para superintender na administração indirecta do Estado, assim como não pode ter excedido os poderes que lhe são conferidos pelo artigo 164.º, alínea d), aprovando legislação de natureza materialmente administrativa, nem, muito menos, pode ter atingido o princípio da separação e independência dos órgãos de soberania estabelecido no artigo 114.º da Lei Fundamental.
- VIII — Acresce que, em qualquer caso, à disciplina normativa atinente a organização dos serviços administrativos e ao regime da função pública não está vedada à intervenção do legislador, seja ele o Governo ou a Assembleia da República.

## ACÓRDÃO N° 329/89

DE 11 DE ABRIL DE 1989

**Não declara a inconstitucionalidade da norma constante da alínea c) do artigo 15.º do Decreto-Lei n° 115/85, de 18 de Abril, que revogou o artigo 49.º do Código de Processo do Trabalho.**

Processo: n° 179/85.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral da República

Relator: Conselheiro Cardoso da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — Qualquer que seja o nível ou grau de definição da competência do Ministério Público reservado à Assembleia da República, seguramente nele apenas entram as intervenções legislativas directamente votadas a essa definição e já não aquelas que, inscrevendo-se no domínio da regulamentação processual, acabam por interferir apenas indirecta, acessória e necessariamente com o quadro ou a atribuição legal das incumbências e faculdades cometidas ou atribuídas ao Ministério Público e aos seus agentes.
  
- II — O artigo 15.º, alínea c), do Decreto-Lei n° 115/85, ao revogar o artigo 48.º do Código de Processo do Trabalho, suprimindo a chamada «tentativa prejudicial de conciliação», é uma pura norma de processo, que só indirectamente, na medida em que consequencialmente elimina a intervenção do Ministério Público, contende com a determinação da respectiva competência. A sua emissão não se inscreve, assim, no domínio da competência legislativa reservada da Assembleia da República.

## ACÓRDÃO N° 330/88

DE 11 DE ABRIL DE 1989

**Não declara a inconstitucionalidade de qualquer das normas do Decreto-Lei n° 57/86, de 30 de Março, relativo às condições de exercício do direito de acesso ao Serviço Nacional de Saúde.**

Processo: n° 4/87.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Cardoso da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — O artigo 168.º, n° 1, alínea f), da Constituição, reserva à competência legislativa da Assembleia da República, salvo autorização ao Governo, tão-só o estabelecimento das «bases, do serviço nacional de saúde, isto é, dos princípios e critérios gerais definidores de tal serviço.
- II — O decreto-lei impugnado apenas violaria essa reserva de «lei de bases, se tivesse o escopo de estabelecer essas ou algumas dessas bases, ou fosse uma legislação inicial ou inovatória sobre a matéria.
- III — O Decreto-Lei n° 57/86, de 30 de Março, é um decreto-lei de desenvolvimento da Lei n° 56/79, de 15 de Setembro, que definiu as bases do Serviço Nacional de Saúde, e mantém-se dentro dos parâmetros por esta definidos.
- IV — O facto de uma tal lei ser anterior à inclusão da respectiva matéria na reserva legislativa parlamentar não é obstáculo a que ela constitua habilitação suficiente para o Governo legislar no seu desenvolvimento.
- V — Também o facto de a Lei n° 56/79 ter estabelecido o prazo de seis meses, a contar da sua publicação, para a elaboração dos decretos-leis necessários à sua execução é irrelevante, por assumir apenas o significado «positivo» de uma injunção política ao Governo e não qualquer significado «negativo» de limitação temporal da incumbência àquele cometida.

- VI — O direito à saúde, enquanto um dos «direitos sociais» do catálogo constitucional, é um direito cuja precisa dimensão está dependente de uma intervenção subsequente do legislador que o concretize (isto é, que venha definir as concretas faculdades que integram o direito e os concretos meios postos para a respectiva satisfação) e, assim, viabilize efectiva e praticamente a possibilidade do seu exercício.
- VII — A produção de uma tal norma «secundária» representa para o legislador um verdadeiro «dever»; e, se no cumprimento deste, aquele goza de uma maior ou menor «liberdade constitutiva», não está menos adstrito a respeitar as indicações que a Constituição já deu a respeito do sentido que deverão assumir as concretas soluções normativas a adoptar.
- VIII — O conceito de «gratuidade» do Serviço Nacional de Saúde, ao ser assumido pela Constituição, ganha uma conotação «normativa» (lato sensu), perdendo a «determinação» absoluta de que aparentemente se revestia. Pode assim ser entendido, não como excluindo radicalmente a possibilidade de exigir um qualquer pagamento aos utentes do mesmo serviço, e antes como visando essencialmente, e tão-só, que não lhes será exigida, por cada uma das respectivas prestações, uma contra-prestação destinada directamente a transferir (ainda que só parcialmente) para eles o correspondente custo, ou tenha um efeito prático equivalente (conteúdo essencial mínimo da gratuitidade).
- IX — Tomado o conceito de «gratuidade» no sentido exposto no número anterior, com ele é compatível a exigência aos utentes do Serviço Nacional de Saúde de «taxas moderadoras», como as previstas no diploma em análise, que visam tão-só racionalizar a utilização das prestações facultadas pelo serviço em causa.
- X — Tendo o legislador parlamentar podido legitimamente incluir entre as bases do Serviço Nacional de Saúde a da exigibilidade de taxas moderadoras, legitimado estava também o Governo para, no Decreto-Lei n.º 57/86, proceder ao estabelecimento efectivo dessas mesmas taxas — desde que, ao fazê-lo, não «subvertesse», como não «subverteu», o conteúdo mínimo da «gratuidade», antes referido, ou não pusesse em causa, como não pôs, os princípios da «universalidade» e «generalidade» que, segundo o artigo 64.º, n.º 2, da Constituição, devem igualmente informar o mesmo serviço.
- XI — O encurtamento do âmbito de incidência das taxas moderadoras, operado entretanto por legislação posterior ao decreto-lei impugnado, reforça a pertinência das razões aduzidas por último, no número anterior, no sentido da não inconstitucionalidade do mesmo diploma, na parte em que se refere àquelas taxas.

## ACÓRDÃO N.º 356/89

DE 2 DE MAIO DE 1989

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da » norma constante do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, na parte em que define os tribunais competentes, quer em razão da matéria, quer em razão do território, para apreciar as impugnações judiciais das decisões das autoridades da Inspeção-Geral do Trabalho aplicativas de coimas por contra-ordenações laborais e na parte em que, conjugada com a norma do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, define os tribunais competentes, em razão do território, para a execução das referidas coimas.

Processo: n.º 5/89.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral Adjunto.

Relator: Conselheiro Vital Moreira.

### SUMÁRIO:

- I — Nos termos da norma impugnada, as decisões das autoridades que apliquem uma coima pela prática de contra-ordenação laboral são passíveis de impugnação judicial mediante recurso a interpor para o tribunal competente em matéria laboral com jurisdição na área onde foi cometida. Tal norma representa um desvio, em sentido material e em sentido territorial, à regra geral que considera competente para conhecer do recurso das decisões das autoridades administrativas que apliquem coimas o juiz de direito da comarca em cuja área tenha a sua sede a autoridade que aplicou a coima.
- II — A mesma norma, lida conjuntamente com a do artigo 89.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, ao atribuir competência para a execução das coimas administrativamente aplicadas por ilícitos contra-ordenacionais no domínio do direito laboral aos tribunais competentes em matéria laboral com jurisdição na área onde foi cometida a infracção, constitui um desvio ao regime-regra, nos termos do qual a execução compete ao tribunal da comarca em cuja área está sediada a autoridade que aplicou a coima, excepto se a decisão a executar tiver sido proferida pela Relação.
- III — A norma em causa, impugnada por se entender ser organicamente inconstitucional, foi revogada e substituída por outra de conteúdo idêntico e apli-

ção imediata, constante de lei parlamentar. Ainda assim há interesse em conhecer da sua inconstitucionalidade, uma vez que há um conjunto de casos pendentes no Tribunal Constitucional e que não perderam interesse em ser conhecidos apesar da referida revogação.

- IV — É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar, salvo autorização ao Governo, sobre «organização e competência dos tribunais. Tal reserva não está sujeita a nenhuma limitação ou execução, competindo ao parlamento definir todo o regime legislativo da matéria «competência dos tribunais».
  
- V — A norma impugnada, constante de diploma do Governo não autorizado, veio directa e expressamente modificar as regras de organização e competência judiciária pré-existentes quer no sentido material, quer no sentido territorial, que definiam quais os tribunais competentes para conhecer da impugnação de decisões aplicativas de coimas ou da sua execução, pelo que é organicamente inconstitucional.

## ACÓRDÃO N.º 402/89

DE 23 DE MAIO DE 1989

Não admite o pedido de apreciação da constitucionalidade das normas do Decreto Legislativo n.º 12/89/M, sobre arrendamento para habitação, requerido pelo Presidente do Governo Regional da Madeira, quer por, em rigor, não ter formulado pedido, quer por não ter legitimidade para o fazer.

Processo: n.º 139/89.

Plenário

Requerente: Presidente do Governo Regional da Madeira

Relator: Acórdão ditado para a Acta.

### SUMÁRIO:

- I — Os pedidos de apreciação de constitucionalidade, segundo as regras do artigo 281.º da Constituição, implicam a assunção, pela entidade requerente, da inconstitucionalidade da norma ou normas visadas e a solicitação de que a mesma seja apreciada e declarada com força obrigatória geral. No caso, o requerente não só não assume a inconstitucionalidade das normas cuja apreciação requer, como não invoca qualquer violação que constitua causa de pedir, ou requer a declaração de inconstitucionalidade. Não formulou, pois, qualquer pedido.
- II — Os Presidentes dos Governos Regionais só podem requerer a apreciação e declaração de inconstitucionalidade de normas, com força obrigatória geral, com fundamento na violação dos direitos das regiões autónomas.



## ACÓRDÃO N.º 403/89

DE 23 DE MAIO DE 1989

Declara, com força obrigatória geral, e apenas na medida da sua aplicação à Região Autónoma dos Açores, a inconstitucionalidade das seguintes disposições da Lei n.º 23/85, de 6 de Julho, relativa ao património cultural português: n.º 2 do artigo 7.º e n.º 1 do artigo 26.º, na medida em que prevêem a classificação de certos bens como de «valor regional», e, consequencialmente, os n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 21.º, na medida em que possam estar abrangidos bens de «valor regional»; n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 3.º, n.º 1 do artigo 9.º e n.º 1 do artigo 45.º, na medida do que neles se contém quanto a incumbências das regiões autónomas; artigos 58.º, no que respeita aos funcionários das regiões autónomas, 61.º, n.º 2, e 62.º, este na parte em que revoga a legislação regional e a legislação da República sobre matéria respeitante às regiões autónomas.

Processo: n.º 162/85.

Plenário

Requerente: Assembleia Regional dos Açores

Relator: Conselheiro Magalhães Godinho.

### SUMÁRIO:

- I — O exercício pelos órgãos regionais da faculdade de impugnação da constitucionalidade de normas dimanadas de órgãos de soberania pressupõe uma legitimidade qualificada pela violação de direitos das regiões, só tendo de ser consideradas as normas que segundo a alínea c) do n.º 1 do artigo 281.º da Constituição violem direitos constitucionalmente conferidos às regiões e na medida em que essas normas se destinem a nelas ser aplicadas.
- II — Em tal hipótese, e salvo quando se trate de normas que, no contexto da lei em causa, formem, com as restantes, uma unidade indissolúvel de sentido teleológico ou lógico, nada impedirá que, além de a disciplina continuar vigorando para o restante espaço nacional, a parte não inconstitucionalizada do diploma impugnado continue em vigor para a própria região, ainda que, nessa parte, se possam conter normas porventura passíveis de censura quanto à sua constitucionalidade, já que, para essas normas que não contendam com direitos das regiões, serão outras as entidades com legitimidade para suscitar a apreciação da inconstitucionalidade, a qual terá sempre alcance mais vasto.

- III — Embora a formulação das disposições constitucionais sobre os poderes legislativos regionais possa suscitar dificuldades interpretativas, verifica-se que institutos como os da iniciativa legislativa regional, da participação dos órgãos regionais em processos de formulação de decisões políticas dos órgãos de soberania, da audição das regiões e da própria competência legislativa regional podem ser inseridos em uma unidade de sentido coe-  
rentemente articulável nos seus elementos.
- IV — São «respeitantes às regiões autónomas», para efeitos de audição, pelos órgãos de soberania, dos órgãos regionais, as questões que respeitem a interesses predominantemente regionais, ou pelo menos mereçam, no plano nacional, um tratamento específico no que toca à sua incidência nas regiões, em função das particularidades destas e tendo em vista a relevância de que se revestem para esses territórios, não bastando que se trate de uma questão que tenha um relevo ou uma amplitude nacional, e não meramente continental.
- V — As normas impugnadas, na medida em que dizem também respeito à possibilidade de classificação de determinados bens como bens culturais de interesse regional, ou em que constituem as regiões autónomas em situações activas e passivas relativamente a bens do património cultural, ou em que se referem a funcionários das regiões autónomas, cometem às assembleias regionais tarefas legislativas ou revogam legislação regional e legislação da República sobre matéria respeitante às regiões autónomas, referem-se a «questões respeitantes às regiões autónomas», pelo que sobre elas deveriam ter sido ouvidos os órgãos de governo regional.
- VI — Apesar de o artigo 231.º, nº 2, da Constituição ser omissivo quanto ao processo de audição dos órgãos do governo regional e não especificar qual o concreto órgão que deva ser ouvido, subsiste, em todo o caso, o direito da região a que o órgão de soberania competente só possa pronunciar-se depois de ter conhecimento do parecer regional, desde que este lhe seja acessível em prazo razoável.
- VII — Independentemente de saber se, ao solicitar inicialmente o parecer ao governo regional, a Assembleia da República terá fixado um prazo para este se pronunciar, a verdade é que a Assembleia se conformou com a actuação do Ministro da República, que lhe anunciou que solicitara o parecer não ao governo regional, mas à assembleia regional, e que as normas impugnadas foram emitidas antes de expirado o prazo legalmente estipulado para a assembleia regional se pronunciar sobre elas.

## ACÓRDÃO N° 414/89

DE 7 DE JUNHO DE 1989

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de várias normas do Decreto-Lei n° 187/83, de 13 de Maio, e do Decreto-Lei n° 424/86, de 27 de Dezembro, limitando os efeitos da inconstitucionalidade de modo que os autores das infracções fiscais aduaneiras praticadas depois da entrada em vigor do Decreto-Lei n° 187/83 não possam ser punidos com sanção mais grave que a prevista no momento da correspondente conduta. Não toma conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 70.º, nº1, do citado Decreto-Lei n° 424/86, na parte em que dispõe sobre a entrada em vigor das normas do mesmo diploma ora declaradas inconstitucionais.

Processo: n° 52/89.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral da República.

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — Embora as normas impugnadas do Decreto-Lei n° 187/83, de 13 de Maio, e do Decreto-Lei n° 424/86, de 27 de Dezembro, versem matérias integradas na reserva de competência legislativa da Assembleia da República, ambos os diplomas foram emitidos com expressa invocação de uma autorização legislativa.
- II — Porém, a autorização legislativa ao abrigo da qual foi emitido o Decreto-Lei n° 187/83, mesmo se fosse constitucionalmente admissível e legítima (por ter sido concedida a um Governo já demitido), havia caducado com a dissolução da Assembleia da República.
- III — Esta conclusão não é prejudicada pelo facto de a autorização legislativa em causa constar de lei orçamental, visto que a doutrina segundo a qual o período de vigência das autorizações legislativas contidas na lei do orçamento acompanha sempre o da lei em que se inscrevem só pode ser defendida para as autorizações legislativas em matéria fiscal.

- IV — Por sua vez, à data da emissão do Decreto-Lei n° 424/86 já havia integralmente decorrido o prazo de duração da autorização legislativa de que ele se reclama.
- V — Não perde a sua natureza de autorização legislativa a que é concedida por norma redigida de forma injuntiva para o Governo, embora tal injunção só valha no plano político, podendo o Governo, no plano jurídico, utilizar ou não utilizar a autorização conforme melhor entender; nestes casos, o prazo cometido ao Governo para executar a injunção há-de valer como prazo de duração da autorização legislativa.
- VI — Segundo a mais recente jurisprudência do Tribunal Constitucional, sempre que a norma de cuja inconstitucionalidade orgânica se trata integra um diploma globalmente inovador, cujo propósito declarado foi o de substituir a legislação anterior a fim de introduzir um novo regime global sobre a matéria, não é sequer necessário averiguar se ela é ou não inovadora em relação à disciplina anteriormente vigente.
- VII — Quer o Decreto-Lei n° 187/83, quer o Decreto-Lei n° 424/86, constituem indiscutivelmente actos legislativos globalmente novatórios e inovadores, cujo cerne cai na competência legislativa reservada da Assembleia da República, visto que pretendem proceder à revisão de legislação atinente, em grande parte, a matéria penal e processual penal.
- VIII — Enquadram-se assim no âmbito da competência legislativa reservada da Assembleia da República as normas questionadas que respeitam à definição dos crimes e penas, bem como a processo criminal, ao regime geral de punição dos actos ilícitos de mera ordenação social e do respectivo processo, e à organização e competência dos tribunais e do Ministério Público.
- IX — Sendo da exclusiva competência parlamentar legislar sobre certa matéria, daí decorre necessariamente que também é da exclusiva competência parlamentar revogar a legislação existente sobre essa mesma matéria.
- X — Tem interesse útil a eventual declaração de inconstitucionalidade de uma norma revogatória, mesmo que as normas a ripristinar também sejam declaradas inconstitucionais com força obrigatória geral, pois os efeitos da inconstitucionalidade e os da revogação não são idênticos.
- XI — Impõe-se, por razões de segurança jurídica, que o Tribunal Constitucional, usando da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 282.º, n° 4, da Constituição, limite os efeitos da inconstitucionalidade das normas em causa do Decreto-Lei n° 187/83 e do Decreto-Lei n.º 424/86, de modo que os autores de infracções fiscais aduaneiras praticadas depois da entrada em vigor do primeiro daqueles diplomas não possam ser punidos com sanção mais grave que a prevista no momento da correspondente conduta.

## ACÓRDÃO N.º 415/89

DE 14 DE JUNHO DE 1989

**Não declara a inconstitucionalidade das normas constantes do Decreto-Lei n.º 351/86, de 20 de Outubro, que procede à transformação da União de Bancos Portugueses, E. P., em sociedade anónima de responsabilidade limitada.**

Processo: n.º 249/86.

Plenário

Requerente: Deputados da Assembleia da República.

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — Tendo em conta a fundamentação avançada pelos requerentes, há-de entender-se que eles pretendem ver declarada a inconstitucionalidade de todas as normas do diploma impugnado, visto que, apesar de o pedido não especificar as normas cuja apreciação se requer, o que os requerentes contestam, em primeira linha, é a viabilidade de o Governo proceder à transformação de uma empresa pública em sociedade anónima de responsabilidade limitada, transformação determinada no n.º 1 do artigo 1.º do decreto-lei em apreço, de que constitui o cerne, pelo que, se tal norma viesse a ser declarada inconstitucional, tal declaração de inconstitucionalidade acarretaria consequencialmente, de forma inevitável, a inconstitucionalidade de todas as restantes normas do questionado decreto-lei, já que todas elas dependem, lógica e necessariamente, da existência daquela primeira norma.
- II — Decorre, a *contrario sensu*, do preceituado no n.º 2 do artigo 83.º da Constituição que a garantia de irreversibilidade das nacionalizações, consagrada no n.º 1 do mesmo artigo, se traduz na proibição de devolução ao sector privado dos bens ou empresas que tenham sido objecto de medidas de nacionalização.
- III — No caso em análise, a empresa em transformação há-de encontrar-se necessariamente abrangida pela garantia da irreversibilidade das nacionalizações, porquanto resulta da fusão de várias instituições de crédito que haviam sido directamente nacionalizadas em 1974 e 1975, pelo que as normas em apreço terão violado o disposto no artigo 83.º, n.º 1, da Constituição

se a transformação da empresa pública em sociedade anónima de responsabilidade limitada tiver implicado, *in casu*, a sua devolução ao sector privado.

- IV — As chamadas «sociedades de capitais públicos» integram o sector público da economia, tal como se encontra definido no n.º 2 do artigo 89.º da Constituição.
- V — A transformação da União de Bancos Portugueses de empresa pública em sociedade anónima de capitais públicos não acarreta, pois, a sua transferência do sector público para o sector privado e, conseqüentemente, não viola a garantia da irreversibilidade das nacionalizações.
- VI — Perdeu qualquer interesse útil a apreciação da eventual inconstitucionalidade das normas do Decreto-Lei n.º 351/86 ou dos estatutos a ele anexos que, na sua versão originária, não previssem ou não permitissem uma adequada representação dos trabalhadores nos órgãos sociais da empresa, visto que, ainda que tais normas hajam alguma vez sido aplicadas, os efeitos por elas produzidos já foram eliminados da ordem jurídica, podendo mesmo afirmar-se que, por tais normas terem sido expurgadas do ordenamento jurídico pela Lei n.º 13/87, de 7 de Abril, de modo a nunca poderem ter produzido qualquer efeito útil, o pedido, nessa parte, deixou de ter objecto.
- VII — Resulta do preceituado na alínea v) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição, introduzida pela revisão constitucional de 1982, que é da competência exclusiva da Assembleia da República, salvo autorização ao Governo, definir, através de lei, o estatuto geral por que se hão-de reger as empresas públicas, embora não tenha de ser esse mesmo órgão a aprovar o estatuto de cada empresa, o qual, todavia, sempre deverá subordinar-se ao estatuto geral.
- VIII — Apesar de o instituto da ratificação de decretos-leis — nomeadamente na perspectiva do efeito da ratificação de decretos-leis organicamente inconstitucionais por invasão governamental das matérias de exclusiva competência da Assembleia da República — ter sido um dos temas que, à face da versão originária da Constituição, mais dividiu a doutrina e, até, a jurisprudência, o Tribunal Constitucional considerou ser de aceitar o princípio de a ratificação expressa, mesmo sem emendas, se repercutir, no que toca aos efeitos produzidos posteriormente à ratificação, no decreto-lei organicamente inconstitucional, pelo que o vício de inconstitucionalidade orgânica não pode subsistir nem ser invocado a partir da data da publicação do acto ratificante.
- IX — Embora mantendo a mesma epígrafe — «Ratificação dos decretos-leis» —, o artigo 172.º, bem como o artigo 165.º, alínea c), da Constituição, sofreram profundas alterações com a revisão constitucional de 1982.
- X — A principal alteração introduzida pela revisão constitucional de 1982 no instituto da ratificação dos decretos-leis, com interesse para o caso dos autos, consiste, essencialmente, no facto de ter deixado de existir um acto positivo de ratificação, já que apenas se prevê a recusa de ratificação e a alteração do decreto-lei.

- XI — Existe na doutrina uma certa unanimidade no sentido de, hoje em dia, ser bem mais difícil sustentar a tese da sanção dos decretos-leis organicamente inconstitucionais, através da sua ratificação pela Assembleia da República.
- XII — Ainda que se admita que a figura da ratificação expressa deixou de ter assento constitucional e que a mera aprovação de uma lei de alterações, na sequência de um processo desencadeado ao abrigo do artigo 172.º da Constituição, não pode ter como efeito impedir a invocação, a partir da entrada em vigor dessa lei, de eventuais inconstitucionalidades orgânicas que afectassem originariamente normas do decreto-lei ratificando, sempre será necessário ressaltar, pelo menos, a hipótese de a lei de alterações reproduzir as normas organicamente inconstitucionais do decreto-lei submetido à sua aprovação, pois, em tal caso, é inegável que a Assembleia da República assume ou adopta tais normas como suas, ao mantê-las inalteradas de forma expressa ou inequívoca, verificando-se, assim, quanto a elas, uma novação da respectiva fonte.
- XIII — Mas, para além das normas expressamente reproduzidas na lei de alteração, tem de reconhecer-se que seria manifestamente absurdo que, no caso de decreto-lei cuja própria existência se centra numa determinada norma, relativamente à qual todas as restantes são puramente acessórias ou instrumentais, essa mesma norma — essencial e logicamente indispensável à própria subsistência do diploma — pudesse vir a ser questionada do ponto de vista da sua constitucionalidade orgânica, depois de a Assembleia da República, ao abrigo do artigo 172.º da Constituição, ter aprovado uma lei de alteração ao decreto-lei, introduzindo-lhe modificações apenas nas normas acessórias ou instrumentais, visto que, em tal caso, a introdução dessas modificações pressupunha logicamente, de forma necessária e indispensável, a manutenção da norma em causa, pelo que a Assembleia da República, embora não a tivesse expressamente reproduzido na referida lei de alteração, a havia implicitamente assumido como norma sua, manifestando inequívoca vontade política de a manter na ordem jurídica.
- XIV — Quando qualquer hipotética declaração de inconstitucionalidade imporia, manifestamente, por força de razões de segurança jurídica, ou de quaisquer outras razões previstas no n.º 4 do artigo 282.º da Constituição, a imperiosa necessidade de limitar os respectivos efeitos, de molde que tal declaração de inconstitucionalidade acabasse por carecer, na prática, de qualquer utilidade, deixa de se verificar interesse jurídico no conhecimento do pedido.

## ACÓRDÃO N° 452/89

DE 28 DE JUNHO DE 1989

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma do n° 2 do artigo 81.º da parte m do Regulamento Geral do Serviço da Guarda Nacional Republicana, aprovado pela Portaria n° 722/85, de 25 de Setembro, na parte em que permite buscas nos segmentos habitacionais dos grupos e caravanas de pessoas referidas no n° 1 do mesmo artigo (em trânsito ou estacionadas) sem as fazer depender, na ausência de consentimento dos interessados, de determinação da autoridade judicial competente, nem as limitar ao período diurno; não declara a inconstitucionalidade das normas dos n.º\* 1, 2 (segmento sobranste) e 3 do mesmo artigo que estabelecem uma especial vigilância por parte da Guarda Nacional Republicana (GNR) em relação aos grupos e caravanas de pessoas ali referidas.

Processo: n° 15/87.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral da República.

Relator: Conselheiro Raul Mateus.

### SUMÁRIO:

- I — Em fiscalização abstracta da constitucionalidade não cessa o interesse na apreciação da constitucionalidade de uma norma revogada se esta, enquanto esteve em vigor, produziu ou pode ter produzido efeitos que ainda se mantenham ao tempo em que o Tribunal Constitucional, a esse propósito, se irá pronunciar.
- II — Assim, e apesar de se poder considerar que uma das normas objecto do pedido terá sido derogada, haverá interesse ainda na apreciação por inteiro da sua constitucionalidade, quer porque a simples dúvida acerca da sua derrogação logo imporia que, mesmo nessa parte, se conhecesse do pedido.
- III — A inviolabilidade do domicílio, consagrada ao artigo 34.º da Constituição, exprime, numa área muito particular, a garantia do direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar, pelo que não se limita a proteger o domicílio, entendido no sentido civilístico de residência habitual, antes tem uma dimensão mais ampla, a da habitação humana.



- IV — Mesmo que se entendesse que o referido artigo 34.º apenas protegia a inviolabilidade no domicílio na sua dimensão civilística, sempre se haveria de concluir que a norma do nº 2 do artigo 81.º da parte m do Regulamento da GNR ofendia aquela garantia na medida em que permite buscas, sem respeito pelos condicionalismos constitucionalmente exigidos, nos componentes materiais dos grupos e caravanas de nómadas com vocação habitacional, ainda que precária, quando estacionadas ou armadas.
- V — E considerando ainda que aqueles segmentos materiais, com vocação habitacional, dos grupos e caravanas de nómadas em trânsito, embora possam não ser havidos como domicílio em sentido civilístico, hão-de estar abrangidos pela garantia constitucional de inviolabilidade do domicílio, a mencionada norma do nº 2 do artigo 81.º é ainda inconstitucional na medida em que permite buscas, sem observância das regras constitucionalmente definidas, naqueles espaços em trânsito, e ainda que dentro deles ninguém se encontre.
- VI — A diferenciação regulamentativa constante do citado artigo 81.º, onde se determina que os nómadas, ao contrário da generalidade dos sedentários, sejam objecto de especial vigilância por parte da GNR, não tem por motivo a raça dos vigiados, mas a sua situação de errantes.
- VII — As normas referidas no artigo 81.º (excluída a referida parte da norma do nº 2) destinam-se a proteger, em termos de adequação e proporcionalidade, a sociedade das situações de perigosidade criminal que os nómadas, por onde passam, e em maior ou menor grau, quase sempre suscitam, pelo que tal regime se inscreve, dada a razoabilidade das soluções achadas, num campo de diferenciações constitucionalmente válidas, daí que não seja infringido o princípio da igualdade.
- VIII — E ainda que se não quisesse ser tão peremptório, sempre se teria de reconhecer que, dentro da área de discricionariedade que há-de ser concedida ao legislador ordinário na actuação normativa do princípio da igualdade, este, no caso, e atentas as especificidades do estilo de vida dos nómadas, de modo algum ultrapassara a fronteira que constitucionalmente separa o campo da igualdade do da desigualdade.

## ÍNDICE GERAL

## I – Acórdãos do Tribunal Constitucional:

### 1 – Fiscalização preventiva da constitucionalidade:

Acórdão n.º 278/89, de 14 de Março de 1989 – *Não se pronuncia pela inconstitucionalidade das normas dos artigos 1.º e 2.º do diploma aprovado como decreto legislativo regional pela Assembleia Regional da Madeira, em sessão plenária de 14 de Fevereiro de 1989, relativo a valores da remuneração mínima mensal na Região. Não conhece do pedido de apreciação preventiva de legalidade das mesmas normas.*

Acórdão n.º 320/89, de 20 de Março de 1989 – *Pronunciase pela inconstitucionalidade da norma do artigo 2.º do Decreto n.º 127/V, na medida em que, revogando artigo 3.º da Lei n.º 14/87, de 29 de Abril, faz aplicar – por via do disposto no artigo 1.º desta lei – às eleições para o Parlamento Europeu, subsequentes às próximas, as normas que definem a capacidade eleitoral activa nas eleições para a Assembleia da República. Não se pronuncia pela inconstitucionalidade das demais normas do referido diploma.*

Acórdão n.º 325/89, de 4 de Abril de 1989 – *Pronuncia-se ela inconstitucionalidade das normas dos artigos 1.º, n.º 2 (na parte questionada), 2.º, 3.º, n.º 1 e 2, 4.º, n.º 3, 5.º, 6.º, 8.º, 9.º e 11.º do Decreto n.º 132/V, da Assembleia da República, relativo ao novo regime legal dos baldios.*

### 2 – Fiscalização da inconstitucionalidade por omissão:

Acórdão n.º 182/89, de 1 de Fevereiro de 1989 – *Considera verificado o não cumprimento da Constituição por omissão da medida legislativa, prevista no n.º 4 do seu artigo 35.º, necessária para tornar plenamente exequível a garantia constante do n.º 2 do mesmo artigo.*

Acórdão n.º 276/89, de 428 de Fevereiro de 1989 – *Não tem por verificada a inconstitucionalidade por omissão das medidas legislativas necessárias para tomar exequível a norma do artigo 120.º, n.º 3, da Constituição.*

### 3 – Fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade:

Acórdão n.º 120/89, de 18 de Janeiro de 1989 – *Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do n.º 5 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 21/83, de 17 de Janeiro, na parte em que obsta ao seguimento do recurso judicial contra a aplicação das coimas previstas no n.º 1 do mesmo preceito, quanto o recorrente, ainda que não carecido de meios económicos, não procede ao prévio depósito do quantitativo da coima.*

Acórdão n.º 183/89, de 1 de Fevereiro de 1989 – *Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma do n.º 4 do artigo 35.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, segundo o texto resultante da revisão da Lei n.º 39/80, de 5 de Agosto, pela Lei n.º 9/87, de 26 de Março (na parte em que torna obrigatória para o Ministro da República a assinatura dos decretos da Assembleia Regional que – apesar de haverem sido objecto, relativamente a qualquer norma, de juízo de inconstitucionalidade do*

*Tribunal Constitucional – vierem a ser confirmados por maioria de dois terços dos deputados em efectividade de funções), e da norma do n.º 5 do mesmo artigo, que permite que o Presidente da Assembleia Regional se substitua ao Ministro da República na assinatura de certos diplomas que este se recusou ou tardou a assinar.*

Acórdão n.º 184/89, de 1 de Fevereiro de 1989 – *Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de algumas normas do Regulamento de Aplicação ao Território Nacional do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), publicado em anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/86.*

Acórdão n.º 185/89, de 1 de Fevereiro de 1989 – *Declara, com força obrigatória geral, inconstitucionalidade das normas constantes do Decreto-Lei n.º 280/85, de 22 de Julho, que veio estabelecer o regime dos contratos de trabalho a prazo na Administração Pública*

Acórdão n.º 218/89, de 14 de Fevereiro de 1989 – *Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 1.º Decreto-Lei n.º 157/86, de 25 de Junho – enquanto aprova o n.º 1 do artigo 7.º dos Estatutos da ENATUR, Empresa Nacional de Turismo, E. P. (apenas no referente à eleição pelos trabalhadores de um vogal do conselho de administração), e o n.º 3 do mesmo artigo -, e não declara a inconstitucionalidade da restante parte da norma do referido artigo 1.º nem do artigo 2.º do mesmo diploma.*

Acórdão n.º 220/89, de 22 de Fevereiro de 1989 – *Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/82, de 19 de Novembro, que impõe que o suspeito de condução de veículo sob a influência do álcool, para requerer a contraprova, entregue de imediato certa quantia ao agente da autoridade.*

Acórdão n.º 221/89, de 22 de Fevereiro de 1989 – *Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de algumas normas do Decreto-Lei n.º 465/85 (disciplina o uso de sistemas de alarme em estabelecimentos comerciais e residências).*

Acórdão n.º 275/89, de 28 de Fevereiro de 1989 – *Não conhece do pedido de declaração de inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 9.º, 11.º, n.º 2, 18.º, alínea b) 19.º, n.º 2, alínea a), 3, 4 e 5, 31.º e 48.º da Lei n.º 8/87, de 11 de Março (Lei-quadro do licenciamento de estações emisoras de radiodifusão), por falta de interesse jurídico relevante.*

Acórdão n.º 277/89, de 7 de Março de 1989 – *Não declara a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 57/76, de 17 de Janeiro, que condiciona a entrega do veículo removido ao prévio pagamento das despesas de remoção e depósito.*

Acórdão n.º 318/89, de 14 de Março de 1989 – *Não conhece do pedido de declaração de inconstitucionalidade do segmento da norma do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 157/86, de 25 de Junho, declarada inconstitucional, com força obrigatória geral, pelo Acórdão n.º 218/89. Não declara a inconstitucionalidade da parte restante da mesma norma.*

Acórdão n.º 319/89, de 14 de Março de 1989 – *Não conhece, por falta de interesse jurídico relevante, do pedido de declaração da inconstitucionalidade da alínea e), do n.º 1 do artigo 1.º e do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 308-A/75, de 24 de Junho, que se destinou a regular as consequências do acesso à independência dos territórios ultramarinos no tocante à conservação ou perda da nacionalidade portuguesa.*

Acórdão n.º 321/89, de 29 de Março de 1989 – *Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 31/84, de 21 de Janeiro, na parte em que permite que régies cooperativas, nas quais, sem observância dos princípios cooperativos, o Estado ou outras pessoas colectivas de direito público surgem associados com utentes de bens e serviços produzidos detendo este a maioria do capital, exerçam actividades que a Constituição e a lei vedem à actividade privada, e da norma do artigo 14.º desse decreto-lei, limitando os efeitos da inconstitucionalidade por forma a ressaltar os entretanto produzidos. Não declara a inconstitucionalidade das restantes normas do mesmo diploma.*

Acórdão n.º 322/89, de 29 de Março de 1989 – *Não conhece do pedido de declaração de inconstitucionalidade da norma constante do artigo 41.º, n.º 2, da Lei n.º 9/86, de 30 de Abril, relativa à consignação ao Fundo de Abastecimento da receita do imposto sobre os produtos petrolíferos, por falta de interesse jurídico relevante.*

Acórdão n.º 323/89, de 29 de Março de 1989 – *Não conhece do pedido de declaração de inconstitucionalidade da norma constante do artigo 7.º, n.º 5, da Lei n.º 40/80, de 8 de Agosto, que proíbe a pintura e a afixação de propaganda eleitoral em determinados locais, por falta de interesse jurídico relevante.*

Acórdão n.º 326/89, de 4 de Abril de 1989 – *Não declara a inconstitucionalidade das normas constantes da Lei n.º 18/86, de 18 de Julho, que alterou o Decreto-Lei n.º 41/86, de 6 de Março, que havia extinto o Instituto de Análise da Conjuntura e Estudos de Planeamento (LACEP).*

Acórdão n.º 329/89, de 11 de Abril de 1989 – *Ali declara a inconstitucionalidade da norma constante da alínea c), do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 115/85, de 18 de Abril, que revogou o artigo 49.º do Código de Processo de Trabalho.*

Acórdão n.º 330/89, de 11 de Abril de 1989 – *Não declara a inconstitucionalidade de qualquer das normas constantes do Decreto-Lei n.º 57/86 de 30 de Março, relativo às condições de exercício do direito de acesso ao Serviço Nacional de Saúde.*

Acórdão n.º 356/89, de 4 de Abril de 1989 – *Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, na parte em que define os tribunais competentes, quer em razão da matéria, quer em razão do território, para apreciar as impugnações judiciais das decisões das autoridades da Inspeção-Geral do Trabalho aplicativas de coimas por contra-ordenações laborais e na parte em que, conjugada com a norma do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outu-*

*bro, define os tribunais competentes, em razão do território, para a execução das referidas coisas.*

Acórdão n.º 402/89, de 23 de Maio de 1989 – *Não admite o pedido de apreciação da constitucionalidade das normas do Decreto Legislativo n.º 12/89/M, sobre arrendamento para habitação, requerido pelo Presidente do Governo Regional da Madeira, quer por, em rigor, não ter formulado pedido, quer por não ter legitimidade para o fazer.*

Acórdão n.º 403/89, de 23 de Maio de 1989 – *Declara, com força obrigatória geral, e apenas na medida da sua aplicação à Região Autónoma dos Açores, a inconstitucionalidade das seguintes disposições da Lei n.º 23/85, de 6 de Julho, relativa o património cultural português: n.º 2 do artigo 7.º e n.º 1 do artigo 26.º, na medida em que prevêem a classificação de certos bens como de «valor regional», e, consequencialmente, os n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 21.º, na medida em que possam estar abrangidos bens de «valor regional»; n.º 1, 2 e 3, do artigo 3, n.º 1 do artigo 9.º e n.º 1 do artigo 45.º, na medida do que neles se contém quanto a incumbências das Regiões Autónomas; artigos 58.º, no que respeita aos funcionários das Regiões Autónomas, 61.º, n.º 2, e 62.º, este na parte em que revoga a legislação regional e a legislação da República sobre matéria respeitante às Regiões Autónomas.*

Acórdão n.º 414/89, de 7 de Junho de 1989 – *Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de várias normas do Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio, e do Decreto-Lei n.º 424/86, de 27 de Dezembro, limitando os efeitos da inconstitucionalidade de modo que os autores da infracções fiscais aduaneiras praticadas depois da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 187/83 não possam ser punidos com sanção mais grave que a prevista no momento da correspondente conduta. Não toma conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade da norma do artigo 70.º, n.º 1, do citado Decreto-Lei n.º 424/86, na parte em que dispõe sobre a entrada em vigor das normas do mesmo diploma ora declaradas inconstitucionais.*

Acórdão n.º 415/89, de 14 de Junho de 1989 – *Não declara a inconstitucionalidade das normas constantes do Decreto-Lei n.º 351/86, de 20 de Outubro, que procede à transformação da União de Bancos Portugueses, E. P., em sociedade anónima de responsabilidade limitada.*

Acórdão n.º 452/89, de 28 de Junho de 1989 – *Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma do n.º 2 do artigo 81.º da parte III do Regulamento Geral do Serviço da Guarda Nacional Republicana, aprovado pela Portaria n.º 722/85, de 23 de Setembro, na parte em que permite buscas nos segmentos habitacionais dos grupos e caravanas de pessoas referidas no n.º 1 do mesmo artigo (em trânsito ou estacionadas) sem as fazer depender, na ausência de consentimento dos interessados, de determinação da autoridade judicial competente, nem as limitar ao período diurno; não declara a inconstitucionalidade das normas dos n.ºs 1 e 2 (segmento sobranter) e 3 do mesmo artigo, que estabelecem uma especial vigilância por parte da Guarda Nacional Republicana em relação aos grupos e caravanas de pessoas ali referidas.*

# ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL



13.º volume

Tomo II

1989

**ACÓRDÃOS  
DO  
TRIBUNAL  
CONSTITUCIONAL**

**13º volume  
Tomo II  
1989  
(Janeiro a Junho)**



**FISCALIZAÇÃO CONCRETA  
(RECURSOS)**

## ACÓRDÃO Nº 1/89

DE 11 DE JANEIRO DE 1989

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 54.º do Decreto-Lei nº 424/86, de 27 de Dezembro, na parte em que torna obrigatória a instrução preparatória quando, no decurso do inquérito preliminar por crime de contrabando, não sejam apresentados as guias e os documentos exigidos pela alínea c) do nº 2 do artigo 9.º do mesmo diploma legal.

Processo: nº 28/88.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Vital Moreira.

### SUMÁRIO:

- I — A obrigatoriedade de instrução preparatória imposta pela norma impugnada para todos os casos em que no inquérito preliminar não sejam apresentados as guias e os documentos relativos a mercadorias de circulação condicionada que alguém ponha ou tenha em circulação constitui matéria do âmbito do processo criminal incluída na reserva de competência legislativa da Assembleia da República.
- II — Se a injunção política, contida na mesma lei orçamental, dirigida ao Governo para que em certo prazo produza certa legislação vale juridicamente como autorização legislativa, então o prazo cometido ao Governo para executar essa injunção há-de valer também como prazo de duração da autorização legislativa implicitamente concedida.
- III — Se a autorização legislativa contida em lei do orçamento fixar, ela própria, um prazo para a sua duração, é esse prazo, e não o da Lei do Orçamento, o da duração da autorização legislativa.
- IV — O prazo de duração da autorização legislativa invocada no diploma que contém a norma impugnada já havia decorrido integralmente à data da aprovação do diploma e, bem assim, obviamente, às da sua promulgação e publicação, pelo que o Governo não dispunha de credencial parlamentar válida para editar a referida norma.

V — Acresce que tal autorização, mesmo que não tivesse caducado e pudesse abranger a matéria em causa, ainda assim não seria credencial válida por ser omissa quanto ao seu sentido.

## ACÓRDÃO Nº 2/89

DE 11 DE JANEIRO DE 1989

Não julga inconstitucional a norma do nº 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei nº 466/85, de 5 de Novembro, nem a norma do nº 2 do mesmo artigo, na medida em que, para o efeito do artigo 50.º do Decreto nº 360/71, na redacção do Decreto-Lei nº 459/79, de 23 de Novembro, manda atender, na actualização das pensões fixadas antes de 1 de Outubro de 1979, aos salários mínimos vigentes em 1 de Fevereiro de 1985.

Processo: nº 45/87.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Vital Moreira.

### SUMÁRIO:

- I — A norma do nº 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei nº 466/85, de 5 de Novembro, ao revogar um regime discriminatório e por isso inconstitucional de actualização de pensões por acidente de trabalho e doença profissional, não viola o princípio da igualdade.
- II — A norma do nº 2 do mesmo artigo, ao mandar atender, para a actualização das pensões antes de 1 de Outubro de 1979, aos valores do salário mínimo em vigor em 1 de Dezembro de 1985 (e não ao vigente no momento da morte ou da alta clínica, como seria a regra), também não viola o princípio da igualdade, pois a situação de vantagem que estabelece para tais pensões tem fundamento material bastante na necessidade de recuperar as pensões mais degradadas.
- III — Ao referir-se ao nº 2 do artigo 50.º do Decreto nº 360/71, de 21 de Agosto, o nº 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei nº 466/85 quis abranger todo o artigo 50.º, e, assim, os valores do salário mínimo a atender na actualização daquelas pensões é o vigente em 1 de Dezembro de 1985, quer para as pensões por incapacidade entre 30% e 50%, quer para as pensões por incapacidades iguais ou superiores a 50%, ou por morte; assim, nenhuma diferenciação se estabelecendo entre os pensionistas a que se aplicam, respectivamente, o nº 1 e o nº 2 do artigo 50.º do Decreto nº 360/71, não viola tal norma o princípio da igualdade do artigo 13.º da Constituição.

## ACÓRDÃO N.º 3/89

DE 11 DE JANEIRO DE 1989

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, na parte em que define o tribunal competente para o julgamento dos recursos interpostos das decisões que apliquem coimas por contra-ordenações laborais.

Processo: n.º 73/88

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Vital Moreira.

### SUMÁRIO:

- I — Apesar da norma impugnada, relativa à competência dos tribunais do trabalho, ter sido revogada e substituída por outra, de aplicação imediata, há interesse no conhecimento do recurso porque, limitando-se o Tribunal Constitucional a revogar ou concretizar as decisões de constitucionalidade, no caso existe uma decisão de constitucionalidade que não deve subsistir sem reapreciação do Tribunal e não compete a este proceder à aplicação de nova norma.
- II — A Constituição reserva para a Assembleia da República a definição da «competência dos tribunais, sem qualquer limitação ou excepção, pelo que àquela cabe definir todo o regime legislativo dessa matéria.
- III — O Governo, ao editar, sem autorização legislativa, a norma impugnada, retirando aos tribunais de comarca competência que lhes caberia segundo o regime até então vigente, para a atribuir aos tribunais do trabalho, modificou as regras de organização e competência judiciária, invadindo a referida reserva parlamentar.
- IV — A mesma norma viola ainda a reserva de competência legislativa da Assembleia referente ao regime geral dos actos ilícitos de mera ordenação social e do respectivo processo, visto que nesse regime geral se incluem as normas de atribuição de competência para o recurso das decisões que apliquem coimas por contra-ordenações laborais.

## ACÓRDÃO Nº 9/89

DE 11 DE JANEIRO DE 1989

**Julga inconstitucional a norma do nº 5 do artigo 15.º do Decreto-Lei nº 21/85, de 17 de Janeiro, na parte em que exige o depósito prévio da coima, a recorrentes que dispõem de meios para o efectuar, como condição para o seguimento dos recursos judiciais contra a sua aplicação.**

Processo: nº 237/89.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Raul Mateus.

### SUMÁRIO:

- I — Compete em exclusivo à Assembleia da República, salvo autorização ao Governo, legislar sobre o regime geral do processo relativo aos ilícitos de mera ordenação social, não podendo deixar de estar compreendidas, nesse regime processual geral, as regras onde se compendiam os pressupostos de admissibilidade de recurso das decisões administrativas aplicativas de coima.
- II — O nº 5 do artigo 15.º do Decreto-Lei nº 21/85, na medida em que impõe ao arguido, como pressuposto do recurso de decisões aplicativas de coima pela prática de certos ilícitos de mera ordenação social, o ónus de preliminarmente depositar o montante da coima, modificou, nesse sector, o regime geral vigente, dispondo, assim, sobre matéria de reserva de competência parlamentar.
- III — Embora o Decreto-Lei nº 21/85 tenha sido formalmente emitido pelo Governo no uso da autorização legislativa conferida pela Lei nº 25/84, de 13 de Julho, certo é que em tal autorização não se prevê a possibilidade, em qualquer grau, de alterar o regime geral do processo contra-ordenacional, pelo que, e a níveis substanciais, agiu o Governo a descoberto.

## **ACÓRDÃO N.º 113/89**

DE 12 DE JANEIRO DE 1989

**Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 58.º do Código das Expropriações, na parte em que determina que os expropriados e todos os interessados conhecidos são notificados por carta registada.**

Processo: n.º 341/87.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Magalhães Godinho.

### **SUMÁRIO:**

- I — Desde que tenham sido cumpridos os requisitos das notificações por carta registada exigidos no Código de Processo Civil, não se descortina que haja razão para não se considerar a notificação meio idóneo para satisfazer o fim que tem em vista.**
  
- II — Não cabe ao Tribunal Constitucional apreciar matérias processuais decididas pelas instâncias que não envolvam questões de inconstitucionalidade de normas jurídicas.**

## ACÓRDÃO N.º 114/89

DE 12 DE JANEIRO DE 1989

**Julga inconstitucional a norma do § 1.º do artigo 138.º do Código das Contribuições e Impostos, na interpretação que lhe foi dada no acórdão recorrido, segundo a qual das decisões da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, a que se refere o artigo 51.º-A do mesmo Código, apenas cabe recurso hierárquico para o Ministério das Finanças.**

Processo: n.º 329/87.

2.ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Magalhães Godinho.

### SUMÁRIO:

- I — Na fiscalização concreta, o objecto do recurso para o Tribunal Constitucional é directamente a própria decisão recorrida, mas só na parte em que o tribunal *a quo* se pronuncia sobre a questão da constitucionalidade.
- II — Ao submeter-se ao Tribunal Constitucional, em via de recurso, a apreciação da constitucionalidade de uma norma jurídica, o que o Tribunal deve fiscalizar é, não a constitucionalidade, em abstracto, da norma em questão, mas a constitucionalidade dessa norma, na sua aplicação concreta.
- III — A garantia do recurso contencioso, consagrada no artigo 268.º, n.º 3, da Constituição, tem por conteúdo a possibilidade de acesso aos tribunais para defesa dos direitos: o que se quer é fazer valer de forma expressa para os actos administrativos e executórios a doutrina geral consagrada pela primeira parte do artigo 20.º, quando dispõe que a todos é assegurado o acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos. Garante-se, aí, aos interessados a possibilidade de impugnação dos actos administrativos viciados, incluindo os actos destacáveis ou prejudiciais.
- IV — E, assim, inconstitucional a norma do § 1.º do artigo 138.º do Código da Contribuição Industrial, na interpretação que lhe foi dada pelo Tribunal *a quo*, segundo a qual das decisões da Direcção-Geral das Contribuições e



**Impostos a que se refere o artigo 51.º-A do mesmo Código apenas cabe recurso hierárquico para o Ministro das Finanças.**

## ACÓRDÃO N° 115/89

DE 12 DE JANEIRO DE 1989

**Julga inconstitucional a norma constante do artigo 25.º do Decreto-Lei n° 401/79, de 21 de Setembro, que dispõe serem os tribunais comuns competentes para a cobrança coerciva das taxas e sobretaxas em dívida à Radiotelevisão Portuguesa, bem como para a aplicação de multas, quando não pagas voluntariamente.**

Processo: n° 75/88.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Magalhães Godinho.

### SUMÁRIO:

- I — Ao dispor que «são competentes para a cobrança coerciva das taxas e sobretaxas em dívida, à Radiotelevisão Portuguesa, «bem como para a aplicação de multas, quando não pagas voluntariamente, os tribunais comuns da comarca do domicílio ou sede dos infractores», o artigo 25.º do Decreto-Lei n° 401/79, de 21 de Setembro, procedeu inequivocamente a uma transferência de competência dos tribunais fiscais para os tribunais comuns.
- II — A Constituição reservava à Assembleia da República, na alínea j) do seu artigo 167.º (versão originária), a competência para legislar sobre «organização e competência dos tribunais», salvo autorização ao Governo, o que não aconteceu no caso vertente
- III — A transferência de competência entre tribunais de diferentes ordens inclui-se na referida reserva de competência legislativa parlamentar.

## ACÓRDÃO N° 123/89

DE 25 DE JANEIRO DE 1989

**Não conhece do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.**

Processo: n° 250/88.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — Suscitar a questão de constitucionalidade durante o processo — pressuposto de admissibilidade de recursos como o presente — é fazê-lo em momento em que o tribunal *a quo* ainda pudesse conhecer da questão, ou seja, antes de esgotado o poder jurisdicional do juiz sobre a matéria.
- II — Ao suscitar a questão de constitucionalidade, há-de deixar-se claro qual o preceito legal cuja legitimidade constitucional se questiona ou qual o sentido ou dimensão normativa desse preceito que se tem por violador da Constituição.
- III — Só as norma jurídicas, ou seja, os actos do poder normativo, e não actos jurídicos de índole diversa — *maxime* sentenças judiciais —, estão sujeitos ao controlo de constitucionalidade do Tribunal Constitucional.

## ACÓRDÃO N° 124/89

DE 25 DE JANEIRO DE 1989

Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 306/88, relativa à norma do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, na parte em que, conjugada com a norma do n.º 1 do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, atribui competência para a execução das coimas previstas naquele decreto-lei aos tribunais competentes em matéria laboral.

Processo: n.º 208/88.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

Declarada inconstitucional, com força obrigatória geral, determinada norma, o Tribunal Constitucional limita-se a aplicar essa declaração aos casos submetidos a julgamento.

## ACÓRDÃO N° 128/89

DE 25 DE JANEIRO DE 1989

**Não conhece do recurso por incompetência do Tribunal.**

Processo: n° 92/88.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Magalhães Godinho.

### SUMÁRIO:

- I — Conforme resulta no disposto nos n°s 1 e 3 do artigo 280° da Constituição, o Tribunal Constitucional só é competente para conhecer de inconstitucionalidades indirectas quanto tal lhe é expressamente cometido.
- II — As únicas inconstitucionalidades indirectas cujo conhecimento a Lei Fundamental comete ao Tribunal Constitucional são as que enumera no artigo 280.º, n° 3, alíneas a) e b), a que não chama sequer «inconstitucionalidades, mas sim «ilegalidades.

## ACÓRDÃO N.º 131/89

DE 25 DE JANEIRO DE 1989

**Julga inconstitucional a norma do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 491/85, enquanto define o tribunal competente para o julgamento dos recursos das decisões das autoridades referidas no artigo 46.º, n.º 2, do mesmo diploma.**

Processo: n.º 214/88.

2.ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

### SUMÁRIO:

Ao determinar que «as decisões das autoridades referidas no artigo 46.º, n.º 2, que apliquem uma coima são passíveis de impugnação mediante recurso a interpor para o tribunal competente em matéria laboral com jurisdição na área onde foi cometida a infracção», o artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, é inconstitucional, por violação do artigo 168.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa, na versão de 1982 (é de exclusiva competência da Assembleia da República, salvo autorização do Governo, legislar sobre «competência dos tribunais»).

## ACÓRDÃO N.º 132/89

DE 25 DE JANEIRO DE 1989

**Julga inconstitucional a norma do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 491/85, enquanto determina que o tribunal competente para o julgamento dos recursos das decisões das autoridades referidas no artigo 46.º, n.º 2, desse diploma é o tribunal competente em matéria laboral.**

Processo: n.º 68/88.

2.ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Magalhães Godinho.

### SUMÁRIO:

As razões que conduziram o Tribunal Constitucional a declarar a inconstitucionalidade da norma impugnada enquanto determinava que o tribunal competente para a execução de coimas era o tribunal com competência em matéria laboral, levam a julgar inconstitucional a mesma norma na parte em que determina o mesmo tribunal também competente para conhecer dos recursos das decisões que apliquem tais coimas.

## ACÓRDÃO N.º 155/89

DE 26 DE JANEIRO DE 1989

**Julga inconstitucional a norma da alínea a) do n.º 1 do artigo 44.º do Estatuto da Inspeção-Geral do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 327/83, de 8 de Julho, na parte em que excede a previsão contida no artigo 384.º do Código Penal.**

Processo: n.º 248/88.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Vital Moreira.

### SUMÁRIO:

- I — É da exclusiva competência da Assembleia da República, ressalvada a existência de autorização ao Governo, a definição de crimes e penas em sentido estrito, o que comporta, além do mais, o poder de variar os elementos constitutivos do facto típico, de extinguir modelos de crime e de alterar as penas previstas para os crimes no direito positivo.
- II — A norma impugnada veio alterar a tipificação do crime de coacção de funcionários previsto e punido pelo artigo 384.º do Código Penal.
- III — A referida norma, emitida pelo Governo sem autorização parlamentar, na medida em que excede a previsão contida no citado artigo 384.º do Código Penal, é organicamente inconstitucional.



## ACÓRDÃO Nº 156/89

DE 26 DE JANEIRO DE 1989

Julga inconstitucional a norma constante da alínea b) do nº 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei nº 21/85, de 17 de Janeiro, na parte em que fixa o limite máximo da coima em montante superior ao estabelecido no nº 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro.

Processo: nº 300/88

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Vital Moreira.

### SUMÁRIO:

- I — É da competência concorrente da Assembleia da República e do Governo a desgradação de contra-ordenações não puníveis com pena privativa de liberdade em contra-ordenações e, bem assim, a definição, punição e modificação de concretas infracções contra-ordenacionais; porém, nesta matéria, o Governo deverá legislar com respeito e dentro dos limites definidos no regime geral de tal tipo de ilícitos.
- II — A disposição do nº 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro, que estabelece os limites mínimo e máximo das coimas, há-de ser entendida como integrando esse regime geral, e, assim, como inderrogável pelo Governo, sob pena de se desvirtuar o sentido da reserva de competência legislativa da Assembleia da República na área do regime geral dos actos ilícitos de mera ordenação social, cujo cerne é, precisamente, para além da definição do tipo de sanções aplicáveis às contra-ordenações, a definição, com carácter taxativo, da respectiva moldura abstracta.
- III — Sendo assim, embora ao Governo fosse permitido desgraduar a contra-ordenação do artigo 22.º, nº 1, do Decreto-Lei nº 293/81, de 16 de Outubro, em contra-ordenação, não lhe era lícito ultrapassar os limites mínimo e máximo das coimas fixados no referido artigo 17.º do Decreto-Lei nº 433/82, salvo se para tanto estivesse credenciado.
- IV — Para o efeito, a autorização legislativa conferida pela Lei nº 25/84, de 13 de Julho, invocada pelo Governo ao editar o Decreto-Lei nº 21/85, não consti-

tui credencial válida, pois respeita apenas a matéria criminal e contraven-  
cional.

- V — Por isso, a norma impugnada, ao fixar o máximo da coima aplicável em valor que ultrapassa o limite geral estabelecido no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 433/82, é nessa parte, organicamente inconstitucional.

## ACÓRDÃO N° 186/89

DE 9 DE FEVEREIRO DE 1989

**Julga válida a desistência do recurso e extinto o mesmo.**

Processo: n° 581/88.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — O artigo 53.º da Lei do Tribunal Constitucional — respeitante a desistência do pedido nos processos de fiscalização preventiva —, tendo em conta a sua inserção sistemática, vale apenas para os processos de fiscalização abstracta da inconstitucionalidade.
- II — A irrenunciabilidade do direito ao recurso para o Tribunal Constitucional, prevista no artigo 73.º da Lei do Tribunal Constitucional proíbe apenas a renúncia antecipada ao recurso — renúncia que, na falta deste preceito, haveria de ter-se por admissível nos termos do Código de Processo Civil.
- III — Para os particulares, o recurso para o Tribunal Constitucional constitui uma faculdade que eles podem ou não exercer livremente.
- IV — Se o recorrente pode não exercer a faculdade de recorrer, então também há-de poder desistir do recurso que interpôs.
- V — A desistência do recurso pode fazer-se por simples requerimento subscrito pelo advogado do recorrente, mesmo que este não tenha poderes especiais.

## ACÓRDÃO N.º 194/89

DE 9 DE FEVEREIRO DE 1989

**Julga inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 13/77/M, de 18 de Outubro, que define os critérios das indemnizações a pagar pelos colonos-rendeiros aos senhorios nas remições de colónia.**

Processo: n.º 207/86.

2.ª Secção

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — É pressuposto do recurso interposto com fundamento na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, que a parte interessada tenha suscitado previamente, perante o tribunal a quo, a questão da inconstitucionalidade da norma por este efectivamente aplicada e não pode merecer acolhimento a pretensão do recorrente de vir alargar, nas suas alegações, o âmbito do recurso, suscitando aí novas questões de inconstitucionalidade.
- II — A norma do artigo 7.º, n.º 2, do Decreto Regional n.º 13/77/M, que define os critérios das indemnizações a pagar pelos colonos-rendeiros aos senhorios nas remições de colónia, não viola o princípio da justa indemnização previsto no artigo 62.º, n.º 2, da Constituição, não só porque não é esta a disposição directamente aplicável ao caso, mas a do artigo 82.º, como porque a indemnização prevista no decreto regional não é injusta.
- III — A jurisprudência anterior do Tribunal Constitucional tinha concluído sempre que as normas do Decreto Regional n.º 13/77/M, submetidas à sua apreciação, não invadem a competência legislativa reservada à Assembleia da República, mas reconhecia que a solução encontrada não era isenta de dúvidas, além de que a fundamentação aduzida nos diversos acórdãos nem sempre era inteiramente coincidente.
- IV — O conteúdo da norma do artigo 7.º, n.º 2, do Decreto Regional n.º 13/77/M suscita problemas de inconstitucionalidade orgânica não abordados na jurisprudência anterior do Tribunal Constitucional.

- V — A entender-se que a questão da definição concreta dos critérios de fixação das indemnizações deve ser resolvida em sede de direito de propriedade tem de concluir-se que a matéria a que se reporta a norma em apreço cai dentro da previsão da alínea c) do artigo 167.º da Lei Fundamental, na versão originária, que reservava ao Parlamento a competência para legislar sobre «direitos, liberdades e garantias.
- VI — Se, pelo contrário, se entender que, por estarmos perante um caso de privação de propriedade de meios de produção, a questão deve ser resolvida, de um ponto de vista material, à luz do preceituado no artigo 82.º da Constituição, então terá de se concluir que a norma em apreço se integra no âmbito da previsão da alínea q) do artigo 167.º da Lei Fundamental, na sua primitiva redacção, que cobria inteiramente o conteúdo do citado artigo 82.º, incluindo a parte referente aos critérios de fixação de indemnizações.
- VII — Embora à Assembleia da República só se encontre constitucionalmente reservada a definição das bases da reforma agrária, já lhe cabe regular integralmente a matéria respeitante à determinação dos critérios de fixação das indemnizações decorrentes das nacionalizações ou expropriações efectuadas no âmbito dessa mesma reforma agrária.
- VIII — Ao determinar que a indemnização, na falta de acordo entre as partes, há-de corresponder ao valor actual do solo considerado para fins agrícolas e por desbravar, a norma em causa procede a uma opção político-legislativa.
- IX — Não se pode dizer que o artigo 55.º, n.º 1, da Lei n.º 77/77 pretendeu receber as normas «primárias, do Decreto Regional n.º 13/77/M que, integrando-se na reserva de competência legislativa da Assembleia da República, respeitavam, no entanto, a matérias de interesse específico da Região Autónoma da Madeira e que, embora ainda não vigentes, já haviam sido aprovadas pela respectiva Assembleia Regional, pois, ao remeter para a «legislação estabelecida em decreto da Assembleia Regional», o legislador parlamentar escolheu uma fórmula que aponta decisivamente para a intenção de remeter para a Assembleia Regional a competência para regulamentar integralmente a matéria, nela delegando, assim, poderes que a Constituição lhe reservava e lhe não permitia devolver aos órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira.

## ACÓRDÃO N.º 219/89

DE 15 DE FEVEREIRO DE 1989

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 365.º do Código de Processo Penal de 1929, 59.º da Lei n.º 82/77, de 6 de Dezembro, e 8.º do Decreto-Lei n.º 269/78, de 1 de Dezembro, na parte em que consentem que o juiz que haja lavrado despacho de pronúncia com simples dimensão garantística venha a ser o juiz do tribunal de julgamento ou a participar do tribunal de julgamento; não julga inconstitucional a norma do artigo 469.º do mesmo Código de Processo Penal, enquanto lida como impondo a não motivação das respostas aos quesitos; julga inconstitucional a norma do artigo 665.º do citado Código, com a sobreposição interpretativa do Assento do Supremo Tribunal de 29 de Junho de 1934, na parte em que determina que as Relações, no decurso das decisões condenatórias dos tribunais colectivos criminais, ao conhecerem da matéria de facto, haverão de basear-se exclusivamente na prova constante dos autos.

Processo: n.º 324/88.

1.ª Secção

Relator: Conselheiro Raul Mateus.

### SUMÁRIO:

- I — A eventual incompatibilidade entre os artigos 365.º do Código de Processo Penal de 1929, 59.º da Lei 82/77, de 6 de Dezembro, e 8.º do Decreto-Lei n.º 269/78, de 1 de Dezembro, e o artigo 6.º, n.º 1, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, e uma vez que esta Convenção entrou aqui em vigor posteriormente àqueles preceitos, apenas poderia gerar uma inconstitucionalidade superveniente, decorrente da violação do princípio da superioridade hierárquica das normas convencionais internacionais ou do princípio *pacta sunt servanda*.
- II — No sistema processual penal instituído pelo Código de Processo Penal de 1929 e legislação complementar, o despacho de pronúncia, em regra, é uma realidade absolutamente diferenciada da acusação: a acusação é o acto por meio do qual o Ministério Público ou a parte ofendida requer que o acusado responda judicialmente pela infracção ou infracções criminais que nela se lhe imputam; através da pronúncia, sempre alicerçada nas provas até aí colhidas, e em regra sem ultrapassar os quadros da acusação, formula o juiz um mero juízo de suspeita, embora de séria suspeita, reservando para o

juízo de convicção ou de condenação.

- III — Nesta perspectiva, o despacho de pronúncia tem uma função claramente selectiva: visa restringir a ida a julgamento aos acusados em relação aos quais se tenha reunido um conjunto de elementos probatórios que persuadam da sua provável culpabilidade e que convençam que os mesmos possivelmente virão a ser condenados.
- IV — Considerando-se o despacho de pronúncia nesta sua dimensão garantística ou dimensão-regra, não ocorre nenhuma infracção do princípio do acusatório: sendo a acusação e a pronúncia actos processuais que, pelo seu conteúdo, pela sua função e pela sua autoria claramente se diferenciam um do outro, e sendo certo que, segundo a estrutura acusatória do processo criminal, a acusação e o julgamento terão de provir de órgãos diferenciados, sendo ainda ilegítima, a esse nível, qualquer confusão entre os titulares de tais órgãos, não menos certo é que o juiz que pronuncia e se limita a repetir, no todo ou em parte, a dialéctica da acusação não participa, nem minimamente, do acto acusatório.
- V — Deste modo, as normas impugnadas, na medida em que apontam para que o tribunal da pronúncia o seja também do julgamento (julgamento em tribunal singular) ou para que o juiz da pronúncia venha a participar do julgamento (julgamento em tribunal colectivo ou com intervenção do júri), não infringem o princípio do acusatório, consignado no artigo 32.º, n.º 5, da Constituição, isto, porém, desde que o despacho de pronúncia tenha uma dimensão puramente garantística.
- VI — Se o despacho de pronúncia, nas alterações da acusação permitidas pelo § único do artigo 351.º do Código de Processo Penal de 1929, se limita a qualificar diversamente a matéria de facto constante da acusação ou a descrever de modo diverso, em aspectos secundários, a conduta do acusado integradora de certa infracção penal, então não terá ido para além da acusação, pelo que ainda dominará a função garantística. Ao invés, se no despacho de pronúncia se descrevem novos procedimentos do acusado, correspondentes a elementos essenciais do crime por que foi acusado, no caso de se tratar de um crime habitual, permanente ou continuado, ou integradores de um tipo penal diverso do ali previsto, então certo será que houve desbordamento do quadro acusatório, passando a função dominante a ser a acusatória. Nesta última situação, a cumulação orgânica ou subjectiva das funções de pronúncia e julgamento já conflitará com o princípio do acusatório.
- VII — As normas impugnadas só estarão em oposição com a garantia de imparcialidade expressamente afirmada no artigo 6.º, n.º 1, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem na medida em que infringiram o princípio do acusatório: ali onde o órgão judiciário de julgamento participou, de alguma forma, na prolação de um despacho de pronúncia com dimensão acusatória, não pode estar verdadeiramente assegurada a sua imparcialidade decisória.

- VIII — Não existe qualquer contradição entre a determinação constante do artigo 469.º do Código de Processo Penal de 1929 e o mencionado artigo 6.º, n.º 1, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, onde não se faz qualquer referência, implícita ou explícita, à motivação das decisões de facto em processo penal.
- IX — No n.º 1 do artigo 201.º da Constituição não se estabelece qualquer garantia geral de fundamentação das decisões dos tribunais, uma vez que a definição do conteúdo do dever de fundamentação, quer em extensão, quer em profundidade, é totalmente relegada para os quadros da lei ordinária.
- X — Uma vez que a referida norma constitucional dá liberdade ao legislador para, em cada momento, delimitar o *quantum* e o *quomodo* da motivação, o artigo 469.º do Código de Processo Penal, ao não permitir que o tribunal colectivo fundamente as respostas que dá aos quesitos, não infringe aquele artigo 210.º, n.º 1.
- XI — A protecção do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição exerce-se a favor de todos os que acedem à posição de arguido e enquanto nela se mantêm, abrangendo, assim, o condenado enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória. A faculdade de recorrer da condenação, quer no que toca à questão de facto, quer no que toca à questão de direito, é expressão directa das garantias de defesa.
- XII — A proibição da motivação das respostas aos quesitos não viola o princípio da defesa, pois que existem, para lá dessa motivação, outras vias, e algumas mais capazes de assegurar ao arguido a real operatividade do recurso da decisão de facto, pelo que não se observa uma relação de necessidade absoluta entre a motivação e o direito de recorrer de facto. A proibição de motivação não funciona como norma decisiva do sistema de recurso da matéria de facto, situando-se, embora a ele ligado, a *latere* do mesmo.
- XIII — A norma do artigo 665.º do Código de Processo Penal de 1929 — com a sobreposição interpretativa do Assento do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de Junho de 1934, na parte em que determina que as Relações, no recurso de decisões condenatórias dos tribunais colectivos criminais, no conhecimento da matéria de facto, haverão de basear-se exclusivamente nos documentos, respostas aos quesitos e em outros elementos constantes dos autos, a ponto de só lhes ser lícito alterar, a esse nível, aquelas decisões em face de elementos do processo que não tivessem podido ser contrariados pela prova apreciada em julgamento e que houvesse determinado as respostas aos quesitos —, quando equacionada e lida em função do disposto no artigo 466.º do mesmo Código (que estabelece a regra de que a prova produzida em audiência de julgamento pelo tribunal colectivo será puramente oral, dela não sendo lavrado qualquer registo) —, reduz a tal ponto, no recurso de decisões condenatórias de tribunais colectivos criminais, a possibilidade de reapreciação da matéria de facto por parte das Relações que infringe claramente o princípio do duplo grau de jurisdição em processo penal, deduzível, para o arguido condenado, do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição.



## ACÓRDÃO N.º 245/89

DE 23 DE FEVEREIRO DE 1989

**Julga inconstitucional a norma do artigo 5.º, n.º 3, do Decreto Legislativo Regional n.º 26/84/A, de 25 de Novembro, que impõe um limite ao resultado da avaliação para a fixação de novas rendas nos contratos de arrendamento urbano.**

Processo: n.º 306/88

1.ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### SUMÁRIO:

- I — O alcance da reserva parlamentar estabelecida no artigo 168.º, n.º 1, alínea h), da Constituição deve ser entendido, por um lado, como permitindo caber na competência legislativa primária do Governo a regulamentação de regimes especiais de arrendamento e, por outro, como respeitando unicamente aos aspectos «significativos», ou seja, verdadeiramente «substanciais», do regime legal do contrato, mas permitindo a intervenção do Governo na regulamentação do que seja puramente adjectivo ou processual (em suma, regulamentar). Como quer que seja, à Assembleia da República está sempre reservada a definição das regras «materiais» aplicáveis à «generalidade» dos contratos de arrendamento «rural e urbano» e tenham estes últimos como finalidade a «habitação» ou quaisquer outros fins.
  
- II — A imposição de um limite à renda resultante da avaliação de um prédio urbano para efeitos de fixação de nova renda tem a ver com a fixação de um elemento essencial do contrato de arrendamento, pertencendo assim à esfera de competência legislativa própria da Assembleia da República e estando, em consequência, vedado às regiões autónomas legislar sobre esta matéria.

## **ACÓRDÃO N° 254/89**

DE 31 DE MAIO DE 1989

**Não conhece do recurso por o Tribunal a quo não ter aplicado a norma questionada.**

Processo n° 244/88.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### **SUMÁRIO:**

**O Tribunal Constitucional não deve conhecer do recurso interposto ao abrigo do artigo 280.º, n° 1, alínea b), da Constituição, quando a decisão impugnada não tenha aplicado a norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada durante o processo.**

## ACÓRDÃO N.º 257/89

DE 6 DE JUNHO DE 1989

Aplica a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral constante do acórdão n.º 187/87, relativo à norma do artigo 9.º, n.º 2, alínea c), do Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio, que prevê e pune o crime de contrabando de circulação.

Processo: n.º 264/89.

2.ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — As normas dos artigos 280.º, n.º 5, da Constituição e 70.º, n.º 1, alínea f), da Lei n.º 28/82, abrangem também o recurso de decisões dos tribunais que apliquem norma anteriormente declarada inconstitucional, com força obrigatória geral, pelo Tribunal Constitucional.
- II — Tendo o tribunal *a quo* aplicado norma declarada inconstitucional com força obrigatória geral, há apenas que aplicar ao caso concreto a referida declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, concedendo provimento ao recurso.
- III — O Tribunal Constitucional não pode conhecer da inconstitucionalidade de normas que extravasem do pedido, apenas podendo conhecer a questão da inconstitucionalidade quanto às normas impugnadas, e exclusivamente nos termos em que a questão é posta no caso concreto submetido a julgamento, seja pelo recorrente, seja pelo juiz *a quo*, seja pelo Ministério Público.

## ACÓRDÃO N.º 266/89

DE 23 DE FEVEREIRO DE 1989

**Não julga inconstitucional a norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, relativa à taxa de juros de mora das letras emitidas e pagáveis em território português.**

Processo: n.º 290/88.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — Tendo o Tribunal Constitucional, pela sua 1ª Secção, em acórdão proferido na reclamação contra a decisão de não admissão de recurso para si interposto, entendido que é da sua competência decidir se o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, viola a Lei Uniforme sobre Letras e Livranças e, desse modo, infringe o princípio constitucional da primazia do direito internacional pactício sobre o direito interno, formou-se caso julgado quanto à decisão positiva sobre a competência do Tribunal para conhecer do objecto do recurso.
- II — A extinção de uma obrigação constante de convenção internacional só pode ocorrer se a cláusula que a contiver for divisível ou separável do todo da convenção, não tenha constituído para as outras partes do tratado uma base essencial do seu consentimento à vinculação e se o cumprimento da parte subsistente se não revelar injusto.
- III — A obrigação, constante da Lei Uniforme sobre Letras e Livranças, de calcular à taxa de 6 % os juros moratórios das letras emitidas e pagáveis em Portugal é separável do todo da convenção.
- IV — Uma alteração radical das circunstâncias que estiveram na base da ratificação ou da adesão à convenção, em termos de se tornar manifestamente irrazoável, injusto ou contrário à boa fé exigir do Estado o cumprimento das obrigações assumidas, conduz à caducidade do compromisso.

- V — Entre o momento da ratificação da Convenção de Genebra, que aprovou a Lei Uniforme sobre Letras e Livranças, e o da edição da norma impugnada ocorreu uma tão radical mudança de circunstâncias que conduziu à extinção, *iure gentium*, do compromisso assumido em matéria de juros moratórios relativamente às letras e livranças.
- VI — Assim, a norma impugnada não contraria qualquer norma do direito internacional convencional a que o Estado Português se achasse internacionalmente vinculado, pois que o artigo 48.º, n.º 2, da citada Lei Uniforme, e no tocante às letras emitidas e pagáveis em Portugal, já havia caducado *iure gentium*.

## ACÓRDÃO N.º 269/89

DE 23 DE FEVEREIRO DE 1989

**Julga inconstitucionais as normas constantes do Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio, que define penas a aplicar ao crime de contrabando.**

Processo: n.º 216/88.

2.ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — A definição de penas a aplicar ao crime de contrabando é, nos termos do artigo 168.º, n.º 1, alínea c), da Constituição, matéria de reserva relativa da competência legislativa da Assembleia da República.
- II — Apesar de esta matéria ter sido objecto de uma autorização legislativa ao Governo e a autorização legislativa ter sido expressamente invocada pelo Governo ao emitir o decreto-lei em causa, essa autorização legislativa, mesmo se fosse constitucionalmente admissível e legítima (por ter sido concedida a um governo já demitido), havia caducado com a dissolução da Assembleia da República.
- III — Esta conclusão não é prejudicada pelo facto de a autorização legislativa em causa constar da lei orçamental, visto que a doutrina segundo a qual o período de vigência das autorizações legislativas contidas na lei do orçamento acompanha sempre o da lei em que se inscrevem só pode ser defendida para as autorizações legislativas em matéria fiscal.
- IV — Segundo a mais recente jurisprudência do Tribunal Constitucional, sempre que a norma de cuja inconstitucionalidade se trata integra um diploma globalmente inovador, cujo propósito declarado foi o de substituir a legislação anterior a fim de introduzir um novo regime global sobre a matéria, não é sequer necessário averiguar se ela é ou não inovadora em relação à disciplina anteriormente vigente.

V — O Decreto-Lei nº 187/83 é um acto legislativo globalmente inovatório e inovador, cujo cerne cai na competência legislativa reservada da Assembleia da República, visto que pretendeu proceder à revisão de legislação atinente, em grande parte, a matéria penal e processual penal.

## ACÓRDÃO N.º 273/89

DE 23 DE FEVEREIRO DE 1989

**Não conhece do recurso de constitucionalidade previsto no artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, por não terem sido esgotados os recursos ordinários.**

Processo n.º 319/88.

2.ª Secção

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

### SUMÁRIO:

Na expressão «recurso ordinário», a que se refere o n.º 2 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro [o recurso previsto na alínea b) do número anterior cabe «de decisões que não admitam recurso ordinário»], está abrangida a reclamação para o «presidente do tribunal superior», prevista no artigo 688.º do Código de Processo Civil; assim, numa acção sumária do valor de 125 000\$, proposta antes da entrada em vigor da Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro, que, no seu artigo 20.º, n.º 1, elevou a alçada dos tribunais de 1.ª instância (de 120 000\$ para 500 000\$), mas julgada já no domínio dessa lei, não é admissível o recurso (para o Tribunal Constitucional) previsto naquele artigo 70.º, n.º 1, alínea b), tendo por objecto a norma do artigo 106.º da mesma lei — que manda regular a matéria da admissibilidade dos recursos por efeito das alçadas pela lei em vigor ao tempo em que foi proferida a decisão recorrida —, se o recorrente não tiver suscitado a questão da inconstitucionalidade em reclamação para o presidente da Relação do despacho que lhe não admitiu recurso para esse Tribunal.



## ACÓRDÃO N.º 280/89

DE 9 DE MARÇO DE 1989

**Julga que as normas dos artigos 15.º e 16.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, Lei da Reforma Agrária, na versão originária, não infringiam o disposto na Constituição, na redacção de 1976.**

Processo: n.º 61/88

1.ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Raul Mateus.

### SUMÁRIO:

- I — No caso de o Tribunal recorrido se haver limitado a julgar inconstitucionais as normas dos artigos 15.º e 16.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, por comparação paramétrica com o primitivo texto constitucional, não pode o Tribunal Constitucional, chamado a intervir por via de recurso, alterar, neste aspecto referencial, os termos da questão de inconstitucionalidade.
- II — De outra parte, e uma vez que na decisão recorrida se desutilizaram as normas impugnadas na sua versão originária, é apenas sobre a constitucionalidade dessa versão que o Tribunal Constitucional se poderá pronunciar.
- III — As normas impugnadas, porque asseguram aos interessados, por um lado, o direito de recorrerem directamente aos tribunais para a resolução dos litígios inerentes à fixação da indemnização devida pela nacionalização e expropriação de prédios ao abrigo da legislação sobre a reforma agrária e, por outro, o direito de recorrerem contenciosamente dos actos administrativos nelas previstos, não infringem o direito constitucional de acesso aos tribunais.
- IV — A fixação, nos termos das normas impugnadas, e pelos Ministros competentes, do valor da indemnização definitiva pela nacionalização e expropriação de prédios corresponde a um acto administrativo e não a um acto jurisdiccional, pois que se trata de uma intervenção levada a cabo quando ainda não emergira um real conflito entre o interesse público e o interesse privado na determinação da compensação indemnizatória, sendo certo

ainda que, na altura sobrelevava o interesse na realização daquelas nacionalizações e expropriações.

## ACÓRDÃO N.º 283/89

DE 9 DE MARÇO DE 1989

**Julga improcedente questão prévia, oficiosamente suscitada, decidindo tomar conhecimento do recurso.**

Processo: n.º 323/88.

1.ª Secção

Relator: Conselheiro Raul Mateus.

### SUMÁRIO:

- I — O conceito de recurso ordinário, tal como o utiliza o n.º 2 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, há-de ter amplíssima significação, abrangendo as próprias reclamações para o presidente do tribunal ad quem dos despachos de não recebimento dos recursos interpostos do tribunal a quo.
- II — Os despachos por via dos quais os presidentes dos tribunais ad quem decidem tais reclamações não podem deixar de ser considerados como decisões dos tribunais para efeitos dos artigos 280.º da Constituição e 70.º da citada Lei n.º 28/82 e, como tal, recorríveis para o Tribunal Constitucional, uma vez que concorram os demais pressupostos constitucionais e legalmente previstos.
- III — O disposto no n.º 2 do artigo 689.º do Código de Processo Civil é inaplicável aos recursos para o Tribunal Constitucional.

## ACÓRDÃO N° 284/89

DE 9 DE MARÇO DE 1989

**Julga inconstitucional a norma constante do artigo 18.º, n° 1, da Lei n° 9/77/M, de 27 de Agosto, que impõe a medida de proibição de entrada em casinos aos indivíduos condenados judicialmente pelos crimes previstos nos artigos 14.º e 15.º daquele diploma.**

Processo: n° 349/88.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Raul Mateus.

### SUMÁRIO:

- I — A Constituição é aplicável, em largos trechos, ao território de Macau. Nomeadamente, vigora aí o regime dos direitos, liberdades e garantias previsto na Lei Fundamental e, especialmente, o disposto nos n°s 1 e 4 do seu artigo 30º
- II — Embora a Lei n° 28/82, de 15 de Novembro, não vigore em Macau, por não ter sido publicada no respectivo Boletim Oficial, o certo é que o seu artigo 1.º, n° 2, utilizado ao menos como elemento acessório de interpretação, aponta para que a intervenção fiscalizadora do Tribunal Constitucional se exercite sobre todo o espaço geográfico onde domina a ordem jurídica portuguesa, o que necessariamente inclui aquele território.
- III — O Estatuto Orgânico de Macau aponta, directamente, para que ao Tribunal Constitucional caiba, em última instância, e por via de recurso, a fiscalização em concreto da constitucionalidade material de normas jurídicas, quaisquer que elas sejam, emitidas pelos órgãos legislativos do território.
- IV — Tal resulta, não só do disposto no n° 3 do artigo 41.º do referido Estatuto, onde, em relação com uma particular situação concreta, aflora o princípio de que todas as normas jurídicas dimanadas dos órgãos legislativos do território podem ser objecto, por parte dos tribunais, da fiscalização da sua constitucionalidade, mas também de outros preceitos do mesmo Estatuto, que apontam para a valência, dentro do particular ordenamento jurídico do

território, do sistema de controlo que, a nível da cúpula, viesse a ser constitucionalmente instituído para toda a ordem jurídica portuguesa.

- V — A proibição da entrada em casinos, prevista na norma impugnada como penalização para quem fosse condenado por certos crimes, não pode ser considerada como pena ou medida de segurança privativa ou restritiva da liberdade por forma a ser abrangida pela proibição de intemporalidade prevista no n.º 1 do artigo 30.º da Constituição.
- VI — O n.º 4 do mesmo artigo 30.º, ao estabelecer que nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos, abrange, no âmbito dessa proibição, tanto os efeitos ligados à condenação em certas penas como os ligados à condenação por certos crimes.
- VII — Por um lado, aquando da revisão constitucional de 1982, existia, no direito positivo português, um conceito lato de efeitos das penas, que abrangia também os efeitos advenientes da condenação por certos crimes, sendo de presumir, salvo prova em contrário, que o legislador constituinte, ao menos em princípio, acolhe sempre os conceitos jurídicos pré-existentes.
- VIII — Por outro lado, considerada a motivação humanista que está na base do programa da norma do artigo 30.º, n.º 4, da Constituição, não se vê que aí se tenha querido distinguir entre efeitos das penas e da condenação por certos crimes, limitando-se apenas àquelas a proibição. O que se pretendeu foi antes evitar que, em resultado de quaisquer condenações penais, e sem atender aos princípios da culpa, da necessidade e da jurisdicionalidade, se produzissem automaticamente efeitos que envolvessem a perda de direitos civis, profissionais e políticos.
- IX — A norma impugnada, porque envolve, ao menos reflexamente, e como efeito necessário de uma condenação penal, a perda de um direito civil (do direito a celebrar contratos de jogo e aposta em estabelecimentos em que são autorizados jogos de fortuna e azar), infringe o citado artigo 30.º, n.º 4, da Constituição.

## ACÓRDÃO N.º 304/89

DE 9 DE MARÇO DE 1989

**Julga inconstitucional a norma constante do artigo 15.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro, na parte em que estabelece o limite máximo da coima em montante superior ao fixado no artigo 17.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.**

Processo: n.º 311/88.

1.ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### SUMÁRIO:

- I — Razões de ordem histórica e razões de sistema confirmam a interpretação segundo a qual a competência exclusiva da Assembleia da República estabelecida no artigo 168.º, n.º 1, alínea d), da Constituição se limita à fixação do regime geral de punição dos actos ilícitos de mera ordenação social e respectivo processo.
- II — Têm a natureza de disposições integrativas do regime geral de punição dos actos ilícitos de mera ordenação social e do respectivo processo a que se reporta aquele preceito constitucional diversas normas contidas no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, entre as quais a que fixa os limites máximo e mínimo das coimas.
- III — Assim, a norma editada pelo Governo que respeitar aos ilícitos contra-ordenacionais há-de cingir-se aos limites máximo e mínimo das coimas fixados no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, sob pena de envolver modificação do regime geral de punição daqueles actos ilícitos e gerar inconstitucionalidade orgânica.
- IV — Porém, a ilegitimidade constitucional de norma editada pelo Governo sem credencial parlamentar própria que fixa um limite máximo de coima superior ao limite máximo consentido no regime geral de ilicitude contra-ordenacional apenas se situa na parte em que exceda este limite, nada obstaculando a que, dentro desse limite, o Governo possa editar outra norma.

## ACÓRDÃO N° 305/89

DE 9 DE MARÇO DE 1989

**Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 8.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro, que qualificam como contra-ordenações as infracções ao regime de licenciamento, de exploração e registo de máquinas automáticas, mecânicas e eléctricas ou electrónicas de diversão e estabelecem os limites das coimas a aplicar.**

Processo: n.º 305/89.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### SUMÁRIO:

**Nada impede, no plano da ordem constitucional, que o Governo, no exercício da sua competência legislativa própria, possa transformar em contra-ordenação uma contravenção não punível com pena restritiva de liberdade, nem que estabeleça limites mínimo e máximo de coimas, desde que compreendidos entre os limites mínimo e máximo fixados no regime geral de punição das contra-ordenações e do respectivo processo.**

## ACÓRDÃO N.º 308/89

DE 9 DE MARÇO DE 1989

Julga inconstitucional a norma da Portaria n.º 8/78, de 2 de Fevereiro, publicada no *Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores*, 1.ª série, n.º 2, de 2 de Fevereiro de 1978, na parte em que fixa em 60 km/hora a velocidade instantânea, fora das localidades, para os veículos ligeiros de mercadorias sem reboque.

Processo: n.º 285/88.

2.ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — As portarias das Regiões Autónomas, uma vez que não estão compreendidas em qualquer das alíneas do n.º 2 do artigo 122.º da Constituição, não estão sujeitas a publicação no *Diário da República*.
- II — Reservadas à competência própria dos órgãos de soberania não estão apenas as matérias que constituem reserva de competência legislativa da Assembleia da República e do Governo, mas também todas aquelas que reclamam a intervenção legislativa nacional — o que sucede quando se está perante assuntos que interessam imediatamente à generalidade dos cidadãos.
- III — Os limites de velocidade instantânea a que os veículos podem circular, por deverem ser regulados com especial atenção às peculiaridades locais, constituem matéria de interesse específico no que respeita às Regiões Autónomas. Sobre tais limites pode, por isso mesmo, incidir o poder normativo regional.
- IV — Incidindo a Portaria n.º 8/78, da Região Autónoma dos Açores, sobre matéria susceptível de ser objecto de legislação regional, ela não viola por aí o artigo 229.º, alínea a), da Constituição.
- V — O princípio da igualdade exige que se trate por igual o que for essencialmente igual, mas que se trate diferentemente o que diferente for.



- VI — Fazer decorrer a violação do princípio da igualdade da existência, nos Açores, de um limite máximo de velocidade instantânea inferior ao que vigora no continente, traduz-se em questionar a legitimidade constitucional da própria fixação de «limites máximos de velocidade, instantânea «especiais», legitimidade que está assegurada pela existência de peculiaridades locais.
- VII — O contencioso de constitucionalidade não visa eliminar o mau direito, mas tão-só o não direito.
- VIII — A portaria em causa, ao fixar limites máximos de velocidade com carácter geral para os Açores, não veio regulamentar nenhuma norma do Código da Estrada, antes estabelece disciplina diferente da que se contém nesse diploma, disciplina que, por isso, é inicial e primária.
- IX — Legislar em matéria de interesse específico para as regiões cabe às Assembleias Regionais, e não a qualquer membro dos Governos Regionais, como resulta dos artigos 229.º, n.º 1, alínea a), e 233.º, n.º 3, da Constituição.

## ACÓRDÃO N.º 310/89

DE 9 DE MARÇO DE 1989

**Julga inconstitucional a norma constante do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 401/79, de 21 de Setembro, que dispõe serem os tribunais comuns competentes para a cobrança coerciva das taxas e sobretaxas em dívida à Radiotelevisão Portuguesa, bem como para a aplicação de multas, quando não pagas voluntariamente.**

Processo: n.º 443/88.

2.ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — Ao dispor que «são competentes para a cobrança coerciva das taxas e sobretaxas em dívida, à Radiotelevisão Portuguesa, «bem como para a aplicação de multas, quando não pagas voluntariamente, os tribunais comuns da comarca do domicílio ou sede dos infractores., o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 401/79, de 21 de Setembro, procedeu inequivocamente a uma transferência de competência dos tribunais fiscais para os tribunais comuns.
- II — A Constituição reservava à Assembleia da República, na alínea j) do seu artigo 167.º (versão originária), a competência para legislar sobre «organização e competência dos tribunais», salvo autorização ao Governo, o que não aconteceu no caso vertente.
- III — A transferência de competência entre tribunais de diferentes ordens inclui-se na referida reserva de competência legislativa parlamentar.

## ACÓRDÃO N.º 313/89

DE 9 DE MARÇO DE 1989

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 100/86, de 17 de Março, em conjugação com o mapa anexo a esse diploma, que atribui ao pessoal docente não profissionalizado dos ensinos preparatório e secundário com habilitação própria e sem grau superior, a letra J de vencimento.

Processo: n.º 265/88.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — Não se questionando no tribunal a quo que o acto administrativo impugnado tenha feita correcta interpretação e aplicação da norma aplicável ao caso, é de concluir que a decisão recorrida, ao anular aquele acto, por ofensivo do artigo 13.º da Constituição, recusou implicitamente a aplicação àquela norma.
- II — O princípio «para trabalho igual, salário igual, proíbe apenas que se pague de maneira diferente a trabalhadores que prestam o mesmo tipo de trabalho, têm iguais habilitações e o mesmo tempo de serviço.
- III — O princípio da igualdade analisa-se numa proibição do arbítrio e da discriminação e numa obrigação de diferenciação.
- IV — A norma *sub judicio* trata da mesmíssima maneira todos os professores do ensino preparatório e secundário não profissionalizado portadores de habilitação própria de grau não superior, uma vez que a todos manda pagar pela letra J.
- V — A distinção de tais professores relativamente aos professores sem habilitação própria, com habilitação de grau não superior e com mais de 5 e menos de 11 anos de bom e efectivo serviço, que vencem pela letra I, tem um fundamento material, que reside no facto de aqueles integrarem uma subcarreira diferente da destes. Com efeito, enquanto aqueles dispõem de uma

sub-carreira que se desenvolve por sete letras e culmina na letra D, estes dispõem de uma sub-carreira que se desenvolve apenas por três letras e culmina na letra H.

- VI — A norma questionada, ao prescrever que um professor que vencia pela letra I, por não ter habilitação própria e já ter mais de 5 anos de serviço, passe a vencer pela letra J a partir do momento da obtenção de habilitação própria, também não viola o princípio da protecção da confiança. É que, no caso, o recorrente só baixou de letra porque, tendo adquirido habilitação própria, decidiu ingressar na respectiva sub-carreira, abandonando a sub-carreira dos professores sem essa habilitação.

## ACÓRDÃO N.º 317/89

DE 9 DE MARÇO DE 1989

**Julga não inconstitucional o artigo 15.º da Lei n.º 80/77, na redacção do Decreto-Lei n.º 343/80.**

Processo: n.º 185/88.

2.ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

### SUMÁRIO:

- I — A intervenção dos Ministros das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas, prevista no artigo 15.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro (fixação do valor de indemnização definitiva devida pela nacionalização e expropriação de prédios ao abrigo da legislação sobre reforma agrária), situa-se no domínio da função administrativa, constituindo o despacho conjunto por eles proferido um acto administrativo.
  
- II — Estando, porém, assegurada pelo artigo 16.º da mesma lei a via judicial para a fixação, liquidação e efectivação da referida indemnização, não viola aquela norma os preceitos dos artigos 205 e 206.º da Constituição da República Portuguesa.

## ACÓRDÃO N° 333/89

DE 12 DE ABRIL DE 1989

Desatende questão prévia de não conhecimento do recurso por entender que subsiste interesse no seu conhecimento e aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n° 306/88, relativa à norma do artigo 57.º do Decreto-Lei n° 491/85, de 26 de Novembro, na parte em que —, conjugada com outra norma, atribui competência aos tribunais do trabalho para execução das coimas aplicadas em ilícito de mera ordenação social laboral.

Processo: n° 261/88.

1ª Secção

Requerente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Martins da Fonseca.

### SUMÁRIO:

- I — Declarada, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade de certa norma, tendo-se decidido, no respectivo aresto, que existia interesse juridicamente relevante nessa declaração, apesar de a norma haver sido revogada, não é razoável voltar a discutir o problema de saber se subsiste interesse na aplicação daquela declaração de inconstitucionalidade nos casos concretos.
- II — Uma vez declarada a inconstitucionalidade de certa norma com força obrigatória geral, o Tribunal Constitucional nada mais pode fazer do que aplicá-la aos casos concretos, pois que essa declaração também o vincula.

## ACÓRDÃO N° 335/89

DE 12 DE ABRIL DE 1989

**Decide ordenar a rectificação de erros materiais que se observam no Acórdão n° 219/89, de 5 de Fevereiro, deferir um pedido de esclarecimento e indeferir outros relativos a passagens do mesmo aresto.**

Processo: n° 324/89.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Raul Mateus.

### SUMÁRIO:

- I — Ao abrigo do disposto no artigo 667.º, n° 1, do Código de Processo Civil, é de deferir o pedido de rectificação de manifestos lapsos de escrita ocorridos em anterior acórdão, e, bem assim, o pedido de esclarecimento de algumas das suas passagens em relação às quais se podem suscitar interrogações acerca do seu verdadeiro sentido.
  
- II — Não é, porém, de deferir, a coberto do estatuído nesse mesmo artigo 667.º, n° 1, o pedido de esclarecimento de afirmações genéricas constantes de precedente acórdão, já que aquelas, logicamente, não têm de ser consideradas, e só por isso, como obscuras.

## ACÓRDÃO N° 349/89

DE 12 DE ABRIL DE 1989

**Não se conhece do recurso, por a questão de inconstitucionalidade ser referida, não a «normas», mas a «decisões» proferidas no processo.**

Processo: n° 479/88.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

### SUMÁRIO:

- I — Cabe na expressão «irrecorribilidade da decisão., para o efeito do n° 2 do artigo 75.º da Lei n° 28/82, de 15 de Novembro, o caso de o recorrente, ao interpor recurso para o tribunal pleno, não ter individualizado o acórdão anterior em oposição com o acórdão recorrido (n° 2 do artigo 765.º do Código de Processo Civil).
  
- II — Só as «normas, podem ser objecto de fiscalização de constitucionalidade: — não se deve, pois, conhecer do recurso quando o recorrente tenha referido a inconstitucionalidade das «decisões, proferidas no processo e só venha referi-la a normas quanto notificado para esclarecer a decisão de que pretendia recorrer.



## ACÓRDÃO N° 363/89

DE 3 DE MAIO DE 1989

**Não toma conhecimento do recurso, por ter havido irregularidade na sua interposição e por a decisão sobre a respectiva admissibilidade e a subsequente ordem de expedição para o Tribunal Constitucional terem sido proferidas por entidade que carecia de competência para a prática de tais actos.**

Processo: n° 477/88.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vital Moreira.

### SUMÁRIO:

- I — Compete ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça decidir sobre a admissibilidade do recurso interposto para o Tribunal Constitucional do despacho dessa entidade que não admitiu um recurso para aquele Supremo Tribunal.
  
- II — A circunstância do processo, no momento da interposição do recurso para o Tribunal Constitucional, se encontrar no Tribunal da Relação, não pode interferir com a regra de competência referida em i, mas conduzir a que o requerimento da interposição de recurso aí fosse entregue, sem prejuízo de dever ser endereçado à entidade competente para a respectiva apreciação.

## ACÓRDÃO Nº 371/89

DE 3 DE MAIO DE 1989

Não julga inconstitucional a norma do artigo 3.º do Decreto-Lei nº 239/77, de 8 de Junho, que concede aos capitães oriundos da Academia Militar, que tenham sido incluídos em listas de oficiais a promover por escolha e não tenham sido promovidos por inexistência de vaga, o direito a serem promovidos ao posto de major na véspera da data em que atingem o limite de idade para a passagem à situação de reserva.

Processo: nº 203/88.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Raul Mateus.

### SUMÁRIO:

- I — A diferenciação constante da norma impugnada, feita em favor dos capitães oriundos da Academia Militar e em prejuízo dos capitães oriundos da Escola Central de Sargentos e do Instituto Superior Militar, não se alicerça na diversa condição social desses dois grupos de oficiais, baseada numa suposta especificidade social da classe dos sargentos, uma vez que, encontrando-se naquele primeiro grupo de oficiais também ex-sargentos, não foi esse o motivo de diferenciação do regime.
- II — O tratamento diferenciado entre os dois universos de oficiais tem por base quer o nível de preparação profissional (mais elevado para os oficiais oriundos da Academia que para os oficiais oriundos da Escola e do Instituto) quer a dimensão da carreira militar (qualitativa e quantitativamente mais vasta para o primeiro grupo de oficiais do que para o segundo) e surge como uma compensação a uma finalização precoce da carreira militar que, atenta as diferentes perspectivas do ciclo profissional, sempre seria mais precoce para os oficiais oriundos da Academia Militar que para os outros.
- III — Na óptica do artigo 47.º da Constituição, quer ao nível da liberdade de escolha da profissão, quer ao nível do direito de acesso à função pública e da progressão dentro da respectiva carreira, uma preferência alicerçada numa maior habilitação e capacidade profissional é constitucionalmente

considerada não como um factor de discriminação, mas como uma garantia do próprio princípio da igualdade.

- IV — A diferenciação constante da norma impugnada, que vem «premiar» —face à heterogeneidade das situações — aqueles oficiais que, sendo mais preparados profissionalmente, tendo à sua frente o acesso a lugares de maior responsabilidade e contando com uma carreira à partida mais longa, a veriam como que mais prematuramente cerceada, insere-se na mesma linha de igualdade substancial plenamente justificada no citado artigo 47.º da Constituição.
  
- V — De resto, sempre se terá de reconhecer que na área de discricionariedade que há-de ser concedida ao legislador ordinário na actuação normativa do princípio da igualdade, este caso, e atentas as especificidades da preparação profissional e da carreira militar relativas a um e outro grupo de oficiais, de modo algum passa além do limite que constitucionalmente separa o campo da igualdade do da desigualdade.

## ACÓRDÃO N° 373/89

DE 3 DE MAIO DE 1989

**Não conhece dos recursos de constitucionalidade e legalidade por ausência dos respectivos pressupostos.**

Processo: n° 11/89.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Raul Mateus.

### SUMÁRIO:

- I — Não é admissível o recurso de constitucionalidade interposto ao abrigo do artigo 70.º, n° 1, alínea b), da Lei n° 28/82, de 15 de Novembro, quando o recorrente não arguiu previamente a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem a decisão recorrida consequentemente a aplicou.
- II — O recurso de constitucionalidade reporta-se unicamente a normas jurídicas, e não também a actos jurídicos de outra índole, como é o caso das decisões judiciais.
- III — Do mesmo modo, é inadmissível o recurso de legalidade interposto ao abrigo do artigo 70.º, n° 1, alínea e), da Lei n° 28/82, quando o recorrente não arguiu previamente a ilegalidade de qualquer norma, nem a decisão recorrida subsequentemente a aplicou.
- IV — No caso particular do recurso de ilegalidade, tal vício terá necessariamente de traduzir-se em ilegalidade de norma constante de diploma regional, por violação de estatuto de região autónoma ou de lei geral da República, ou em ilegalidade de norma emanada de um órgão de soberania, por violação de estatuto de região autónoma.

## ACÓRDÃO N° 375/89

DE 3 DE MAIO DE 1989

**Julga inconstitucional a norma constante da Portaria n° 8/78, de 2 de Fevereiro, do Secretário Regional dos Transportes e Turismo dos Açores, na parte em que fixa em 50 km/hora a velocidade máxima instantânea, dentro das localidades, para os veículos automóveis ligeiros de passageiros sem reboque.**

Processo: n° 283/88.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Magalhães Godinho.

### SUMÁRIO:

- I — À data da emissão da Portaria n° 8/78, as portarias dos Governos Regionais apenas estavam sujeitas, nos termos da versão original do artigo 122.º da Constituição, às formas de publicidade que a lei determinasse. E a lei determinava a sua publicação na 1ª série do *Jornal Oficial* da Região, onde a portaria foi publicada.
- II — A norma impugnada incide sobre matéria do interesse específico da Região, pois que deve ser regulada com especial atenção às peculiaridades locais, e não se encontra reservada à competência própria dos órgãos de soberania.
- III — A norma em causa não viola o princípio da igualdade, pois a legitimidade constitucional da fixação de limites máximos especiais de velocidade instantânea está assegurada pela existência de peculiaridades locais como as respeitantes à natureza e condições da via, intensidade do tráfico, condições de visibilidade, etc, que justificam o estabelecimento de distinções na matéria.
- IV — Todavia, essa norma é organicamente inconstitucional, pois ao estabelecer um limite máximo de velocidade, com carácter geral para a região autónoma dos Açores, o governo regional invadiu a esfera de competência legislativa reservada à assembleia regional.

## ACÓRDÃO N° 377/89

DE 3 DE MAIO DE 1989

**Julga inconstitucional a norma constante do artigo 57.º do Decreto-Lei n° 491/85, de 26 de Novembro, enquanto determina que o tribunal competente para o julgamento dos recursos das decisões das autoridades referidas no artigo 46.º, n° 2, desse mesmo diploma é o tribunal competente em matéria laboral.**

Processo: n° 255/88.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Cardoso da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — Uma vez que no Acórdão n° 306/88 foi declarada a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do artigo 57º do Decreto-Lei n° 491/85 apenas na parte em que esse preceito atribui aos tribunais competentes em matéria laboral a competência para a execução das coimas previstas nesse diploma, não é tal declaração aplicável quando esteja em causa o mesmo artigo 57.º, mas na parte em que atribui aos tribunais laborais competência para conhecer dos recursos das decisões que apliquem as referidas coimas.
- II — O fundamento dessa declaração de inconstitucionalidade, porém, vale igualmente quanto a este outro segmento do referido preceito conduzindo a julgá-lo também inconstitucional.
- III — Ao editar o artigo 57.º do Decreto-Lei n° 491/85, o legislador governamental veio dispor sobre matéria pertencente à reserva de competência da Assembleia da República, pelo que, havendo-o feito sem autorização parlamentar, violou o artigo 168.º, n° 1, alínea q), da Constituição.

## ACÓRDÃO N.º 381/89

DE 3 DE MAIO DE 1989

**Julga inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 30.º do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, que define o valor dos terrenos situados em zona diferenciada do aglomerado urbano que, pelas suas condições, sejam susceptíveis de rendimento como prédios rústicos.**

Processo: n.º 295/88.

2.ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Magalhães Godinho.

### SUMÁRIO:

- I — Os fundamentos que levaram à declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do n.º 1 do artigo 30.º do Código das Expropriações, por violação do n.º 2 do artigo 62.º da Constituição, valem de pleno quanto à norma do n.º 2 do artigo 30.º, pois que, por um lado, é maior a respectiva «potencial aptidão de edificabilidade. e, por outro, o índice nela contido também pode não consentir a adequada restauração da lesão patrimonial sofrida pelo expropriado.
  
- II — A norma do n.º 2 do artigo 30.º do Código das Expropriações viola ainda o princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º, n.º 1, da Constituição, porque acaba também por determinar para os expropriados uma desigualdade de tratamento, impondo-lhes uma onerosidade forçada e acrescida.

## ACÓRDÃO N.º 385/89

DE 9 DE MAIO DE 1989

Desatende questão prévia de não conhecimento do recurso por entender que subsiste interesse no seu conhecimento e julga inconstitucional a norma constante do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, que atribui aos tribunais do trabalho competência para conhecer das impugnações das decisões aplicativas de coimas por contra-ordenações em matéria laboral.

Processo: n.º 292/88.

1.ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Martins da Fonseca.

### SUMÁRIO:

- I — Tendo o Acórdão n.º 306/88, tirado em fiscalização abstracta, reconhecido interesse juridicamente relevante no conhecimento da inconstitucionalidade de determinada norma, dado o paralelismo de situações, embora não ocorra perfeita coincidência, é de entender que continua a existir interesse jurídico também na decisão de caso concreto em que são aplicáveis as razões que fundamentaram o acórdão referido.
- II — O Governo, ao transferir para os tribunais do trabalho a apreciação de conhecimento de uma matéria que haveria de caber na esfera de competência dos tribunais de comarca por força do regime geral do processo dos actos ilícitos de mera ordenação social, alterou a esfera da competência dos tribunais e o quadro geral do regime processual das contra-ordenações.
- III — Porque procedeu sem a necessária autorização parlamentar, invadiu a área de reserva de competência legislativa da Assembleia da República, compreendida nas alíneas d) e q) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição.



## **ACÓRDÃO N° 388/89**

DE 17 DE MAIO DE 1989

**Desatende questão prévia da admissibilidade do recurso e aplica a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral das normas dos n°s 2 e 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n° 436/83, de 19 de Dezembro, constante do Acórdão n° 77/83.**

Processo: n° 310/88.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Martins da Fonseca.

### **SUMÁRIO:**

- I — O recurso de inconstitucionalidade, obrigatório para o Ministério Público, das decisões dos tribunais que apliquem norma anteriormente julgada inconstitucional pelo próprio Tribunal Constitucional, abrange também os casos em que os tribunais aplicaram norma anteriormente declarada inconstitucional com força obrigatória geral.**
  
- II — Declarada a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de uma norma, o Tribunal Constitucional limita-se a aplicar essa declaração aos casos concretos que lhe forem submetidos.**

## ACÓRDÃO N.º 389/89

DE 17 DE MAIO DE 1989

Não julga inconstitucionais as normas do § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954— até à entrada em vigor da Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro —, do artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 28/85, de 9 de Maio, e da primeira parte da Portaria n.º 332/76, de 3 de Junho, na medida em que fixam em 90 km/ hora o limite máximo de velocidade instantânea dos veículos automóveis ligeiros de passageiros sem reboque nas estradas, fora das localidades.

Processo: n.º 507/88.

1.ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### SUMÁRIO:

- I — A norma contida no artigo 115.º, n.º 5, da Constituição, na versão da revisão constitucional de 1982, não é uma regra respeitante à competência e forma dos actos normativos, mas sim relativa ao conteúdo dos actos legislativos. Isto é, proíbe os diplomas legislativos de autorizarem a sua revogação, interpretação ou a suspenderem a sua eficácia através de acto não legislativo, sob pena de incorrerem no vício de inconstitucionalidade material.
- II — A norma constante do § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 672, ao consentir que algumas normas constitutivas de um acto legislativo (preceitos do Código da Estrada aprovado por aquele diploma e dele fazendo parte integrante) possam ser alterados por decretos simples, é inconstitucional a partir da data da entrada em vigor da Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro.
- III — Nem o n.º 6, nem o n.º 3 do artigo 7.º do Código da Estrada têm natureza legislativa, pois que foram introduzido o primeiro, e alterado o segundo, por diplomas regulamentares, antes da entrada em vigor da lei de revisão de 1982.
- IV — Assim, a alteração daqueles pelas normas regulamentares impugnadas não viola o citado artigo 115.º, n.º 5, pois que a injunção aí contida se dirige aos

actos legislativos enquanto tais, e não já aos actos normativos não legislativos.

- V — O Tribunal Constitucional não pode conhecer da eventual colisão de uma portaria com a norma que na sua expedição se invoca como norma autorizadora, por aí se configurar uma questão de ilegalidade, e não já de inconstitucionalidade.

## ACÓRDÃO N.º 392/89

DE 17 DE MAIO DE 1989

Julga inconstitucional a norma da cláusula 46.º do Contrato Colectivo de Trabalho (celebrado, em 23 de Dezembro de 1980, entre a Associação das Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros, publicado no *Boletim do Trabalho Emprego*, 1ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1981), na parte em que, por força do que preceitua a Portaria de Extensão de 21 de Julho de 1981, publicada naquele *Boletim*, 1ª série, n.º 19, de 8 de Agosto de 1981, determinou que as empresas — que, não estando inscritas naquela Associação, exerçam, na área do dito contrato colectivo, a actividade nele regulada, tenham ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas no mesmo contrato e passem a prestar serviços em locais onde anteriormente operavam empresas similares que perderam esses locais em concurso — fiquem com os trabalhadores que ali normalmente prestavam serviço.

Processo: n.º 200/88.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — Pode ser objecto de recurso de inconstitucionalidade uma cláusula de um contrato colectivo de trabalho aplicada por força de uma portaria de extensão que, assim, a «apropriou., fazendo seu o respectivo conteúdo normativo: as normas de uma portaria preenchem, seguramente, o conceito de norma para o efeito da sua submissão ao controlo de constitucionalidade a efectuar pelo Tribunal Constitucional.
- II — O direito à iniciativa económica privada, que se traduz num direito à livre criação de empresas e no de as gerir com autonomia, sofre limitações decorrentes da convivência com outros direitos, da função social que tem de cumprir e do facto de dever exercer-se nos quadros definidos pela Constituição e pela lei.
- III — O princípio da livre contratação, ou liberdade negocial, corolário do direito de iniciativa económica privada, também não é absoluto, antes sofrendo

limitações várias, designadamente no que concerne ao contrato de trabalho.

- IV — Todavia, as restrições e os condicionamentos dos direitos fundamentais — e o direito à iniciativa económica privada tem a natureza de direito fundamental — só se justificam quando, para além do mais, se mostrem necessários e adequados à salvaguarda de outros direitos ou valores constitucionais e, por outro lado, se mostrem proporcionados. Tratando-se de restrições, têm ainda de deixar intocado o conteúdo essencial do respectivo preceito constitucional.
- V — A restrição imposta pela norma impugnada à liberdade negocial da empresa vencedora do concurso, embora adequada, não é necessária para garantir a manutenção dos postos de trabalho daqueles que prestavam serviço de limpeza no local ganho no concurso, pois elas continuavam ao serviço da empresa empregadora.
- VI — Tal restrição é necessária, isso sim, para garantir aos trabalhadores a manutenção de um determinado local de trabalho — daquele local de trabalho onde eles fazem a limpeza — independentemente da empresa que, em cada momento, seja responsável por esse serviço. Só que, mesmo que a garantia constitucional de segurança no emprego tivesse esse alcance, impor uma tal restrição com essa finalidade seria de todo desproporcionado, pois que se obrigavam as empresas em causa a funcionar sem possibilidades de fazer uma rigorosa previsão de custos, por não poderem saber exactamente quantos trabalhadores iriam ter de empregar nem a «qualidade, dos mesmos.

## ACÓRDÃO N° 393/89

DE 18 DE MAIO DE 1989

**Não julga inconstitucional a norma do artigo 16.º, n° 3, do Código de Processo Penal, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n° 387-E/87, de 29 de Dezembro, que determina que compete ao juiz singular o julgamento de processos por certos crimes, quando o Ministério Público entenda que ao caso concreto não deve ser aplicada pena de prisão ou medida de internamento superiores a três anos.**

Processo: n° 417/88.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — O facto de a lei subtrair ao tribunal colectivo o julgamento de crimes puníveis com prisão cujo máximo excede três anos para o cometer ao tribunal singular não é, em si mesmo, susceptível de violar qualquer norma ou princípio constitucional, desde que desse modo se não encurtem inadmissivelmente as garantias de defesa que o processo penal de um Estado de direito deve assegurar, como processo justo e leal que tem de ser.
- II — A faculdade conferida ao Ministério Público pela norma impugnada de, como porta-voz que é do poder punitivo do Estado, condicionar a fixação da pena ao caso, limitando-lhe o máximo, no uso de um poder expressamente definido na lei, não viola os princípios constitucionais da reserva jurisdicional e da independência dos juízes dos tribunais.
- III — Quando o Ministério Público requer a intervenção do tribunal singular para julgar infracções que deveriam, em princípio, ser julgadas pelo tribunal colectivo, o que está a fazer é a exercer a acção penal, embora de certo modo, ou seja, manifestando o desejo de que ao réu se não aplique pena de prisão superior a três anos. Não é, pois, violado o preceito constitucional que reserva ao Ministério Público o exercício da acção penal.

- IV — Segundo o princípio da legalidade da acção penal, esta tem carácter público e indisponível, estando o Ministério Público obrigado a requerer o julgamento de todas as infracções de cuja prática haja indícios suficientes, desde que se saiba quem é o seu autor e se mostrem verificados os demais pressupostos do exercício da acção penal.
- V — Mesmo que se ache consagrado no artigo 224.º da Constituição o princípio da legalidade da acção penal, nem assim a norma questionada viola o referido preceito constitucional, não só porque não se trata aí de entregar ao Ministério Público a decisão de exercer ou não a acção penal, mas também porque o princípio da legalidade não é incompatível com a existência de limitações no sentido da oportunidade ou com a consagração, para certos domínios limitados, do próprio princípio da oportunidade.
- VI — O princípio do juiz natural, consagrado no artigo 32.º, nº 7, da Constituição, proíbe a criação ou a determinação de uma competência *ad hoc* (de excepção) de um certo tribunal para uma certa causa.
- VII — A norma impugnada, ao optar por um método de determinação concreta da competência, mandando atender à pena que, num prévio juízo de prognose, se espera venha a ser aplicada ao crime, não viola o princípio do juiz natural.
- VIII — Se é certo que o julgamento feito pelo tribunal singular oferece ao arguido menores garantias do que aquele que é feito pelo tribunal colectivo, a verdade é que a norma impugnada limita a convicção do juiz do tribunal singular pelo máximo da pena que está na sua competência normal aplicar, pelo que não pode dizer-se que haja encurtamento, e ainda menos encurtamento inadmissível, das garantias de defesa.
- IX — Contra um juízo de não inconstitucionalidade da norma impugnada não colhe argumentar-se que o preceito, deixando nas mãos do Ministério Público a escolha do tribunal do julgamento, cria a possibilidade de uma manipulação *ad hoc* da competência para julgar, pois que, quando possa escolher esse tribunal, o Ministério Público há-de fazê-lo orientando-se por critérios de estrita legalidade e objectividade. E se não respeitar tais critérios, sempre o arguido que venha a ser injustamente condenado tem ao seu dispor o recurso para a Relação.

## ACÓRDÃO N° 394/89

DE 18 DE MAIO DE 1989

Não conhece do recurso na parte em que tem por objecto o Decreto-Lei n° 383/78, de 6 de Dezembro, por o tribunal a quo não ter aplicado este diploma; julga inconstitucional a norma constante do artigo 394.º, n° 3, do Código de Justiça Militar, na parte em que permite se proceda ao julgamento sem a presença do réu.

Processo: n° 93/88.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — Como o acórdão recorrido não interpretou, nem aplicou, o Decreto-Lei n° 383/78, de 6 de Dezembro, não se acha preenchido um dos pressupostos deste tipo de recurso de constitucionalidade, a saber, o de ter sido aplicada norma cuja inconstitucionalidade o recorrente houvesse suscitado durante o processo, pelo que não pode conhecer-se do recurso na parte em que ele tem por objecto a questão da constitucionalidade do mencionado decreto-lei.
- II — A realização da audiência de julgamento sem a presença do arguido — salvo casos excepcionais — viola o princípio das garantias de defesa a que o processo criminal deve obedecer, o princípio do contraditório a que a audiência há-de subordinar-se e, também, o princípio da imediação, que vai insito na própria ideia de processo criminal de um Estado de direito, como exigência fundamental que é do princípio do respeito pela dignidade humana.
- III — Mesmo quando o arguido não compareça, apesar de notificado, e não apresente justificação, ainda assim a realização da audiência sem a sua presença viola o princípio da imediação da prova, pressuposto da obtenção da verdade material.
- IV — Em contrário do que ficou dito não pode argumentar-se que assim se abre a porta a dilações, com evidente prejuízo para a eficácia da justiça penal, não só porque há meios de lutar com alguma eficiência contra esse resultado nefasto, mas ainda porque, em nome da eficácia ou do prestígio da jus-



tiça penal, não pode pôr-se entre parêntesis uma exigência principalíssima do processo penal como é a presença do arguido na audiência de julgamento.

- V — Se há casos em que nem o direito de defesa, nem a verdade material sofrem dano de maior dispensando-se a presença do arguido na audiência, ao abrir tais exceções, o legislador há-de observar sempre um princípio de necessidade, proporcionalidade e adequação, por forma a não limitar, desnecessária ou desproporcionalmente, o direito-dever do arguido a ser ouvido e a assistir ao julgamento.
  
- VI — A norma impugnada, aplicável aos julgamentos por crimes essencialmente militares, que são puníveis com penas, na sua generalidade, severas, ao permitir que se proceda ao julgamento do réu sem ele estar presente, seja a sua falta devida a motivo justificado ou não, é inconstitucional, já que viola o princípio das garantias de defesa, o princípio do contraditório e os princípios da imediação da prova e da verdade material, estes ínsitos na ideia de Estado de direito democrático.

## ACÓRDÃO N° 395/89

DE 18 DE MAIO DE 1989

Não julga inconstitucionais as normas constantes da base III, n° 1, da Lei n° 7/70, de 9 de Junho, e do artigo 7.º, n° 1, do Decreto n° 562/70, de 18 de Novembro, relativos à prova da insuficiência económica para efeitos de concessão de assistência judiciária.

Processo: n° 357/88.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — O facto de as normas impugnadas terem sido revogadas não obsta a que se conheça a questão da sua constitucionalidade, verificados que se mostram os pressupostos do recurso.
- II — O legislador, ao optar por exigir ao requerente de assistência judiciária — salvo àqueles que gozam da presunção de estarem impossibilitados de custearem as despesas normais do pleito — prova documental da carência de meios económicos, não impediu aqueles que são economicamente carenciados de terem acesso aos órgãos jurisdicionais para a solução dos conflitos, nem tão-pouco lhes tornou esse acesso particularmente oneroso.
- III — A referida exigência fazia-o o legislador a todos quantos pretendessem obter assistência judiciária — salvo aos que gozassem da mencionada presunção —, tratando por igual todos os que se encontravam na mesma situação, dispensando tratamento diferenciado tão-somente às situações onde era fácil surpreender uma especial debilidade económica, pelo que não ofendeu o princípio da igualdade.
- IV — Contra as conclusões anteriores não colhe objectar-se que, por força da norma impugnada, o requerente de assistência judiciária não tinha meios de defesa contra uma eventual recusa arbitrária do órgão autárquico na passagem da certidão, pois que tal eventual recusa pressupunha uma deliberação, e esta havia de ser contenciosamente impugnável nos termos gerais.

## ACÓRDÃO N.º 397/89

DE 18 DE MAIO DE 1989

**Julga inconstitucional a norma do artigo 9.º do Decreto Regional n.º 16/79/M, de 14 de Setembro, na redacção do Decreto Legislativo Regional n.º 1/83/M, de 5 de Março, sobre remição de terrenos sujeitos ao regime de colónia, e não julga inconstitucional a norma do mesmo artigo 9.º na redacção do Decreto Regional n.º 7/80/M, de 20 de Agosto.**

Processo: n.º 578/88.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — Tendo este tipo de recurso como pressuposto, entre outros, que a inconstitucionalidade das normas que constituem o seu objecto tenha sido suscitada pelo recorrente durante o processo, só há que conhecer da constitucionalidade da norma que foi suscitada pelo recorrente antes de proferida a sentença recorrida, e não também daquelas a que ele se refere nas alegações para o Tribunal Constitucional, pois que, mesmo que se entendesse que não teve o recorrente oportunidade de impugnar essas outras normas antes de proferida a sentença, no mínimo, devia ele tê-lo feito no requerimento de interposição do recurso.
- II — Após a entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 1/83/M, de 5 de Março, nas acções de remição de colónia, as partes passaram a ficar privadas de discutir qualquer questão de direito e de facto relativas à remição requerida, uma vez que o processo passou a ser remetido a tribunal tão-só na fase de adjudicação da propriedade.
- III — A Assembleia Regional da Madeira era competente para emitir a norma impugnada, não só porque se trata de matéria do exclusivo interesse da Região Autónoma da Madeira, mas também porque a referida norma não se destinou autonomamente a retirar competência aos tribunais de comarca, antes se limitou a mandar observar uma certa forma de processo para a resolução de determinados litígios.

- IV — Assim, não invadiu ela a reserva de competência legislativa da Assembleia da República relativa à organização e competência dos tribunais.
- V — A norma impugnada, impedindo que a parte contra a qual é instaurada a acção de remição possa defender os seus direitos, o que consequência que a sentença de adjudicação da propriedade seja proferida sem que aos requeridos seja dada a possibilidade de questionar a existência do contrato de colónia invocado pelos remitentes ou a do direito de remir que eles se arrogaram, coarcta o acesso à justiça de uma das partes no processo, com o que viola o princípio da igualdade processual das partes e o princípio do contraditório.
- VI — Embora não expressamente formulados na Constituição para o processo civil, os princípios da igualdade processual das partes e do contraditório não podem deixar de ser exigências constitucionais também neste domínio, pois tal decorre da própria ideia de Estado de direito.

## **ACÓRDÃO N° 398/89**

DE 18 DE MAIO DE 1989

**Julga não inconstitucional a norma do artigo 664.º do Código de Processo Penal de 1929.**

Processo: n° 317/88.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

### **SUMÁRIO:**

**Não é inconstitucional a norma do artigo 664.º do Código de Processo Penal de 1929, interpretada no sentido de que, quando os recursos lhe vão com vista, o Ministério Público pode pronunciar-se sobre o respectivo objecto, com um dos seguintes limites: não lhe ser consentido emitir parecer que possa agravar a posição dos réus ou, quando isso aconteça, ser dada aos réus a possibilidade de responderem.**

## ACÓRDÃO N° 399/89

DE 18 DE MAIO DE 1989

**Julga inconstitucional a norma constante da Portaria n° 8/78, de 2 de Fevereiro, do Governo Regional dos Açores, na parte em que fixa em 60 km/hora o limite máximo de velocidade instantânea, fora das localidades, para veículos automóveis ligeiros de mercadorias sem reboque.**

Processo: n° 266/88.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — À data da emissão da Portaria n° 7/78, as portarias dos governos regionais apenas estavam sujeitas, nos termos da versão originária do artigo 122ª da Constituição, às formas de publicidade que a lei determinasse o que no caso corresponde à publicação no Jornal Oficial da região autónoma.
- II — A norma em causa incide sobre matéria cuja regulamentação precisa de reflectir as características locais, mais do que uma ponderação a nível nacional, e por isso se pode inscrever no domínio do interesse específico da região, não se encontrando reservada à competência própria dos órgãos de soberania.
- III — A norma em causa não viola o princípio da igualdade, pois que a legitimidade constitucional da fixação de limites máximos de velocidade instantânea especiais está assegurada pela existência de peculiaridades locais respeitantes à natureza e condições da via, à intensidade do tráfego, às condições de visibilidade, etc, todas elas constituindo razão bastante para o estabelecimento de distinções na matéria.
- IV — A Portaria n° 7/76, embora proclame pretender regulamentar o artigo 7.º, n° 6, do Código de Estrada, o que veio foi estabelecer um limite máximo de velocidade, com carácter geral, na Região Autónoma dos Açores, diferente do estabelecido para a generalidade do território nacional, ou seja, veio legislar em matéria de interesse específico para a Região, o que é da competência exclusiva da Assembleia da Regional.

## ACÓRDÃO N.º 400/89

DE 18 DE MAIO DE 1989

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 22/85, de 17 de Janeiro que veio dar nova redacção ao artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, relativo à exploração ilegal de jogos de fortuna e azar.

Processo: n.º 372/88.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — O legislador, ao editar o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 22/85, de 17 de Janeiro, emitiu uma norma cujo objecto é a definição de um crime e da respectiva pena, o que só podia ser feito pelo Governo estando munido de autorização legislativa, por se tratar de matéria que se inscreve na reserva parlamentar.
- II — Tal autorização legislativa existia, uma vez que a aprovação do referido decreto-lei em Conselho de Ministros, a sua promulgação e a referenda ocorreram dentro do prazo de validade da autorização legislativa concedida e invocada, sendo irrelevante que a publicação do diploma tenha ocorrido após expirado tal prazo.
- III — A publicação não é, de facto, um elemento constitutivo do acto legislativo.

## ACÓRDÃO N.º 408/89

DE 31 DE MAIO DE 1989

**Julga inconstitucional a norma do § 1.º do artigo 159.º do Código de Processo Penal de 1929, na redacção da Lei n.º 25/81, de 21 de Agosto, na parte em que permite a realização de actos de reconhecimento do arguido sem a presença do juiz.**

Processo: n.º 22/88.

1.ª Secção

Relator: Conselheiro Vital Moreira.

### SUMÁRIO:

- I — Estando em causa a regularidade da formação da lei, a sua constitucionalidade formal ou orgânica, as normas constitucionais relevantes são as do momento da emissão daquela. Quando, porém, se tratar de aferir a legitimidade constitucional do conteúdo das normas jurídicas, a sua constitucionalidade material, o parâmetro a ter em conta é o texto constitucional vigente no momento da aplicação da norma questionada.
- II — No caso concreto, a aplicação da norma impugnada ocorreu depois da revisão constitucional de 1982, pelo que o texto do artigo 32.º, n.º 4, da Constituição a ter em conta é o vigente depois da revisão.
- III — Entre os actos de instrução cuja prática o citado artigo 32.º, n.º 4, não permite que o juiz de instrução delegue noutra entidade encontram-se todos os que contendam com os direitos fundamentais dos cidadãos em geral e também os que se prendem com os direitos fundamentais do arguido como tal, aí necessariamente se incluindo as garantias enunciadas no próprio artigo 32.ª da Constituição.
- IV — O reconhecimento da identidade do arguido é de importância decisiva para a instrução do processo e o seu resultado pode ser fatal para o arguido. Realizada a diligência sem o juiz, abre-se caminho ao risco de as autoridades policiais, tantas vezes interessadas sobretudo no sucesso da investigação, desrespeitarem os cânones que devam presidir ao acto, se não mesmo recorrerem a métodos de sugestão dos «reconhecedores» no sentido de reconhecerem no arguido o culpado.



V — As garantias de isenção, imparcialidade e independência do acto de reconhecimento de identidade do arguido só podem ser asseguradas através de intervenção do juiz de instrução. A delegação do acto atinge um ponto fulcral das garantias de defesa.

## ACÓRDÃO N.º 409/89

DE 31 DE MAIO DE 1989

**Julga inconstitucional a norma do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 308/86, na parte em que ela manda aplicar retroactivamente o artigo 4.º do mesmo diploma.**

Processo: n.º 313/88.

2.ª Secção

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

### SUMÁRIO:

- I — Não havendo embora na Constituição da República Portuguesa uma proibição de «normas de tributação, retroactivas, «o que o legislador não poderá nunca é impor a retroactividade em termos que choquem a consciência jurídica e frustrem as expectativas fundadas dos contribuintes cuja defesa constitui um dos princípios do Estado de Direito Social»; a retroactividade dessas normas será, assim, constitucionalmente ilegítima quando for «arbitrária, ou «opressiva, e envolver, portanto, uma «violação demasiado acentuada, do princípio da confiança insito na ideia do Estado de direito democrático (artigo 2.º da Constituição).
- II — É inconstitucional, por violação do referido princípio, o segmento da norma do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 308/86, de 23 de Setembro, que manda aplicar retroactivamente (a partir de 1 de Março de 1986) o artigo 4.º do mesmo diploma, na parte em que este se refere ao artigo pautal 84.61.590 (válvulas para aerossóis) compreendido no ex 84.61.B do anexo B (que substituiu o anexo m do Decreto-Lei n.º 72/86, de 9 de Abril).
- III — Estando em causa a inconstitucionalidade da referida norma do Decreto-Lei n.º 308/86 — por ter sido a única norma julgada inconstitucional na decisão recorrida —, não se pode, no recurso de constitucionalidade interposto pelo Ministério Público ao abrigo dos artigos 280.º, n.º 1, alínea b), da Constituição e 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, conhecer da eventual inconstitucionalidade do citado Decreto-Lei n.º 72/86.

## ACÓRDÃO N° 410/89

DE 31 DE MAIO DE 1989

**Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 30° da Lei n° 6/85, de 4 de Maio, que confia, em regime transitório especial, às comissões regionais de objecção de consciência o poder de atribuição da situação de objector de consciência.**

Processo: n° 375/88.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Magalhães Godinho.

### SUMÁRIO:

- I — Nada permite concluir que a Constituição imponha uma via necessariamente judicial para a obtenção da situação de objector de consciência, com obrigatoria exclusão da via administrativa.
- II — Não sendo constitucionalmente ilegítima a via administrativa para o regime geral da aquisição da situação de objector de consciência (desde que salvaguarda a garantia de impugnação judicial), é óbvio que a fixação, em tais moldes, de um regime transitório especial em nada afronta as normas dos artigos 205.º e 206.º da Constituição.
- III — Tal regime também não ofende o princípio da igualdade, visto que a diferenciação estabelecida pelo legislador ordinário entre os regimes geral e transitório especial de atribuição do estatuto de objector de consciência não põe em causa o direito substantivo que a todos os cidadãos assiste de o virem adquirir e a discriminação existente, sendo de ordem processual, visa mesmo permitir que determinadas categorias de cidadãos, objectivamente colocados em situações distintas, não sofram, por razões que lhes não são imputáveis, um prejuízo mais gravoso do que a generalidade dos cidadãos na obtenção daquele estatuto.

## ACÓRDÃO N° 412/89

DE 31 DE MAIO DE 1989

**Não julga inconstitucional o Decreto-Lei n° 387-D/87, na parte em que este substitui o «imposto de justiça» pela «taxa de justiça».**

Processo: n° 567/88.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

### SUMÁRIO:

- I — O «imposto de justiça, devido pelos processos tem a natureza de «taxa».
  
- II — O Governo tinha competência própria para editar o Decreto-Lei n° 387-D/87, de 29 de Dezembro, na parte em que este substitui o «imposto de justiça, pela «taxa de justiça», não violando, pois, o mesmo diploma, nessa parte, o artigo 168.º, n° 1, alínea i), da Constituição da República Portuguesa (versão de 1982).

## ACÓRDÃO N.º 420/89

DE 15 DE JUNHO DE 1989

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 30.º, n.º 2, do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Setembro, que dispõe sobre o valor, para efeitos de expropriação, de terrenos situado em zona diferenciada do aglomerado urbano.

Processo: n.º 441/88.

1.ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Martins da Fonseca.

### SUMÁRIO:

- I — O pagamento da justa indemnização é um dos requisitos constitucionais da expropriação. A Constituição, porém, embora estabelecendo que a indemnização há-de ser justa, não define um concreto critério indemnizatório, mas os critérios definidos por lei têm de respeitar os princípios materiais da Constituição (igualdade, proporcionalidade), não podendo conduzir a indemnizações irrisórias ou manifestamente desproporcionadas à perda do bem expropriado.
- II — O direito à justa indemnização, em casos de expropriação, é um direito fundamental de natureza análoga à dos direitos, liberdades e garantias, pelo que só pode sofrer as restrições previstas na Constituição, as quais devem limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.
- III — A norma impugnada, ao pôr de parte, na determinação do valor para expropriação de terrenos situados em zona diferenciada do aglomerado urbano, elementos que, numa análise objectiva das condições de mercado, não podiam ser postergados, não «executa, o conceito constitucional de justa indemnização, e antes se lhe opõe.

## ACÓRDÃO Nº 421/89

DE 15 DE JUNHO DE 1989

**Julga inconstitucional a norma constante do artigo 25.º do Decreto-Lei nº 401/79, de 21 de Setembro, que transferiu dos tribunais fiscais para os tribunais comuns a competência para a cobrança coerciva das taxas e sobretaxas de televisão em dívida.**

Processo: nº 444/88

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### SUMÁRIO:

- I — A transferência de competência entre tribunais de diferentes ordens inclui-se na reserva de competências legislativas da Assembleia da República.
  
- II — Assim, é organicamente inconstitucional a norma editada pelo Governo sem apoio em credencial parlamentar que transfira competência dos tribunais fiscais para os tribunais comuns.

## ACÓRDÃO N° 425/89

DE 15 DE JUNHO DE 1989

Não conhece do recurso na parte respeitante à norma do artigo 14.º, alínea d), do Decreto-Lei n° 215-B/75, de 30 de Abril, por essa norma não ter sido julgada inconstitucional na decisão recorrida. Julga inconstitucional a norma constante do artigo 17.º, n° 8, do mesmo Decreto-Lei, na medida em que ela não consente que a convocação da assembleia geral de associações sindicais de 2.º grau possa ser efectuada, em caso de urgência, com antecedência inferior a três dias nem por vias diversas das de anúncio num jornal, ainda que mais eficazes para garantir a convocação.

Processo: n° 44/88.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Vital Moreira.

### SUMÁRIO:

- I — Não existe recusa de aplicação de norma por inconstitucionalidade quando o tribunal recorrido, de entre os sentidos possíveis de uma norma, escolheu aquele que não a torne conflituosa com a Constituição, interpretando a norma em conformidade com a Lei Fundamental. Só não seria esse o caso se, porventura, a pretexto de interpretação conforme a Constituição, se tivesse adoptado um sentido de todo em todo in comportável pela norma.
- II — A Constituição garante a liberdade de auto-organização sindical, só podendo a lei limitar essa liberdade a fim de salvaguardar os princípios da organização e da gestão democráticas.
- III — Sob pena de comprimir ilegítimamente a liberdade de organização sindical, a lei, porém, só pode estabelecer as limitações que se revelem estritamente necessárias e proporcionadas para assegurar aqueles princípios.
- IV — As disposições estatutárias que, no caso concreto, são postas em crise pela norma legal em causa não lesam os referidos princípios democráticos, na medida em que asseguram, em situações de urgência devidamente justifi-

casas, a efectiva convocação directa e com suficiente antecedência de todos os membros de união sindical para o «plenário» respectivo.

- V — Assim, a referida norma legal, na medida em que não consente tais soluções estatutárias, vai além do necessário para salvaguardar o princípio da democracia sindical. Isto é, na medida em que estabelece limitações excessivas, por desnecessárias, a norma em causa infringe a liberdade de organização sindical constitucionalmente garantida.



## ACÓRDÃO N.º 428/89

DE 15 DE JUNHO DE 1989

Não julga inconstitucionais as normas constantes do artigo 15.º, n.º 1, corpo, conjugado com os artigos 9.º, n.º 1, e 12.º, n.º 2, todos do Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro, as quais definem actos ilícitos contra-ordenacionais no domínio do licenciamento de exploração e registo de máquinas automáticas, mecânicas e eléctricas ou electrónicas de diversão e da respectiva exploração e prática fora dos casinos; nem as normas constantes das alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 15.º do referido diploma, enquanto conjugadas com o n.º 2 do mesmo artigo, as quais estabelecem o mínimo e o máximo das coimas aplicáveis a pessoas colectivas pelas contra-ordenações aí previstas.

Processo: n.º 590/88

1.ª Secção

Recorrente: Ministério Público

Relator: Conselheiro Vital Moreira.

### SUMÁRIO:

- I — O Governo dispõe de competência legislativa própria para, dentro do quadro do regime geral do ilícito de mera ordenação social contido no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, transformar contravenções não puníveis com pena restritiva da liberdade em contra-ordenações e definir a respectiva punição, com obediência aos moldes daquele regime geral.
- II — Por isso, o Governo não necessitava de autorização legislativa para editar as normas do artigo 15.º, n.º 1, corpo, conjugado com os artigos 9.º, n.º 1, e 12.º, n.º 2, todos do Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro, uma vez que estas disposições se limitaram a desgraduar em ilícitos contra-ordenacionais ilícitos contravencionais anteriormente previstos e punidos com multa.
- III — O Governo, ao estabelecer sanções e ao fixar coimas em casos particulares, deverá conformar-se com a moldura punitiva traçada nos artigos 17.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, não podendo exceder o módulo sancionatório constante destes preceitos.

IV — As normas constantes das alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 21/85 não são organicamente inconstitucionais, já que os limites mínimos e máximos das coimas por elas definidos se contêm dentro dos limites estabelecidos pelo regime geral, isto é, não são inferiores ao limite mínimo, nem superiores ao limite máximo prescritos pelo artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 433/82.

## ACÓRDÃO N° 429/89

DE 15 DE JUNHO DE 1989

Julga inconstitucional a norma do § 4.º do artigo 97.º do Decreto-Lei n° 42 641, de 12 de Novembro de 1959, que restringe ao quantitativo da multa a possibilidade de impugnação contenciosa de decisão sancionatória do Ministério das Finanças em processo instaurado por infracção aos diplomas reguladores do comércio bancário e cambial.

Processo: n° 590/88

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público

Relator: Conselheiro Vital Moreira.

### SUMÁRIO:

- I — A decisão recorrida, ao considerar a norma impugnada ab-rogada pelo artigo 268.º, n° 3, da Constituição, embora não recuse expressamente a aplicação daquela norma com fundamento em inconstitucionalidade, contém um juízo expreso acerca da sua desconformidade com tal preceito da Constituição, juízo que é idóneo para o efeito de fazer funcionar o sistema de fiscalização da constitucionalidade.
- II — É ao Tribunal Constitucional, enquanto órgão jurisdicional competente para, em via de recurso e centralizadamente, fiscalizar em concreto a constitucionalidade das normas, que cabe, em definitivo, a qualificação do vício motivador da desaplicação de certa norma pelo tribunal recorrido.
- III — A circunstância de se tratar de uma norma de direito ordinário anterior à Constituição não é impeditiva da sua submissão aos mecanismos de controlo da constitucionalidade nesta delineados.
- IV — A subsistência de norma de direito ordinário anterior à Constituição depende da sua conformidade material com esta e com os princípios gerais nela consignados.
- V — O direito de recurso contencioso é um direito fundamental análogo aos direitos, liberdades e garantias, beneficiando por isso do mesmo regime,

incluindo a aplicabilidade directa e a possibilidade de restrição apenas nos casos previstos na Constituição, através de lei geral e abstracta.

- VI — A norma impugnada, na medida em que restringe o âmbito da impugnabilidade contenciosa de uma certa espécie de actos administrativos sancionatórios, limitando-o à discussão sobre o quantitativo da multa, viola o direito de recurso contencioso.

## ACÓRDÃO N° 431/89

DE 15 DE JUNHO DE 1989

**Não conhece do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.**

Processo: n° 570/89.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — Uma cláusula de uma convenção colectiva de trabalho, ao menos quando assumida por uma portaria de extensão, está sujeita a controlo de constitucionalidade pelo Tribunal Constitucional.
- II — Porque a recorrente não suscitou a inconstitucionalidade de certa norma impugnada durante o processo, mas apenas nas alegações apresentadas no Tribunal Constitucional, não se acha preenchido um dos pressupostos deste tipo de recurso de constitucionalidade.
- III — O recurso não pode ter por objecto a inconstitucionalidade da sentença proferida na 1ª instância, considerada em si mesma, pois que só as normas jurídicas, os actos do poder normativo, estão sujeitas a controlo de constitucionalidade, e não também as decisões judiciais elas próprias.

## ACÓRDÃO N.º 435/89

DE 15 DE JUNHO DE 1989

Não julga inconstitucional o artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 387--E/87, de 29 de Dezembro, que confere ao Ministério Público a faculdade de requerer o julgamento em tribunal singular quando entender que ao caso não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a três anos ou medida de segurança por mais do que esse tempo.

Processo: n.º 416/88.

2.ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Cardoso da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — O artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal não implica uma invasão da «reserva do juiz», constitucionalmente garantida, pelo Ministério Público, pois que, ainda quando esta entidade faça uso do citado preceito, quem julga é o juiz, sendo este quem decide se há ou não condenação e qual a medida concreta da pena dentro da moldura abstracta fixada na lei.
- II — Se é certo que da aplicação da referida norma decorre que o Ministério Público condiciona a fixação da pena do caso, fá-lo enquanto porta-voz do poder punitivo do Estado no exercício de um poder expressamente definido na lei, num processo de «aplicação do direito» da mesma natureza do exercido por aquela entidade noutros momentos do processo.
- III — Quando o Ministério Público lança mão da faculdade conferida pela norma impugnada, o que está a fazer é a exercer a acção penal, embora de certo modo, ou seja, manifestando o desejo de que ao réu se não aplique pena de prisão superior a três anos — o que se contém dentro das funções que constitucionalmente lhe são atribuídas.
- IV — Admitindo que a Constituição consagra o princípio da legalidade da acção penal, a verdade é que, por um lado, não é seguro que a norma impugnada consagre o princípio contrário (o da oportunidade) e, por outro, a expressão do princípio da oportunidade eventualmente contida na referida norma

seria tão moderada (justificada por um propósito de eficácia da justiça penal e sem envolver desprotecção dos arguidos) que não pode deixar de ser consentida pelo princípio da legalidade.

- V — O princípio do juiz natural não é incompatível com a definição do tribunal competente pelo recurso ao chamado método da «determinação concreta», em lugar do método da «determinação abstracta» da competência.
- VI — Se o recurso à faculdade do citado artigo 16.º, nº 3, do Código de Processo Penal tem como consequência que o julgamento seja feito por um juiz singular, e não por um tribunal colectivo (com, portanto, menores garantias para o arguido), certo é também que, desencadeando ele a aplicação do nº 4 do mesmo artigo, limita a convicção do juiz pelo máximo de pena que está na sua competência normal aplicar, pelo que não pode dizer-se que haja um encurtamento, e muito menos um encurtamento inadmissível, das garantias de defesa.
- VII — O Ministério Público, quando possa escolher o tribunal do julgamento, pelo recurso à faculdade conferida pela norma impugnada, há-de fazê-lo orientando-se por critérios de estrita legalidade e objectividade, e sem manipular ilegitimamente a competência para julgar. Mas se, porventura, e era hipótese decerto excepcional, ocorrer um desvio desse paradigma de actuação, sempre o arguido, que se considere injustamente condenado, poderá recorrer da sentença.

## ACÓRDÃO N.º 436/89

DE 15 DE JUNHO DE 1989

Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 3 do artigo 16.º do Código de Processo Penal, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 387-E/87, de 29 de Dezembro, que confere ao Ministério Público a faculdade de requerer o julgamento em tribunal singular quando entender que ao caso não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a três anos ou medida de segurança de mais que esse tempo.

Processo: n.º 263/88.

2.ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Magalhães Godinho.

### SUMÁRIO:

- I — O processo de formação da norma em causa mostra que o legislador procurou ir ao encontro das necessidades de aceleração, descongestionamento, eficácia e simplificação da administração da justiça, sem diminuir as garantias de defesa dos arguidos e em consonância com os comandos constitucionais.
- II — O artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal não implica uma invasão do princípio da «reserva do juiz. pelo Ministério Público, pois que, ainda quando esta entidade faça uso da faculdade que aí lhe é conferida, quem julga é o juiz, sendo este quem, desde logo, vai decidir se há-de ou não haver condenação e, depois, quem fixa a medida concreta da pena, movendo-se para tanto dentro da moldura penal abstracta fixada na lei.
- III — Mesmo aceitando o entendimento de que o princípio da legalidade da acção penal se encontra consagrado no artigo 224.º da Constituição, a verdade é que é tudo menos seguro que a norma em causa consagre, seja em que medida for, o princípio da oportunidade, já que não deixa à «discrição, do Ministério Público o exercício da acção penal, mas unicamente lhe faculta que «limite, a pena aplicável a um máximo inferior ao tipo legal.



- IV — Acresce que o princípio da legalidade não é incompatível com a existência de limitações no sentido da oportunidade, ou mesmo, com a consagração, para certos domínios limitados, do próprio princípio da oportunidade, desde que se instituem formas de controlo adequadas.
- V — O princípio do juiz natural consagrado no artigo 32.º, n.º 7, da Constituição, não é violado pela norma em causa, visto que nesta não se determina o tribunal competente de forma arbitrária, discricionária ou discriminatória, limitando-se o legislador a definir o tribunal competente pelo recurso ao chamado «método da determinação concreta da competência», em lugar de utilizar o método da determinação abstracta da competência.
- VI — Quanto às garantias de defesa do arguido, pode até dizer-se que o uso dessa faculdade, uma vez utilizada pelo Ministério Público, concede maiores benefícios ao réu, por isso mesmo que a transferência do processo para o juiz singular, retirando-se do tribunal colectivo, torna possível encurtar significativamente o prazo em que ele viria a ser julgado e dá-lhe também a garantia de que, mesmo que a acusação se prove totalmente, nunca lhe poderá ser aplicada pena superior a três anos.
- VII — O facto de ser só um juiz a julgar, em vez de três, não significa que estejam diminuídas as condições necessárias a uma livre, independente e séria apreciação da prova.
- VIII — Também não releva a objecção de que a norma em apreço cria a possibilidade de uma manipulação ilegítima da competência para julgar, pois não só o Ministério Público, quando possa escolher o tribunal de julgamento, há-de fazê-lo orientando-se por critérios de estrita objectividade, como porque sempre o arguido que venha a ser injustamente condenado tem ao seu dispor o recurso para a Relação.

## **ACÓRDÃO N.º 437/89**

DE 15 DE JUNHO DE 1989

**Julga inconstitucional o § 3.º do artigo 138.º do Código da Contribuição Industrial.**

Processo: n.º 589/88.

2ª Secção

Requerente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

### **SUMÁRIO:**

**O § 3.º do artigo 138.º do Código da Contribuição Industrial, vedando o recurso contencioso do despacho do Ministro das Finanças no caso aí previsto — despacho que constitui um acto administrativo definitivo e executório —, viola o n.º 3 do artigo 268.º da Constituição da República Portuguesa na versão de 1982.**

## ACÓRDÃO N.º 449/89

DE 21 DE JUNHO DE 1989

**Julga não inconstitucionais as normas dos artigos 186.º, n.º 1, alínea b), e 191.º, n.º 4, do Código de Justiça Militar.**

Processo: n.º 603/88.

2.ª Secção

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

### SUMÁRIO:

- I — São crimes essencialmente militares «aqueles que, sendo fundamentalmente idênticos aos crimes comuns, por representarem um dano ou perigo de dano para os interesses comuns da comunidade, constituem, a mais do que isso, violações de algum dever militar, ofensa à segurança ou à disciplina das Forças Armadas ou aos interesses militares da defesa nacional»: — estão nesse caso os crimes de falsificação e corrupção passiva, previstos, respectivamente, nos artigos 186.º, n.º 1, alínea b), e 191.º, n.º 4, do Código de Justiça Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril, quando o arguido tenha como objectivo «livrar mancebos» do serviço militar. II — As normas dos referidos preceitos não violam, pois, os n.ºs 1 e 2 do artigo 218.º da Constituição da República Portuguesa (versão de 1982).

## ACÓRDÃO N° 450/89

DE 21 DE JUNHO DE 1989

**Julga inconstitucional a norma constante do n° 4 da Base v da Lei n° 7/70, de 9 de Junho, na parte em que não permite a concessão de assistência judiciária aos particulares ofendidos por crime público que se queiram constituir assistentes nos autos.**

Processo: n° 46/88.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — A norma impugnada não viola autonomamente o direito de acesso aos tribunais, constitucionalmente garantido, porquanto deste não decorre, obrigatoriamente, que a lei haja de atribuir aos particulares que sejam titulares de interesses especialmente protegidos pelas incriminações o direito de se constituírem assistentes nos processos penais por crimes públicos e semi-públicos, para neles fazerem valer o *jus puniendi*.
- II — A mesma norma, conferindo a uns (os economicamente capazes) o direito de se constituírem assistentes e negando, no plano da sua efectiva concretização, a outros (os economicamente desfavorecidos) esse mesmo direito, viola o princípio da igualdade.

## ACÓRDÃO N.º 451/89

DE 21 DE JUNHO DE 1989

Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 1817.º do Código Civil, conjugado com o artigo 1873.º do mesmo Código, segundo a qual a acção de investigação de paternidade só pode ser proposta durante a menoridade do investigante ou nos dois primeiros anos à sua maioridade ou emancipação, pelo menos enquanto aplicável às acções interpostas muitos anos após o termo deste prazo.

Processo: n.º 287/87.

2.ª Secção

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — O recurso previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 280.º da Constituição só pode ser admitido se o tribunal *a quo* tiver aplicado norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo, o que assenta na presunção de que tal questão haja sido tempestivamente suscitada e de que o tribunal recorrido, em princípio, sobre ela se tenha pronunciado.
- II — Não é decisivo que o tribunal *a quo* não tenha analisado a questão de inconstitucionalidade, visto que se pudesse — e, portanto, devesse — conhecer da questão de inconstitucionalidade da norma em apreço, o facto de não tê-lo feito haverá, ao menos para efeito de recurso para o Tribunal Constitucional, de tomar-se como equivalente à aplicação implícita da mesma norma.
- III — A norma impugnada — pelo menos enquanto aplicável aos casos em que o investigado já faleceu — não pode contender com as normas e princípios constitucionais decorrentes dos artigos 67.º e 68.º da Lei Fundamental, visto que o reconhecimento judicial da paternidade, após o falecimento do futuro pai, em nada poderia contribuir para o reforço da concepção da família «como elemento fundamental da sociedade», nem da paternidade como valor social eminente.

- IV — Da conjugação do disposto no n.º 1 do artigo 26.º com o artigo 25.º, no n.º 1, da Constituição, pode e deve extrair-se um verdadeiro direito fundamental ao conhecimento e ao reconhecimento da paternidade.
- V — O condicionamento do exercício do direito fundamental ao conhecimento e ao reconhecimento da paternidade só será legítimo na medida em que, atendendo-se aos princípios da proporcionalidade e da adequação, tal se torne necessário para salvaguardar outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos e não se atinja a extensão e o alcance do conteúdo essencial do mesmo direito.
- VI — Face ao direito do filho ao reconhecimento da paternidade, perfilam-se outros direitos ou interesses, igualmente merecedores de tutela jurídica e com indiscutível ressonância constitucional.
- VII — Por isso, a solução legislativa consistente em fixar prazos de caducidade para a propositura das acções de investigação da paternidade não pode, em si mesma, ser tida como contrária à Constituição.
- VIII — Ainda que se considerasse que o prazo fixado no n.º 1 do artigo 817.º do Código Civil era excessivamente curto, a norma em causa só seria inconstitucional na medida em que não fixasse o prazo de caducidade considerado razoável, face aos princípios da adequação e da proporcionalidade.
- IX — Assim sendo, e porque esse prazo razoável sempre seria inferior àquele que decorreu entre a maioridade da investigante e a data da propositura da presente acção (30 anos), nunca um eventual julgamento de inconstitucionalidade da norma em causa, nos termos atrás referidos, poderia ter qualquer reflexo no caso dos autos.

## RECLAMAÇÕES

## ACÓRDÃO N° 307/89

DE 9 DE MARÇO DE 1989

**Indefere a reclamação contra não admissão de recurso, por a decisão recorrida não ter aplicado a norma arguida de inconstitucionalidade.**

Processo: n° 282/89.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — Só tem legitimidade para interpor recurso para o Tribunal Constitucional de decisão que julgou certa norma inconstitucional quem tenha ficado vencido quanto a essa questão.
  
- II — Um dos pressupostos do recurso previsto no artigo 70.º, n° 1, alínea b), da Lei n° 28/82, de 15 de Novembro, consiste no facto de a decisão recorrida haver aplicado a norma cuja inconstitucionalidade o recorrente suscitara durante o processo. Só pode dizer-se que se aplica uma norma quando ela constitui a *ratio decidendi* da decisão, e não também quando é mencionada como simples *obiter dictum*.



## **ACÓRDÃO N° 346/89**

DE 12 DE ABRIL DE 1989

**Julga extinta a reclamação, por inutilidade superveniente da lide.**

Processo: n° 555/88.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Raul Mateus.

### **SUMÁRIO:**

**Deve julgar-se extinta, por inutilidade superveniente, a reclamação deduzida contra o despacho do Conselheiro Relator do Supremo Tribunal de Justiça que não admitiu o recurso para o Tribunal Constitucional quando, entretanto, veio tal recurso a ser admitido.**

## ACÓRDÃO N° 352/89

DE 12 DE ABRIL DE 1989

**Defere a reclamação contra a não admissão do recurso por entender que a inconstitucionalidade foi invocada durante o processo.**

Processo: n° 601/88.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Cardoso da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — A exigência, relativa à admissibilidade de um recurso previsto no artigo 280.º, n° 1, alínea b) da Constituição, de que inconstitucionalidade haja sido invocada «durante o processo» traduz-se no dever de suscitá-la antes de esgotado o poder jurisdicional do juiz sobre a matéria a que tal questão respeite.
- II — Assim, uma tal exigência é satisfeita quando, notificado da conta do processo, o interessado dela reclama e argui nessa reclamação a inconstitucionalidade das normas do Código das Custas judiciais, ao abrigo das quais aquela foi elaborada.

## ACÓRDÃO N.º 353/89

DE 12 DE ABRIL DE 1989

**Indefere a reclamação contra a não admissão do recurso por a inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo, condenando os reclamantes por litigância de má fé.**

Processo: n.º 338/88.

2.ª Secção

Relator: Conselheiro Cardoso da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — O pressuposto de admissibilidade do recurso previsto no artigo 280.º, n.º 1, alínea b), da Constituição de que a inconstitucionalidade haja sido invocada durante o processo significa que tal questão deve ser suscitada antes de esgotado o poder jurisdicional do tribunal a quo 3 respeito dela — salvo a ocorrência de qualquer situação excepcional, em que o interessado não tenha tido «oportunidade processual, para levantar tal questão antes de proferida a decisão recorrida.
- II — No caso, a questão de inconstitucionalidade foi suscitada perante o Supremo Tribunal de Justiça quando este já havia negado a revista e havia esgotado, portanto, a possibilidade de conhecer de tal questão.
- III — O comportamento processual dos reclamantes, traduzido nomeadamente no facto de virem a reclamar da não admissão de recurso para este Tribunal depois de haverem dito não terem interposto esse recurso, denuncia um propósito dilatório, que se reconduz a um «uso manifestamente reprovável, do meio processual em presença.

## ACÓRDÃO N.º 364/89

DE 3 DE MAIO DE 1989

**Desatende reclamação de despacho que não admitiu o recurso.**

Processo: n.º 364/89.

1.ª Secção

Relator: Conselheiro Martins da Fonseca.

### SUMÁRIO:

- I — É susceptível de recurso ordinário a decisão do juiz que, ao abrigo do artigo 185.º do Código das Custas Judiciais, fixa o montante do imposto de justiça devido pela abertura da instrução.
  
- II — Não cabe, por isso, recurso dessa decisão para o Tribunal Constitucional com fundamento no disposto no artigo 70.º, n.º 2, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, visto ele determinar apenas caber recurso de constitucionalidade de decisões que, aplicando norma previamente arguida de inconstitucional, não admitam recurso ordinário.

## ACÓRDÃO N.º 391/89

DE 17 DE MAIO DE 1989

**Defere reclamação de despacho que não admitiu o recurso, por entender que a reclamante suscitou a questão de inconstitucionalidade durante o processo.**

Processo: n.º 480/89.

2.ª Secção

Relator: Conselheiro Magalhães Godinho.

### SUMÁRIO:

- I — Para que seja possível conhecer do recurso interposto com fundamento no artigo 70.º, n.º 4, alínea b), da Lei n.º 28/82, é, antes de mais, necessário que ao suscitar durante o processo uma questão de inconstitucionalidade fique claro qual a norma jurídica cuja conformidade constitucional se contesta ou qual a dimensão normativa dessa norma que se considera violar a Constituição.
- II — O pressuposto de admissibilidade do recurso referido supra, segundo o qual a inconstitucionalidade deve ter sido suscitada durante o processo, tem de ser tomado num sentido material, ou seja, e em regra, a inconstitucionalidade há-de suscitar-se antes de esgotado o poder jurisdicional do juiz sobre a matéria a que a mesma questão de inconstitucionalidade respeite.
- III — Só assim não será quando o interessado, antes de proferida a decisão, não havia disposto de oportunidade processual para levantar a questão, de tal modo que a não admissão do recurso para o Tribunal Constitucional relativamente às normas efectivamente aplicadas pode criar injustiças e, até, verdadeira negação do direito de acesso aos tribunais.
- IV — No caso em apreço, está-se perante uma dessas situações excepcionais, uma vez que, por um lado, a decisão recorrida aplicou um Assento do Supremo Tribunal de Justiça, que tem natureza normativa, firmado e publicado posteriormente às intervenções processuais da recorrente e, por outro lado, era previsível, embora afinal não se tenha verificado, que antes da prolação da decisão recorrida a recorrente tivesse ainda oportunidade de alegar no processo.

V — Deste modo, haverá de concluir-se que a reclamante não dispôs de oportunidade processual para levantar a questão de inconstitucionalidade de uma nova norma que foi aplicada ao caso antes de proferida a decisão final e esgotado o poder jurisdicional do juiz sobre a matéria.

## ACÓRDÃO N.º 406/89

DE 31 DE MAIO DE 1989

**Mantém despacho do relator que não admitiu recurso para o Plenário do Tribunal Constitucional de acórdão da Secção que desantendeu reclamação de despacho de não admissão de recurso de constitucionalidade.**

Processo: n.º 341/88.

1.ª Secção

Relator: Conselheiro Raul Mateus.

### SUMÁRIO:

- I — A Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, não prevê, nem directa nem indirectamente, a existência de qualquer recurso para o Plenário do Tribunal Constitucional do julgamento, em Secção, de reclamação de despacho que indefira requerimento de interposição de recurso de constitucionalidade. Ora, sem lei que reconheça tal direito não é lícito recorrer seja de que decisão for.
  
- II — Acresce que o artigo 77.º, n.º 3, da Lei n.º 28/82 expressamente estipula que não pode ser impugnada a decisão que o Tribunal Constitucional, em Secção, tiver tomado sobre reclamação de despacho que indefira requerimento de interposição de recurso de constitucionalidade.

## **OUTROS PROCESSOS**



## **ACÓRDÃO Nº 121/89**

DE 24 DE JANEIRO DE 1989

**Suspende a instância de acção intentada com vista à extinção do partido político Força de Unidade Popular-FUP até que em processo de querela pendente haja decisão final com trânsito em julgado.**

Processo: nº 247/87.

Plenário

Requerente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Cardoso da Costa.

### **SUMÁRIO:**

Numa acção destinada à extinção de um partido político, a pendência de um processo crime, em que estejam em causa factos que constituem a causa de pedir da mencionada extinção, representa motivo justificado para suspender a instância até que haja uma decisão final com trânsito em julgado naquele processo.

## **ACÓRDÃO N° 324/89**

DE 30 DE MARÇO DE 1989

**Defere pedido de registo de alteração do símbolo e sigla do Partido Ecologista «Os Verdes».**

Processo: n° 28/RPP.

2ª Secção

Requerente: Partido Ecologista «Os Verdes».

Relator: Conselheiro Magalhães Godinho.

### **SUMÁRIO:**

É de deferir o processo de registo de alterações do símbolo e sigla de um partido político quando não se descortina qualquer obstáculo legal à adopção desses sigla e símbolo, dado que, designadamente, não contendem com o preceituado no artigo 51.º, n° 3, da Constituição nem são confundíveis com os de qualquer outro partido ou coligação ou frente de partidos constantes do registo existente no Tribunal.

## **ACÓRDÃO N° 327/89**

DE 5 DE ABRIL DE 1989

**Defere pedido de alteração de designação, sigla e símbolo do partido político Liga Socialista dos Trabalhadores que passa a denominar-se Frente da Esquerda Revolucionária.**

Processo: n° 29/PP.

2ª Secção

Requerente: Liga Socialista dos Trabalhadores.

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

### **SUMÁRIO:**

As novas denominação e sigla e o novo símbolo não contrariam o disposto na Constituição e na lei e, designadamente, não contendem com o preceituado no artigo 51.º, n° 3, da Constituição, nem são confundíveis com os de qualquer outro partido ou coligação ou frente de partidos constantes do registo existente no Tribunal.

## ACÓRDÃO N° 328/89

DE 10 DE ABRIL DE 1989

**Defere pedido de anotação da Coligação Democrática Unitária, coligação de partidos para fins eleitorais, com o objectivo de concorrer às eleições para deputados ao Parlamento Europeu.**

Processo: n° 105/89.

1ª Secção

Requerentes: Partido Comunista Português e Partido Ecologista «Os Verdes»

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz

### SUMÁRIO:

- I — Tendo sido observados todos os pressupostos exigidos por lei para a anotação de coligação de partidos formada com o objectivo de concorrer às eleições para o Parlamento Europeu e considerando ainda que foi atempadamente apresentado o pedido de anotação, deve o mesmo ser deferido.
  
- II — Não obsta à anotação o facto de existir identidade entre a denominação, sigla e símbolo agora adoptados com os de coligações mandadas anotar por outros acórdãos, uma vez que, para além da circunstância de as coligações contempladas nesses acórdãos já terem deixado de existir porque foram constituídas para concorrer a eleições já realizadas, todas elas sempre foram integradas exactamente pelos mesmo partidos que agora, sob a égide das mesmas denominação, sigla e símbolo, de novo se coligaram.

## ACÓRDÃO N.º 404/89

DE 30 DE MAIO DE 1989

Julga aplicável à eleição de deputados para o Parlamento Europeu (eleição designada para 18 de Junho de 1989) o artigo 9.º (incompatibilidade dos presidentes de câmaras municipais) da Lei n.º 14/79 (Lei Eleitoral para a Assembleia da República).

Processo: n.º 146/89.

Plenário

Recorrente: Manuel Augusto Engrácia Carrilho.

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

### SUMÁRIO:

- I — Constitui acto administrativo definitivo e executório a deliberação da Comissão Nacional de Eleições determinando que os presidentes de câmaras municipais que sejam candidatos à eleição de deputados para o Parlamento Europeu (eleição designada para 18 de Junho de 1989) «devem suspender o seu mandato, desde a data da apresentação de candidaturas até ao dia da eleição.
- II — O presidente de uma câmara municipal que, tendo tido conhecimento dessa deliberação, se dirigiu ao presidente da Comissão solicitando que ela deliberasse sobre o seu caso e lhe comunicasse a sua «decisão vinculativa, e, depois de receber o teor da deliberação, cessou o exercício de funções, tem legitimidade para recorrer do respectivo acto.
- III — Dizendo esse acto respeito ao estatuto dos candidatos, tinha a Comissão Nacional de Eleições competência para o praticar.
- IV — O tribunal competente para conhecer do recurso do mesmo acto é o Tribunal Constitucional (artigos 8.º e 102.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro).
- V — O artigo 9.º da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio (Lei Eleitoral para a Assembleia da República), ao determinar que desde a data da apresentação de candidaturas e até ao dia das eleições os candidatos que sejam presidentes de câmaras municipais não podem exercer as suas funções, é aplicável à elei-

ção de deputados para o Parlamento Europeu, por força do disposto no artigo 1.º da Lei nº 14/87, de 29 de Abril (Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu).

- VI — Tal incompatibilidade não implica, porém, a «suspensão do mandato, de presidente da câmara municipal, mas sim o não exercício das respectivas funções.

## ACÓRDÃO N° 438/89

DE 20 DE JUNHO DE 1989

Nega provimento a recurso de decisão da Comissão Nacional de Eleições que, tacitamente, indeferiu reclamação de pedido de compensação durante o período de campanha eleitoral dos tempos de antena alegadamente fruídos por outras forças políticas durante a pré-campanha.

Processo: n° 163/89.

1ª Secção

Recorrente: Partido da Democracia Cristã.

Relator: Conselheiro Vital Moreira.

### SUMÁRIO:

- I — Verificando-se, através da análise da reclamação dirigida à Comissão Nacional de Eleições e da deliberação por esta tomada, que aquele órgão se não pronunciou sobre a parte do pedido do reclamante que constitui o objecto do recurso por este agora interposto, conclui-se estarem preenchidos os pressupostos do recurso para o Tribunal Constitucional com fundamento em acto tácito de indeferimento.
- II — Apesar de a lei ser omissa quanto ao prazo em que a Comissão Nacional de Eleições se deve pronunciar sobre os requerimentos que lhe são dirigidos durante um processo eleitoral, não pode haver dúvidas de que, dada a natureza desse processo e os interesses em jogo, as decisões da administração eleitoral devem ser tomadas em tempo útil, isto é, a tempo de permitirem satisfazer o direito ou interesse legalmente protegido que estiver em causa; no caso, até á data do início do período de campanha eleitoral.
- III — Fora do período de campanha eleitoral, sempre os órgãos de comunicação social públicos estão vinculados à observação de regras de imparcialidade e pluralismo, regras essas que ganharão particular densidade nos períodos eleitorais, independentemente do período da campanha eleitoral propriamente dito e dos tempos de antena a que os partidos têm direito durante ela na rádio e na televisão.
- IV — No período da campanha eleitoral a regra de ouro, que vale também para os tempos de antena, é a da igualdade das forças políticas concorrentes,

estando impedidas discriminações positivas, compensatórias de discriminações negativas pretéritas: não se pode ter mais durante a campanha eleitoral por se ter tido menos antes dela.

- V — Mesmo que fosse figurável a hipótese de «compensação, dos tempos de antena alegadamente fruídos por outras forças políticas durante o período anterior ao período legal de campanha eleitoral, nunca essa compensação poderia ter lugar durante o período de campanha eleitoral.



**ACÓRDÃOS DO 1º SEMESTRE DE 1989  
NÃO PUBLICADOS NO PRESENTE VOLUME.**

**Acórdão nº 4/89, de 11 de Janeiro de 1989 (1ª Secção):** Julga inconstitucional a norma do artigo 57º do Decreto-Lei nº 491/85, de 26 de Novembro, na parte em que define o tribunal competente para o julgamento dos recursos interpostos das decisões que aplicam coimas por contra-ordenações laborais.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 12 de Abril de 1989.)

**Acórdão nº 5/89, de 11 de Janeiro de 1989 (1ª Secção):** Julga inconstitucionais as normas dos artigos 1ª [na parte em que remete para os artigos 117º, nº 1, alínea b), 120º, nº 1, e 287º, nº 2, do Código Penal], 10º, nº 1, alínea a), e 12ª, nºs 2 e 3, do Decreto-Lei nº 187/83 e, bem assim, as normas dos artigos 17º, 35º, nº 1, alínea e), e 72ª do Decreto-Lei nº 424/86 [esta última no segmento em que reenvia para os artigos 117º, nº 1, alínea c), e 120º, nº 1, do Código Penal].

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 13 de Abril de 1989.)

**Acórdão nº 6/89, de 11 de Janeiro de 1989 (1ª Secção):** aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma da alínea a) do nº 1 do artigo 10º do Decreto-Lei nº 187/83, de 13 de Maio, constante do Acórdão nº 158/88, rectificado pelo Acórdão nº 177/88; julga inconstitucionais as normas do artigo 9º, nº 1 (na parte em que define o crime de contrabando), 18º, nºs 1, 3 e 4, 28º, nº 1, e 29º, alíneas a) e b), do Decreto-Lei nº 187/83, de 13 de Maio; julga inconstitucional a norma do artigo 60º, nº 1, alínea c), do Decreto-Lei nº 424/86, de 27 de Dezembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 13 de Abril de 1989.)

**Acórdão nº 7/89, de 11 de Janeiro de 1989 (1ª Secção):** aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma da alínea a) do nº 1 do artigo 10º do Decreto-Lei nº 187/83, de 13 de Maio, constante do Acórdão nº 158/88, rectificado pelo Acórdão nº 177/88.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 13 de Abril de 1989.)

**Acórdão nº 8/89, de 11 de Janeiro de 1989 (1ª Secção):** Julga inconstitucionais as normas dos artigos 9º, nºs 1 e 2, alínea a), 17º e 54º do Decreto-Lei nº 424/86, de 27 de Dezembro, e do artigo 9º, nº 1 (segmento não inconstitucionalizado com força obrigatória geral), do Decreto-Lei nº 187/83, de 13 de Maio; aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas dos artigos 9º, nº 1 (na parte em que contém a punição do crime de contrabando), 9º, nº 2, alínea c), e 35º, todas do Decreto-Lei nº 187/83, constante dos Acórdãos nºs 158/88 e 187/87.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 13 de Abril de 1989.)

**Acórdão nº 10/89, de 11 de Janeiro de 1989 (1ª Secção):** Julga inconstitucional a norma nº 5 do artigo 15º do Decreto-Lei nº 21/85, de 17 de Janeiro, na parte em que exige o depósito prévio da coima a recorrentes que dispõem de meios para o efectuar.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 9 de Março de 1989.)

**Acórdão n.º 11/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 13 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 12/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 13 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 13/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 13 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 14/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 13 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 15/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 13 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 16/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 13 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 17/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 13 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 18/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2ª Secção):** Aplica a declaração de

inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores nº 5/88, constante do Acórdão nº 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 13 de Abril de 1989.)

**Acórdão nº 19/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores nº 5/88, constante do Acórdão nº 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 13 de Abril de 1989.)

**Acórdão nº 20/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores nº 5/88, constante do Acórdão nº 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 18 de Abril de 1989.)

**Acórdão nº 21/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores nº 5/88, constante do Acórdão nº 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 18 de Abril de 1989.)

**Acórdão nº 22/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores nº 5/88, constante do Acórdão nº 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 18 de Abril de 1989.)

**Acórdão nº 23/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores nº 5/88, constante do Acórdão nº 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 18 de Abril de 1989.)

**Acórdão nº 24/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores nº 5/88, constante do Acórdão nº 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 18 de Abril de 1989.)

**Acórdão nº 25/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores nº 5/88, constante do Acórdão nº 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 18 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 26/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 18 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 27/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 18 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 28/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 18 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 29/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 18 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 30/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 18 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 31/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 18 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 32/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 18 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 33/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2ª Secção):** Aplica a declaração de

inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 34/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 35/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 36/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 37/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 38/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 39/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 40/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 18 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 41/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 18 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 42/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 18 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 43/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 18 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 44/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 18 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 45/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 18 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 46/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 18 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 47/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 18 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 48/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2ª Secção):** Aplica a declaração de

inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 49/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 50/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 51/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 52/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 53/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 54/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 55/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.



(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 18 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 56/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 18 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 57/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatório geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 19 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 58/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatório geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 19 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 59/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatório geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 19 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 60/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatório geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 19 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 61/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatório geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 19 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 62/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatório geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 19 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 63/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2ª Secção):** Aplica a declaração de

inconstitucionalidade, com força obrigatório geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 64/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatório geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 65/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatório geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 66/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatório geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 67/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatório geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 21 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 68/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatório geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 21 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 69/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatório geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 21 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 70/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatório geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 21 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 71/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatório geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 21 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 72/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatório geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 21 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 73/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatório geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 21 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 74/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatório geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 21 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 75/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatório geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 21 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 76/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatório geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 21 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 77/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatório geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 21 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 78/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2ª Secção):** Aplica a declaração de

inconstitucionalidade, com força obrigatório geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

*(Publicado no Diário da República, 2.ª série, de 21 de Abril de 1989.)*

**Acórdão n.º 79/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatório geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

*(Publicado no Diário da República, 2.ª série, de 21 de Abril de 1989.)*

**Acórdão n.º 80/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatório geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

*(Publicado no Diário da República, 2.ª série, de 21 de Abril de 1989.)*

**Acórdão n.º 81/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatório geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

*(Publicado no Diário da República, 2.ª série, de 21 de Abril de 1989.)*

**Acórdão n.º 82/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatório geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

*(Publicado no Diário da República, 2.ª série, de 21 de Abril de 1989.)*

**Acórdão n.º 83/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatório geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

*(Publicado no Diário da República, 2.ª série, de 21 de Abril de 1989.)*

**Acórdão n.º 84/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatório geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

*(Publicado no Diário da República, 2.ª série, de 21 de Abril de 1989.)*

**Acórdão n.º 85/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatório geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 21 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 86/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatório geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 21 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 87/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 21 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 88/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 21 de Abril de 1989.)

Acórdão n.º 89/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 21 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 90/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 21 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 91/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 21 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 92/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 21 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 93/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2ª Secção):** Aplica a declaração de

inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 21 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 94/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 21 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 95/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 21 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 96/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 21 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 97/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 21 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 98/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 21 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 99/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 21 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 100/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 21 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 101/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 21 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 102/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 21 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 103/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 21 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 104/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 21 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 105/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 21 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 106/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 21 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 107/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 21 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 108/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos

Açores n° 5/88, constante do Acórdão n° 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 21 de Abril de 1989.)

**Acórdão n° 109/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n° 5/88, constante do Acórdão n° 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 21 de Abril de 1989.)

**Acórdão n° 110/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n° 5/88, constante do Acórdão n° 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 21 de Abril de 1989.)

**Acórdão n° 111/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n° 5/88, constante do Acórdão n° 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 21 de Abril de 1989.)

**Acórdão n° 112/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n° 5/88, constante do Acórdão n° 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 21 de Abril de 1989.)

**Acórdão n° 113/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do n° 1 do artigo 58° do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n° 845/76, de 11 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n° 32/82, de 1 de Fevereiro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 24 de Abril de 1989.)

**Acórdão n° 116/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2ª Secção):** Julga inconstitucional o segmento ainda não declarado inconstitucional do n° 5 do artigo 15° do Decreto-Lei n° 21/85, de 17 de Janeiro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 26 de Abril de 1989.)

**Acórdão n° 117/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2ª Secção):** Julga inconstitucional o segmento ainda não declarado inconstitucional do n° 5 do artigo 15° do Decreto-Lei n° 21/85, de 17 de Janeiro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 26 de Abril de 1989.)



**Acórdão n.º 118/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 160/88, relativa à norma do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 118/85, de 19 de Abril, na parte em que revoga a alínea e) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 29 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 119/89, de 12 de Janeiro de 1989 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 131/88, relativa à norma do n.º 1 do artigo 30.º do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 29 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 122/89, de 25 de Janeiro de 1989 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por o recorrente não ter suscitado a inconstitucionalidade de qualquer norma.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 29 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 125/89, de 25 de Janeiro de 1989 (2.ª Secção):** Desatende reclamação interposta de acórdão do Tribunal Constitucional, por não ter havido omissão de pronúncia.

(Acórdão inédito.)

**Acórdão n.º 126/89, de 25 de Janeiro de 1989 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 306/88, relativa à norma do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, na parte em que, conjugada com a norma no n.º 1 do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, atribui competência para a execução das coimas previstas naquele decreto-lei aos tribunais competentes em matéria laboral.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 29 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 127/89, de 25 de Janeiro de 1989 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por o recorrente não ter suscitado a inconstitucionalidade de qualquer norma.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 29 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 129/89, de 25 de Janeiro de 1989 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 306/88, relativa à norma do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, na parte em que, conjugada com a norma no n.º 1 do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, atribui competência para a execução das coimas previstas naquele decreto-lei aos tribunais competentes em matéria laboral.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 6 de Maio de 1989.)

**Acórdão n.º 130/89, de 25 de Janeiro de 1989 (2ª Secção):** Não julga inconstitucional o n.º 5 do artigo 64º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, aditado à redacção originária do preceito pelo Decreto-Lei n.º 207/76, de 20 de Março.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 6 de Maio de 1989.)

**Acórdão n.º 133/89, de 26 de Janeiro de 1989 (1ª Secção):** Manda corrigir erro material da parte decisória do Acórdão n.º 10/89.

(Acórdão inédito.)

**Acórdão n.º 134/89, de 26 de Janeiro de 1989 (1ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 9 de Março de 1989.)

**Acórdão n.º 135/89, de 26 de Janeiro de 1989 (1ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 9 de Março de 1989.)

**Acórdão n.º 136/89, de 26 de Janeiro de 1989 (1ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 10 de Março de 1989.)

**Acórdão n.º 137/89, de 26 de Janeiro de 1989 (1ª Secção):** Julga inconstitucional a norma do artigo 54º do Decreto-Lei n.º 424/86, de 27 de Dezembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 10 de Março de 1989.)

**Acórdão n.º 138/89, de 26 de Janeiro de 1989 (1ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 14 de Março de 1989.)

**Acórdão n.º 139/89, de 26 de Janeiro de 1989 (1ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 14 de Março de 1989.)

**Acórdão n.º 140/89, de 26 de Janeiro de 1989 (1ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 14 de Março de 1989.)

**Acórdão n.º 141/89, de 26 de Janeiro de 1989 (1ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 73/88, relativa à norma do n.º 3 do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 436/83, de 19 de Dezembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 14 de Março de 1989.)

**Acórdão n.º 142/89, de 26 de Janeiro de 1989 (1ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 14 de Março de 1989.)

**Acórdão n.º 143/89, de 26 de Janeiro de 1989 Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 158/88, rectificado pelo Acórdão n.º 177/88, relativa à norma do artigo 35º do Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 14 de Março de 1989.)

**Acórdão n.º 144/89, de 26 de Janeiro de 1989 (1ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 14 de Março de 1989.)

**Acórdão n.º 145/89, de 26 de Janeiro de 1989 (1ª Secção):** Não julga inconstitucionais nem a norma do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, que, com recepção do disposto no n.º 1 da Portaria n.º 581/83, de 18 de Maio, elevou a taxa de juros de mora das letras passáveis e pagáveis em Portugal para 23%, nem a norma do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 262/83 que, com recepção do disposto no n.º 1 da Portaria n.º 339/87, de 24 de Abril, elevou a taxa de juros de mora das letras passadas e pagáveis em Portugal para 15%.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 22 de Março de 1989.)

**Acórdão n.º 146/89, de 26 de Janeiro de 1989 (1ª Secção):** Não conhece, de momento, de um dos recursos por, quer o seu recebimento, quer a remessa do processo, terem sido efectuados por entidades incompetentes; não conhece, em definitivo, do outro recur-

so, por falta dos respectivos pressupostos.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 22 de Março de 1989.)

**Acórdão nº 147/89, de 26 de Janeiro de 1989 (1ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores nº 5/88, constante do Acórdão nº 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 22 de Março de 1989.)

**Acórdão nº 148/89, de 26 de Janeiro de 1989 (1ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores nº 5/88, constante do Acórdão nº 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 22 de Março de 1989.)

**Acórdão nº 149/89, de 26 de Janeiro de 1989 (1ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores nº 5/88, constante do Acórdão nº 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 22 de Março de 1989.)

**Acórdão nº 150/89, de 26 de Janeiro de 1989 (1ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores nº 5/88, constante do Acórdão nº 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 22 de Março de 1989.)

**Acórdão nº 151/89, de 26 de Janeiro de 1989 (1ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores nº 5/88, constante do Acórdão nº 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 22 de Março de 1989.)

**Acórdão nº 152/89, de 26 de Janeiro de 1989 (1ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores nº 5/88, constante do Acórdão nº 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 22 de Março de 1989.)

**Acórdão nº 153/89, de 26 de Janeiro de 1989 (1ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores nº 5/88, constante do Acórdão nº 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 22 de Março de 1989.)

**Acórdão n.º 154/89, de 26 de Janeiro de 1989 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Março de 1989.)

**Acórdão n.º 157/89, de 26 de Janeiro de 1989 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Março de 1989.)

**Acórdão n.º 158/89, de 26 de Janeiro de 1989 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Março de 1989.)

**Acórdão n.º 159/89, de 26 de Janeiro de 1989 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, suplemento, de 16 de Maio de 1989.)

**Acórdão n.º 160/89, de 26 de Janeiro de 1989 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, suplemento, de 16 de Maio de 1989.)

**Acórdão n.º 161/89, de 26 de Janeiro de 1989 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, suplemento, de 16 de Maio de 1989.)

**Acórdão n.º 162/89, de 26 de Janeiro de 1989 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, suplemento, de 16 de Maio de 1989.)

**Acórdão n.º 163/89, de 26 de Janeiro de 1989 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

Açores nº 5/88, constante do Acórdão nº 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, suplemento, de 16 de Maio de 1989.)

**Acórdão nº 164/89, de 26 de Janeiro de 1989 (1ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores nº 5/88, constante do Acórdão nº 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, suplemento, de 16 de Maio de 1989.)

**Acórdão nº 165/89, de 26 de Janeiro de 1989 (1ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores nº 5/88, constante do Acórdão nº 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, suplemento, de 16 de Maio de 1989.)

**Acórdão nº 166/89, de 26 de Janeiro de 1989 (1ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores nº 5/88, constante do Acórdão nº 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, suplemento, de 16 de Maio de 1989.)

**Acórdão nº 167/89, de 26 de Janeiro de 1989 (1ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores nº 5/88, constante do Acórdão nº 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, suplemento, de 16 de Maio de 1989.)

**Acórdão nº 168/89, de 26 de Janeiro de 1989 (1ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores nº 5/88, constante do Acórdão nº 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, suplemento, de 16 de Maio de 1989.)

**Acórdão nº 169/89, de 26 de Janeiro de 1989 (1ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores nº 5/88, constante do Acórdão nº 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, suplemento, de 16 de Maio de 1989.)

**Acórdão nº 170/89, de 26 de Janeiro de 1989 (1ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores nº 5/88, constante do Acórdão nº 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, suplemento, de 16 de Maio de 1989.)

**Acórdão n.º 171/89, de 26 de Janeiro de 1989 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, suplemento, de 16 de Maio de 1989.)

**Acórdão n.º 172/89, de 26 de Janeiro de 1989 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, suplemento, de 16 de Maio de 1989.)

**Acórdão n.º 173/89, de 26 de Janeiro de 1989 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, suplemento, de 16 de Maio de 1989.)

**Acórdão n.º 174/89, de 26 de Janeiro de 1989 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, suplemento, de 16 de Maio de 1989.)

**Acórdão n.º 175/89, de 26 de Janeiro de 1989 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, suplemento, de 16 de Maio de 1989.)

**Acórdão n.º 176/89, de 26 de Janeiro de 1989 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, suplemento, de 16 de Maio de 1989.)

**Acórdão n.º 177/89, de 26 de Janeiro de 1989 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, suplemento, de 16 de Maio de 1989.)

**Acórdão n.º 178/89, de 26 de Janeiro de 1989 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos

Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, suplemento, de 16 de Maio de 1989.)

**Acórdão n.º 179/89, de 26 de Janeiro de 1989 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, suplemento, de 16 de Maio de 1989.)

**Acórdão n.º 180/89, de 26 de Janeiro de 1989 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, suplemento, de 16 de Maio de 1989.)

**Acórdão n.º 181/89, de 26 de Janeiro de 1989 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, suplemento, de 16 de Maio de 1989.)

**Acórdão n.º 187/89, de 9 Fevereiro de 1989 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional o n.º 5 do artigo 64.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, aditado à redacção originária do preceito pelo Decreto-Lei n.º 207/76, de 20 de Março.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, suplemento, de 16 de Maio de 1989.)

**Acórdão n.º 188/89, de 9 Fevereiro de 1989 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 306/88, relativa à norma do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, na parte em que, conjugada com a norma do n.º 1 do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, atribui competência para a execução das coimas previstas naquele decreto-lei aos tribunais competentes em matéria laboral.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, suplemento, de 16 de Maio de 1989.)

**Acórdão n.º 189/89, de 9 Fevereiro de 1989 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, suplemento, de 16 de Maio de 1989.)

**Acórdão n.º 190/89, de 9 Fevereiro de 1989 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de



inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 306/88, relativa à norma do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, na parte em que, conjugada com a norma do n.º 1 do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, atribui competência para a execução das coimas previstas naquele decreto-lei aos tribunais competentes em matéria laboral.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, suplemento, de 16 de Maio de 1989.)

**Acórdão n.º 191/89, de 9 Fevereiro de 1989 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 306/88, relativa à norma do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, na parte em que, conjugada com a norma do n.º 1 do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, atribui competência para a execução das coimas previstas naquele decreto-lei aos tribunais competentes em matéria laboral.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, suplemento, de 16 de Maio de 1989.)

**Acórdão n.º 192/89, de 9 Fevereiro de 1989 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, suplemento, de 16 de Maio de 1989.)

**Acórdão n.º 193/89, de 9 Fevereiro de 1989 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, suplemento, de 16 de Maio de 1989.)

**Acórdão n.º 195/89, de 9 Fevereiro de 1989 (2.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 13/77/M, de 18 de Outubro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, suplemento, de 16 de Maio de 1989.)

**Acórdão n.º 196/89, de 9 Fevereiro de 1989 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 158/88, completado pelo Acórdão n.º 177/88, relativa à norma do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, suplemento, de 16 de Maio de 1989.)

**Acórdão n.º 197/89, de 9 Fevereiro de 1989 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional o n.º 5 do artigo 64.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, aditado à redacção originária do preceito pelo Decreto-Lei n.º 207/76, de 20 de Março.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, suplemento, de 16 de Maio de 1989.)

**Acórdão n.º 198/89, de 9 Fevereiro de 1989 (1ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, suplemento, de 16 de Maio de 1989.)

**Acórdão n.º 199/89, de 9 Fevereiro de 1989 (1ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, suplemento, de 16 de Maio de 1989.)

**Acórdão n.º 200/89, de 9 Fevereiro de 1989 (1ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, suplemento, de 16 de Maio de 1989.)

**Acórdão n.º 201/89, de 9 Fevereiro de 1989 (1ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, suplemento, de 16 de Maio de 1989.)

**Acórdão n.º 202/89, de 9 Fevereiro de 1989 (1ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, suplemento, de 18 de Maio de 1989.)

**Acórdão n.º 203/89, de 9 Fevereiro de 1989 (1ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, suplemento, de 18 de Maio de 1989.)

**Acórdão n.º 204/89, de 9 Fevereiro de 1989 (1ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, suplemento, de 18 de Maio de 1989.)

**Acórdão n.º 205/89, de 9 Fevereiro de 1989 (1ª Secção):** Aplica a declaração de

inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, suplemento, de 18 de Maio de 1989.)

**Acórdão n.º 206/89, de 9 Fevereiro de 1989 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, suplemento, de 18 de Maio de 1989.)

**Acórdão n.º 207/89, de 9 Fevereiro de 1989 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, suplemento, de 18 de Maio de 1989.)

**Acórdão n.º 208/89, de 9 Fevereiro de 1989 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, suplemento, de 18 de Maio de 1989.)

**Acórdão n.º 209/89, de 9 Fevereiro de 1989 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, suplemento, de 18 de Maio de 1989.)

**Acórdão n.º 210/89, de 9 Fevereiro de 1989 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, suplemento, de 18 de Maio de 1989.)

**Acórdão n.º 211/89, de 9 Fevereiro de 1989 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, suplemento, de 18 de Maio de 1989.)

**Acórdão n.º 212/89, de 9 Fevereiro de 1989 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, suplemento, de 18 de Maio de 1989.)

**Acórdão n.º 213/89, de 9 Fevereiro de 1989 (1ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, suplemento, de 30 de Maio de 1989.)

**Acórdão n.º 214/89, de 9 Fevereiro de 1989 (1ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, suplemento, de 30 de Maio de 1989.)

**Acórdão n.º 215/89, de 9 Fevereiro de 1989 (1ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, suplemento, de 30 de Maio de 1989.)

**Acórdão n.º 216/89, de 9 Fevereiro de 1989 (1ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, suplemento, de 30 de Maio de 1989.)

**Acórdão n.º 217/89, de 9 Fevereiro de 1989 (1ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, suplemento, de 30 de Maio de 1989.)

**Acórdão n.º 222/89, de 23 Fevereiro de 1989 (1ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 120/89, relativa à norma do n.º 5 do artigo 15º do Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro, na parte em que obsta ao seguimento do recurso judicial quando o recorrente, ainda que não carecido de meios económicos, não proceder ao prévio depósito do quantitativo da coima.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, suplemento, de 30 de Maio de 1989.)

**Acórdão n.º 223/89, de 23 Fevereiro de 1989 (1ª Secção):** Não julga inconstitucionais, quer a norma do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, que, com recepção do disposto no n.º 1 da Portaria n.º 581/83, de 18 de Maio, elevou a taxa de juros de mora das letras passáveis e pagáveis em Portugal para 23 %, quer a norma do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 262/83, que, com recepção do disposto no n.º 1 da Portaria n.º 339/87, de 24 de Abril, elevou a taxa de juros de mora das letras passadas e pagáveis em Portugal

para 15 %.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, suplemento, de 30 de Maio de 1989.)

**Acórdão nº 224/89, de 23 Fevereiro de 1989 (1ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores nº 5/88, constante do Acórdão nº 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, suplemento, de 30 de Maio de 1989.)

**Acórdão nº 225/89, de 23 Fevereiro de 1989 (1ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores nº 5/88, constante do Acórdão nº 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, suplemento, de 30 de Maio de 1989.)

**Acórdão nº 226/89, de 23 Fevereiro de 1989 (1ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores nº 5/88, constante do Acórdão nº 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, suplemento, de 30 de Maio de 1989.)

**Acórdão nº 227/89, de 23 Fevereiro de 1989 (1ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores nº 5/88, constante do Acórdão nº 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 30 de Maio de 1989.)

**Acórdão nº 228/89, de 23 Fevereiro de 1989 (1ª Secção):** Indefere reclamação de despacho que não admitiu o recurso interposto para o Tribunal Constitucional.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 29 de Junho de 1989.)

**Acórdão nº 229/89, de 23 Fevereiro de 1989 (1ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão nº 158/88, completado pelo Acórdão nº 177/88, relativa à norma do artigo 35º do Decreto-Lei nº 187/83, de 13 de Maio.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, suplemento, de 30 de Maio de 1989.)

**Acórdão nº 230/89, de 23 Fevereiro de 1989 (1ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores nº 5/88, constante do Acórdão nº 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 30 de Maio de 1989.)

**Acórdão n.º 231/89, de 23 Fevereiro de 1989 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 30 de Maio de 1989.)

**Acórdão n.º 232/89, de 23 Fevereiro de 1989 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 30 de Maio de 1989.)

**Acórdão n.º 233/89, de 23 Fevereiro de 1989 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 120/89, relativa à norma do n.º 5 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro, na parte em que obsta ao seguimento do recurso judicial quando o recorrente, ainda que não carecido de meios económicos, não procede ao prévio depósito do quantitativo da coima.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 30 de Maio de 1989.)

**Acórdão n.º 234/89, de 23 Fevereiro de 1989 (1.ª Secção):** Aplica as declarações de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas dos artigos 9.º, n.º 2, alínea c), e 10.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio, constantes, respectivamente, dos Acórdãos n.ºs 187/87 e 158/88 (este rectificado pelo Acórdão n.º 177/88); julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 1.ª (na parte em que remete para as disposições do Código Penal sobre prescrição do procedimento criminal e sobre punição da tentativa, cumplicidade, encobrimento e co-autoria), 9.º, n.º 1 (na parte em que define o crime de contrabando), 18.º, n.ºs 1 e 4, 28.º, n.º 1, e 29.º, alínea a), do citado Decreto-Lei n.º 187/83; julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 9.º, n.ºs 1 (na parte em que define o crime de contrabando) e 2, alínea a), 10.º, alínea a), 18.º, n.ºs 1 e 3, 43.º, n.º 2, 44.º, n.º 1, alínea a), e 72.ª (na parte em que remete para as disposições do Código Penal sobre prescrição do procedimento criminal e sobre punição da tentativa, cumplicidade, encobrimento e co-autoria) do Decreto-Lei n.º 424/86, de 27 de Dezembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 30 de Maio de 1989.)

**Acórdão n.º 235/89, de 23 Fevereiro de 1989 (1.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma constante do n.º 6 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 424/86, de 27 de Dezembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 30 de Maio de 1989.)

**Acórdão n.º 236/89, de 23 Fevereiro de 1989 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 30 de Maio de 1989.)

**Acórdão n.º 237/89, de 23 Fevereiro de 1989 (1ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 30 de Maio de 1989.)

**Acórdão n.º 238/89, de 23 Fevereiro de 1989 (1ª Secção):** Não conhece do recurso por não ter sido suscitada a inconstitucionalidade de qualquer norma.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 30 de Maio de 1989.)

**Acórdão n.º 239/89, de 23 Fevereiro de 1989 (1ª Secção):** Não conhece do recurso por não ter sido suscitada a inconstitucionalidade de qualquer norma.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 30 de Maio de 1989.)

**Acórdão n.º 240/89, de 23 Fevereiro de 1989 (1ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 30 de Maio de 1989.)

**Acórdão n.º 241/89, de 23 Fevereiro de 1989 (1ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 30 de Maio de 1989.)

**Acórdão n.º 242/89, de 23 Fevereiro de 1989 (1ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 30 de Maio de 1989.)

**Acórdão n.º 243/89, de 23 Fevereiro de 1989 (1ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 30 de Maio de 1989.)

**Acórdão n.º 244/89, de 23 Fevereiro de 1989 (1ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 30 de Maio de 1989.)

**Acórdão n.º 246/89, de 23 Fevereiro de 1989 (1ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 31 de Maio de 1989.)

**Acórdão n.º 247/89, de 23 Fevereiro de 1989 (1ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 31 de Maio de 1989.)

**Acórdão n.º 248/89, de 23 Fevereiro de 1989 (1ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 31 de Maio de 1989.)

**Acórdão n.º 249/89, de 23 Fevereiro de 1989 (1ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 306/88, da norma do artigo 57º do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, na parte em que, conjugada com a norma do n.º 1 do artigo 89º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, atribui competência para a execução das coimas previstas naquele decreto-lei aos tribunais competentes em matéria laboral.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 31 de Maio de 1989.)

**Acórdão n.º 250/89, de 23 Fevereiro de 1989 (1ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 120/89, da norma do n.º 5 do artigo 15º do Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro, na parte em que obsta ao seguimento do recurso judicial quando o recorrente, ainda que não carecido de meios económicos, não procede ao prévio depósito do quantitativo da coima.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 31 de Maio de 1989.)

**Acórdão n.º 251/89, de 23 Fevereiro de 1989 (1ª Secção):** Não julga inconstitucional o n.º 5 do artigo 64º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, aditado à redacção originária do preceito pelo Decreto-Lei n.º 207/76 de 20 de Março.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 31 de Maio de 1989.)

**Acórdão n.º 252/89, de 23 Fevereiro de 1989 (1ª Secção):** Não julga inconstitucional o n.º 5 do artigo 64º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de



Maio de 1954, aditado à redacção originária do preceito pelo Decreto-Lei nº 207/76 de 20 de Março.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 31 de Maio de 1989.)

**Acórdão nº 253/89, de 23 Fevereiro de 1989 (1ª Secção):** Julga inconstitucional a norma do artigo 5º, nº 3, do Decreto Legislativo Regional nº 26/86/A, de 25 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 31 de Maio de 1989.)

**Acórdão nº 255/89, de 23 Fevereiro de 1989 (1ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores nº 5/88, constante do Acórdão nº 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 31 de Maio de 1989.)

**Acórdão nº 256/89, de 23 Fevereiro de 1989 (1ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores nº 5/88, constante do Acórdão nº 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 31 de Maio de 1989.)

**Acórdão nº 258/89, de 23 Fevereiro de 1989 (2ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão nº 306/88, da norma do artigo 57º do Decreto-Lei nº 491/85, de 26 de Novembro, na parte em que, conjugada com a norma do nº 1 do artigo 89º do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro, atribui competência para a execução das coimas previstas naquele decreto-lei aos tribunais competentes em matéria laboral.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 6 de Junho de 1989.)

**Acórdão nº 259/89, de 23 Fevereiro de 1989 (2ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão nº 120/89, relativa à norma do nº 5 do artigo 15º do Decreto-Lei nº 21/85, de 17 de Janeiro, na parte em que obsta ao seguimento do recurso judicial quando o recorrente, ainda que não carecido de meios económicos, não procede ao prévio depósito do quantitativo da coima.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 6 de Junho de 1989.)

**Acórdão nº 260/89, de 23 Fevereiro de 1989 (2ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão nº 120/89, relativa à norma do nº 5 do artigo 15º do Decreto-Lei nº 21/85, de 17 de Janeiro, na parte em que obsta ao seguimento do recurso judicial quando o recorrente, ainda que não carecido de meios económicos, não procede ao prévio depósito do quantitativo da coima.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 6 de Junho de 1989.)

**Acórdão n.º 261/89, de 23 Fevereiro de 1989 (2ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 120/89, relativa à norma do n.º 5 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro, na parte em que obsta ao seguimento do recurso judicial quando o recorrente, ainda que não carecido de meios económicos, não procede ao prévio depósito do quantitativo da coima.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 6 de Junho de 1989.)

**Acórdão n.º 262/89, de 23 Fevereiro de 1989 (2ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 120/89, relativa à norma do n.º 5 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro, na parte em que obsta ao seguimento do recurso judicial quando o recorrente, ainda que não carecido de meios económicos, não procede ao prévio depósito do quantitativo da coima.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 6 de Junho de 1989.)

**Acórdão n.º 263/89, de 23 de Fevereiro de 1989 (2ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 6 de Junho de 1989.)

**Acórdão n.º 264/89, de 23 de Fevereiro de 1989 (2ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 306/88, relativa à norma do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, na parte em que, conjugada com a norma do n.º 1 do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, atribui competência para a execução das coimas previstas naquele decreto-lei aos tribunais competentes em matéria laboral.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 6 de Junho de 1989.)

**Acórdão n.º 265/89, de 23 de Fevereiro de 1989 (2ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 306/88, relativa à norma do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, na parte em que, conjugada com a norma do n.º 1 do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, atribui competência para a execução das coimas previstas naquele decreto-lei aos tribunais competentes em matéria laboral.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 6 de Junho de 1989.)

**Acórdão n.º 267/89, de 23 de Fevereiro de 1989 (2ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 15/88, relativa às normas do Estatuto do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 13/80, de 13 de Março.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 7 de Junho de 1989.)

**Acórdão n.º 268/89, de 23 de Fevereiro de 1989 (2ª Secção):** Não conhece do recurso por não ter sido suscitada a inconstitucionalidade de qualquer norma.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 7 de Junho de 1989.)

**Acórdão n.º 270/89, de 23 de Fevereiro de 1989 (2ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma da 2ª parte do n.º 5 do artigo 64º do Código da Estrada.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, suplemento, de 8 de Junho de 1989.)

**Acórdão n.º 271/89, de 23 de Fevereiro de 1989 (2ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 160/88, relativa à norma do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 118/85, de 19 de Abril, na parte em que revogou a alínea e) do artigo 9º do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, suplemento, de 8 de Junho de 1989.)

**Acórdão n.º 272/89, de 23 de Fevereiro de 1989 (2ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 120/89, relativa à norma do n.º 5 do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro, na parte em que obsta ao seguimento do recurso judicial quando o recorrente, ainda que não carecido de meios económicos, não procede ao prévio depósito do quantitativo da coima.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, suplemento, de 8 de Junho de 1989.)

**Acórdão n.º 274/89, de 23 de Fevereiro de 1989 (2ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 158/88, rectificado pelo Acórdão n.º 177/88, relativa às normas dos artigos 9º, n.º 1 (na parte em que estabelece a punição do crime de contrabando), e 10º n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio; julga inconstitucional a norma do artigo 9º, n.º 1, do citado Decreto-Lei n.º 187/83, na parte em que define crime de contrabando.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 12 de Junho de 1989.)

**Acórdão n.º 279/89, de 9 de Março de 1989 (1ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 191/88, relativa à norma da alínea b) do n.º 1 da base XIX da Lei n.º 2127, de 23 de Agosto de 1965, na parte em que apenas atribui ao viúvo a pensão de 30 % sobre a retribuição base da vítima se estiver afectado de doença física ou mental que lhe reduza sensivelmente a capacidade de trabalho, ou se for de idade superior a 65 anos à data da morte da mulher.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, suplemento, de 12 de Junho de 1989.)

**Acórdão n.º 281/89, de 9 de Março de 1989 (1ª Secção):** Julga extinto o recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, suplemento, de 12 de Junho de 1989.)

**Acórdão n.º 282/89, de 9 de Março de 1989 (2ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 120/89, relativa à norma do n.º 5 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro, na parte em que obsta ao seguimento do recurso judicial quando o recorrente, ainda que não carecido de meios económicos, não procede ao prévio depósito do quantitativo da coima.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, suplemento, de 12 de Junho de 1989.)

**Acórdão n.º 285/89, de 9 de Março de 1989 (1ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 120/89, relativa à norma do n.º 5 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro, na parte em que obsta ao seguimento do recurso judicial quando o recorrente, ainda que não carecido de meios económicos, não procede ao prévio depósito do quantitativo da coima.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, suplemento, de 12 de Junho de 1989.)

**Acórdão n.º 286/89, de 9 de Março de 1989 (1ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, suplemento, de 12 de Junho de 1989.)

**Acórdão n.º 287/89, de 9 de Março de 1989 (1ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, suplemento, de 12 de Junho de 1989.)

**Acórdão n.º 288/89, de 9 de Março de 1989 (1ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, suplemento, de 12 de Junho de 1989.)

**Acórdão n.º 289/89, de 9 de Março de 1989 (1ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, suplemento, de 12 de Junho de 1989.)

**Acórdão n.º 290/89, de 9 de Março de 1989 (1ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, suplemento, de 12 de Junho de 1989.)

**Acórdão n.º 291/89, de 9 de Março de 1989 (1ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, suplemento, de 12 de Junho de 1989.)

**Acórdão n.º 292/89, de 9 de Março de 1989 (1ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, suplemento, de 12 de Junho de 1989.)

**Acórdão n.º 293/89, de 9 de Março de 1989 (1ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, suplemento, de 12 de Junho de 1989.)

**Acórdão n.º 294/89, de 9 de Março de 1989 (1ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, suplemento, de 12 de Junho de 1989.)

**Acórdão n.º 295/89, de 9 de Março de 1989 (1ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, suplemento, de 12 de Junho de 1989.)

**Acórdão n.º 296/89, de 9 de Março de 1989 (1ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, suplemento, de 12 de Junho de 1989.)

**Acórdão n.º 297/89, de 9 de Março de 1989 (1ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, suplemento, de 12 de Junho de 1989.)

**Acórdão n.º 298/89, de 9 de Março de 1989 (1ª Secção):** Aplica a declaração de

inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, suplemento, de 12 de Junho de 1989.)

**Acórdão n.º 299/89, de 9 de Março de 1989 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, suplemento, de 12 de Junho de 1989.)

**Acórdão n.º 300/89, de 9 de Março de 1989 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, suplemento, de 12 de Junho de 1989.)

**Acórdão n.º 301/89, de 9 de Março de 1989 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, suplemento, de 12 de Junho de 1989.)

**Acórdão n.º 302/89, de 9 de Março de 1989 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 306/88, relativa à norma do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, na parte em que, conjugada com a norma do artigo 89.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, atribui competência para a execução das coimas previstas naquele decreto-lei aos tribunais competentes em matéria laboral.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, suplemento, de 12 de Junho de 1989.)

**Acórdão n.º 303/89, de 9 de Março de 1989 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional a parte da norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, que, com recepção, primeiro, do disposto no n.º 1 da Portaria n.º 581/83, de 18 de Maio, e, depois, do disposto no n.º 1 da Portaria n.º 339/87, de 24 de Abril, elevou as taxas de juros de mora das letras emitidas e pagáveis em território português respectivamente para 23 % e 15 % anuais.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, suplemento, de 12 de Junho de 1989.)

**Acórdão n.º 309/89, de 9 de Março de 1989 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 120/89, relativa à norma do n.º 5, do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro, na parte em que, obsta ao seguimento do recurso judicial quando o recorrente, ainda que não carecido de meios económicos, não procede ao prévio depósito do quantitativo da coima.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 16 de Junho de 1989.)

**Acórdão nº 311/89, de 9 de Março de 1989 (2ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão nº 187/87, relativa à norma do artigo 9º, nº 2, alínea c), do Decreto-Lei nº 187/83, de 13 de Maio; julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 9º, nºs 5 e 6, e 18º do Decreto-Lei nº 187/83; julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 9º, nºs 2, alínea a), 5 e 7, e 18º do Decreto-Lei nº 424/86, de 27 de Dezembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 16 de Junho de 1989.)

**Acórdão nº 312/89, de 9 de Março de 1989 (2ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão nº 158/88, rectificado pelo Acórdão nº 177/88, quanto à norma do artigo 10º, nº 1, alínea a), do Decreto-Lei nº 187/83, de 13 de Maio; julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 9º, nº 1 (na parte em que define o crime de contrabando), 18º, nºs 1, 2 e 4, 28º, nº 1, e 29º, alínea a), do Decreto-Lei nº 187/83.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 16 de Junho de 1989.)

**Acórdão nº 314/89, de 9 de Março de 1989 (2ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão nº 120/89, relativa à norma do nº 5 do artigo 15º do Decreto-Lei nº 21/85, de 17 de Janeiro, na parte em que obsta ao seguimento do recurso judicial quando o recorrente, ainda que não carecido de meios económicos, não procede ao prévio depósito do quantitativo da coima.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 16 de Junho de 1989.)

**Acórdão nº 315/89, de 9 de Março de 1989 (2ª Secção):** Não toma conhecimento do recurso relativo à eventual desconformidade do artigo 4º do Decreto-Lei nº 262/83, de 16 de Junho, com a Lei Uniforme sobre Letras e Livranças.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 16 de Junho de 1989.)

**Acórdão nº 316/89, de 9 de Março de 1989 (2ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão nº 120/89, relativa à norma do nº 5 do artigo 15º do Decreto-Lei nº 21/85, de 17 de Janeiro, na parte em que obsta ao seguimento do recurso judicial quando o recorrente, ainda que não carecido de meios económicos, não procede ao prévio depósito do quantitativo da coima.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 16 de Junho de 1989.)

**Acórdão nº 331/89, de 9 de Março de 1989 (1ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão nº 131/88, relativa à norma do artigo 30º, nº 1, do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei nº 845/76, de 11 de Dezembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 22 de Agosto de 1989.)

**Acórdão n.º 332/89, de 9 de Março de 1989 (1ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 120/89, relativa à norma do n.º 5 do artigo 15.º, do Decreto-Lei 21/85, de 17 de Janeiro, na parte em que obsta ao seguimento do recurso judicial quando o recorrente, ainda que não carecido de meios económicos, não procede ao prévio depósito do quantitativo da coima.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 22 de Agosto de 1989.)

**Acórdão n.º 334/89, de 12 de Abril de 1989 (1ª Secção):** Desatende a questão prévia relativa à eventual falta de interesse jurídico relevante no conhecimento do pedido e aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 306/88, relativa à norma do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, na parte em que, conjugada com a norma do n.º 1 do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, atribui competência para a execução das coimas previstas naquele decreto-lei aos tribunais competentes em matéria laboral.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 22 de Agosto de 1989.)

**Acórdão n.º 336/89, de 12 de Abril de 1989 (1ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 22 de Agosto de 1989.)

**Acórdão n.º 337/89, de 12 de Abril de 1989 (1ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 120/89, relativa à norma do n.º 5 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro, na parte em que obsta ao seguimento do recurso judicial quando o recorrente, ainda que não carecido de meios económicos, não procede ao prévio depósito do quantitativo da coima.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 22 de Agosto de 1989.)

**Acórdão n.º 338/89, de 12 de Abril de 1989 (1ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 22 de Agosto de 1989.)

**Acórdão n.º 339/89, de 12 de Abril de 1989 (1ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 22 de Agosto de 1989.)



**Acórdão n.º 340/89, de 12 de Abril de 1989 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Agosto de 1989.)

**Acórdão n.º 341/89, de 12 de Abril de 1989 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Agosto de 1989.)

**Acórdão n.º 342/89, de 12 de Abril de 1989 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 23 de Agosto de 1989.)

**Acórdão n.º 343/89, de 12 de Abril de 1989 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 23 de Agosto de 1989.)

**Acórdão n.º 344/89, de 12 de Abril de 1989 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 23 de Agosto de 1989.)

**Acórdão n.º 345/89, de 12 de Abril de 1989 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 23 de Agosto de 1989.)

**Acórdão n.º 347/89, de 12 de Abril de 1989 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 23 de Agosto de 1989.)

**Acórdão n.º 348/89, de 12 de Abril de 1989 (1.ª Secção):** Não toma conhecimento do recurso por não se verificarem os respectivos pressupostos.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 23 de Agosto de 1989.)

**Acórdão n.º 350/89, de 12 de Abril de 1989 (1ª Secção):** Julga extinto o recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 28 de Junho de 1989.)

**Acórdão n.º 351/89, de 12 de Abril de 1989 (1ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 120/89, relativa à norma do n.º 5 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro, na parte em que obsta ao seguimento do recurso judicial quando o recorrente, ainda que não carecido de meios económicos, não procede ao prévio depósito do quantitativo da coima.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 28 de Junho de 1989.)

**Acórdão n.º 354/89, de 24 de Abril de 1989 (1ª Secção):** Manda afixar cópias das listas apresentadas às eleições dos deputados de Portugal ao Parlamento Europeu.

(Acórdão inédito.)

**Acórdão n.º 355/89, de 26 de Abril de 1989 (1ª Secção):** Manda notificar vários partidos para suprirem irregularidades das listas apresentadas às eleições dos deputados de Portugal ao Parlamento Europeu.

(Acórdão inédito.)

**Acórdão n.º 357/89, de 12 de Abril de 1989 (1ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 131/88, relativa à norma do artigo 30.º, n.º 1, do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 22 de Agosto de 1989.)

**Acórdão n.º 358/89, de 3 de Maio de 1989 (1ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 23 de Agosto de 1989.)

**Acórdão n.º 359/89, de 3 de Maio de 1989 (1ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 23 de Agosto de 1989.)

**Acórdão n.º 360/89, de 3 de Maio de 1989 (1ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 23 de Agosto de 1989.)

**Acórdão n.º 361/89, de 3 de Maio de 1989 (1ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 23 de Agosto de 1989.)

**Acórdão n.º 362/89, de 3 de Maio de 1989 (1ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 23 de Agosto de 1989.)

**Acórdão n.º 365/89, de 3 de Maio de 1989 (1ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 26 de Agosto de 1989.)

**Acórdão n.º 366/89, de 3 de Maio de 1989 (1ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 26 de Agosto de 1989.)

**Acórdão n.º 367/89, de 3 de Maio de 1989 (1ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 26 de Agosto de 1989.)

**Acórdão n.º 368/89, de 3 de Maio de 1989 (1ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 26 de Agosto de 1989.)

**Acórdão n.º 369/89, de 3 de Maio de 1989 (1ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 26 de Agosto de 1989.)

**Acórdão n.º 370/89, de 3 de Maio de 1989 (1ª Secção):** Aplica a declaração de

inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 26 de Agosto de 1989.)

**Acórdão n.º 372/89, de 3 de Maio de 1989 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucionais as normas constantes das bases IX e XI da Lei n.º 2144, de 29 de Maio de 1969, e dos artigos 18.º do Decreto n.º 445/70, de 23 de Setembro, e 4.º do Decreto-Lei n.º 249/73, de 17 de Maio, na parte em que obrigavam todos os «produtores agrícolas» ao pagamento de quotas às casas do povo.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 1 de Setembro de 1989.)

**Acórdão n.º 374/89, de 3 de Maio de 1989 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 120/89, relativa a norma do n.º 5 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro, na parte em que obsta ao seguimento do recurso judicial quando o recorrente, ainda que não carecido de meios económicos, não procede ao prévio depósito do quantitativo da coima.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 1 de Setembro de 1989.)

**Acórdão n.º 376/89, de 3 de Maio de 1989 (2.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma da Portaria n.º 8/78, de 2 de Fevereiro, publicada no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores, 1.ª série, n.º 2, de 2 de Fevereiro de 1978, na parte em que fixa em 60 km/hora a velocidade máxima instantânea, fora das localidades, para os veículos automóveis ligeiros de mercadorias sem reboque.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 1 de Setembro de 1989.)

**Acórdão n.º 378/89, de 3 de Maio de 1989 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por o tribunal recorrido não ter aplicado a norma arguida de inconstitucional.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 2 de Setembro de 1989.)

**Acórdão n.º 379/89, de 3 de Maio de 1989 (2.ª Secção):** Julga extinto o recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 8 de Setembro de 1989.)

**Acórdão n.º 380/89, de 3 de Maio de 1989 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 8 de Setembro de 1989.)

**Acórdão n.º 382/89, de 3 de Maio de 1989 (2.ª Secção):** Julga extinto o recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 8 de Setembro de 1989.)

**Acórdão n.º 383/89, de 4 de Maio de 1989:** Admite todas as listas de candidatos à eleição dos deputados de Portugal ao Parlamento Europeu.

(Acórdão inédito.)

**Acórdão n.º 384/89, de 9 de Maio de 1989:** Admite definitivamente todas as listas de candidatos à eleição dos deputados de Portugal ao Parlamento Europeu.

(Acórdão inédito.)

**Acórdão n.º 386/89, de 9 de Maio de 1989 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucionais quer a norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, que, com recepção do disposto no n.º 1 da Portaria n.º 581/83, de 18 de Maio, elevou a taxa de juro de mora das letras passadas e pagáveis em Portugal para 23 %, quer a norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, que, com recepção do disposto no n.º 1 da Portaria n.º 339/87, de 24 de Abril, elevou a taxa de juros de mora das letras passadas e pagáveis em Portugal para 15 %.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 8 de Setembro de 1989.)

**Acórdão n.º 387/89, de 9 de Maio de 1989 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucionais quer a norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, que, com recepção do disposto no n.º 1 da Portaria n.º 581/83, de 18 de Maio, elevou a taxa de juro de mora das letras passadas e pagáveis em Portugal para 23 %, quer a norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, que, com recepção do disposto no n.º 1 da Portaria n.º 339/87, de 24 de Abril, elevou a taxa de juros de mora das letras passadas e pagáveis em Portugal para 15 %.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 8 de Setembro de 1989.)

**Acórdão n.º 390/89, de 17 de Maio de 1989 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma da 2.ª parte do n.º 5 do artigo 64.º do Código da Estrada.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 13 de Setembro de 1989.)

**Acórdão n.º 396/89, de 18 de Maio de 1989 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso no tocante às normas do artigo 3.º, n.ºs 2 a 4, e do artigo 7.º, n.ºs 2 e 3, do Decreto Regional n.º 13/77/M, de 13 de Outubro, bem como do artigo 55.º, n.º 2, da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, por tais normas não terem sido aplicadas pela decisão recorrida, e, no tocante ainda à norma do n.º 1 do mesmo artigo 55.º por inutilidade da correspondente decisão; não julga inconstitucionais nem ilegais as normas dos artigos 1.ª, 3.º, n.º 1, e 7.º, n.º 1, do Decreto Regional n.º 13/77/M e, bem assim, a norma do artigo 9.º do Decreto Regional n.º 16/79/M, de 14 de Setembro, na redacção do Decreto Regional n.º 7/80/M, de 20 de Agosto; julga inconstitucional a norma do mesmo artigo 9.º, na redacção do Decreto Legislativo Regional n.º 1/ 83/M, de 5 de Março.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 14 de Setembro de 1989.)

**Acórdão n.º 401/89, de 18 de Maio de 1989 (2.ª Secção):** Julga inconstitucional a

norma do artigo 54º do Decreto-Lei nº 424/86, de 27 de Dezembro.

**Acórdão nº 405/89, de 31 de Maio de 1989 (1ª Secção):** Não conhece do recurso por a inconstitucionalidade da norma não ter sido suscitada antes da prolação da decisão impugnada.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 14 de Setembro de 1989.)

**Acórdão nº 407/89, de 31 de Maio de 1989 (1ª Secção):** Julga inconstitucionais as normas dos artigos 9º, nº 1 (na parte em que define crime de contrabando), 10º, alíneas a) e c), e 17º, nºs 1, 2 e 3, do Decreto-Lei nº 424/86, de 27 de Dezembro; aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão nº 158/88, rectificado pelo Acórdão nº 177/88, relativa à norma do artigo 10º, nº 1, alínea a), do Decreto-Lei nº 187/83, de 13 de Maio.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 14 de Setembro de 1989.)

**Acórdão nº 411/89, de 31 de Maio de 1989 (2ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão nº 120/89, relativa à norma do nº 5 do artigo 15º do Decreto-Lei nº 21/85, de 17 de Janeiro, na parte em que obsta ao seguimento do recurso judicial quando o recorrente, ainda que não carecido de meios económicos, não procede ao prévio depósito do quantitativo da coima.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 15 de Setembro de 1989.)

**Acórdão nº 413/89, de 31 de Maio de 1989 (2ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do artigo 1817º, nº 1, do Código Civil, na parte em que, por força do disposto no artigo 1873º do mesmo Código, estabelece um prazo-regra de caducidade para a acção de investigação de paternidade, tal que, não sendo esta proposta durante a menoridade do investigador, só poderá sê-lo nos dois primeiros anos posteriores à sua maioridade ou emancipação.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 15 de Setembro de 1989.)

**Acórdão nº 416/89, de 15 de Maio de 1989 (2ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma da 2ª parte do nº 5 do artigo 69º do Código da Estrada.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 15 de Setembro de 1989.)

**Acórdão nº 417/89, de 9 de Maio de 1989 (1ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão nº 120/89, relativa à norma do nº 5 do artigo 15º do Decreto-Lei nº 21/85, de 17 de Janeiro, na parte em que obsta ao seguimento do recurso judicial quando o recorrente, ainda que não carecido de meios económicos, não procede ao prévio depósito do quantitativo da coima.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 15 de Setembro de 1989.)

**Acórdão n.º 418/89, de 15 de Junho de 1989 (1.ª Secção):** Não conhece dos recursos por a decisão recorrida não ter desaplicado a norma impugnada por inconstitucionalidade.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 15 de Setembro de 1989.)

**Acórdão n.º 419/89, de 15 de Junho de 1989 (1.ª Secção):** Desatende a reclamação de despacho que não recebeu o recurso para o Tribunal Constitucional.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 15 de Setembro de 1989.)

**Acórdão n.º 422/89, de 15 de Junho de 1989 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 306/88, relativa à norma do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, na parte em que, conjugada com a norma do n.º 1 do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, atribui competência para a execução das coimas previstas naquele decreto-lei aos tribunais competentes em matéria laboral.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 15 de Setembro de 1989.)

**Acórdão n.º 423/89, de 15 de Junho de 1989 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 120/89, relativa à norma do n.º 5 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro, na parte em que obsta ao seguimento do recurso judicial quando o recorrente, ainda que não carecido de meios económicos, não procede ao prévio depósito do quantitativo da coima.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 15 de Setembro de 1989.)

**Acórdão n.º 424/89, de 15 de Junho de 1989 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucionais quer a norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, que, com recepção do disposto no n.º 1 da Portaria n.º 581/83, de 18 de Maio, elevou a taxa de juro de mora das letras passadas e pagáveis em Portugal para 23 %, quer a norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, que, com recepção do disposto no n.º 1 da Portaria n.º 339/87, de 24 de Abril, elevou a taxa de juros de mora das letras passadas e pagáveis em Portugal para 15 %.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 15 de Setembro de 1989.)

**Acórdão n.º 426/89, de 15 de Junho de 1989 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 120/89, relativa à norma do n.º 5 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro, na parte em que obsta ao seguimento do recurso judicial quando o recorrente, ainda que não carecido de meios económicos, não procede ao prévio depósito do quantitativo da coima.

Acórdão n.º 427/89, de 15 de Junho de 1989 (1.ª Secção): Indefere pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 239/89.

(Acórdão inédito.)

**Acórdão n.º 430/89, de 15 de Junho de 1989 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 187/87, relativa à norma da alínea c) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio; julga inconstitucional a norma do n.º 3 do artigo 9.º do mesmo Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio; julga inconstitucional a norma do n.º 3 do artigo 9.º do mesmo Decreto-Lei n.º 187/83; julga inconstitucionais as normas do artigo 9.º, n.ºs 2, alínea a), e 6, do Decreto-Lei n.º 424/86, de 27 de Dezembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 21 de Setembro de 1989.)

**Acórdão n.º 432/89, de 15 de Junho de 1989 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por não ter sido suscitada a inconstitucionalidade de qualquer norma.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 21 de Setembro de 1989.)

**Acórdão n.º 433/89, de 15 de Junho de 1989 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 120/89, relativa à norma do n.º 5 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro, na parte em que obsta ao seguimento do recurso judicial quando o recorrente, ainda que não carecido de meios económicos, não procede ao prévio depósito do quantitativo da coima.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 21 de Setembro de 1989.)

**Acórdão n.º 434/89, de 15 de Junho de 1989 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma da 2.ª parte do n.º 1 do artigo 48.º do Código Penal.

**Acórdão n.º 439/89, de 21 de Junho de 1989 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Acórdão inédito.)

**Acórdão n.º 440/89, de 21 de Junho de 1989 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Acórdão inédito.)

**Acórdão n.º 441/89, de 21 de Junho de 1989 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Acórdão inédito.)

**Acórdão n.º 442/89, de 21 de Junho de 1989 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Acórdão inédito.)



**Acórdão n.º 443/89, de 21 de Junho de 1989 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Acórdão inédito.)

**Acórdão n.º 444/89, de 21 de Junho de 1989 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Acórdão inédito.)

**Acórdão n.º 445/89, de 21 de Junho de 1989 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da Resolução do Governo Regional dos Açores n.º 5/88, constante do Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro.

(Acórdão inédito.)

**Acórdão n.º 446/89, de 21 de Junho de 1989 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucionais quer a norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, que, com recepção do disposto no n.º 1 da Portaria n.º 581/83, de 18 de Maio, elevou à taxa de juro de mora das letras passadas e pagáveis em Portugal para 23%, quer a norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, que, com recepção do disposto no n.º 1 da Portaria n.º 339/87, de 24 de Abril, elevou a taxa de juros de mora das letras passadas e pagáveis em Portugal para 15%.

(Acórdão inédito.)

**Acórdão n.º 447/89, de 21 de Junho de 1989 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucionais quer a norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, que, com recepção do disposto no n.º 1 da Portaria n.º 581/83, de 18 de Maio, elevou a taxa de juro de mora das letras passadas e pagáveis em Portugal para 23%, quer a norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, que, com recepção do disposto no n.º 1 da Portaria n.º 339/87, de 24 de Abril, elevou a taxa de juros de mora das letras passadas e pagáveis em Portugal para 15%.

(Acórdão inédito.)

**Acórdão n.º 448/89, de 21 de Junho de 1989 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, enquanto, por recepção do disposto no n.º 1 da Portaria n.º 581/83, de 18 de Maio, elevou os juros de mora para 23 % ao ano.

(Acórdão inédito.)

## ÍNDICE DE PRECEITOS NORMATIVOS

## A – Constituição da República

Artigo 1 <sup>a</sup> : Ac. 394/89; Ac. 397/89;	Ac. 219/89; Ac. 277/89; Ac. 280/89; Ac. 395/89; Ac. 397/89; Ac. 450/89.
Artigo 2 <sup>a</sup> : Ac. 219/89; Ac. 409/89.	
Artigo 8 <sup>o</sup> : Ac. 184/89; Ac. 219/89.	Artigo 22 <sup>o</sup> Ac. 277/89;
Artigo 9 <sup>o</sup> : Ac. 219/89.	Artigo 26 <sup>o</sup> : Ac. 221/89; Ac. 451/89; Ac. 452/89.
Artigo 13 <sup>o</sup> (red. prim.): Ac. 375/89.	Artigo 32 <sup>o</sup> (red. prim.): Ac. 219/89.
Artigo 13 <sup>o</sup> : Ac. 2/89; Ac. 278/89; Ac. 313/89; Ac. 371/89; Ac. 381/89; Ac. 395/89; Ac. 397/89; Ac. 399/89; Ac. 410/89; Ac. 450/89; Ac. 452/89.	Artigo 32 <sup>o</sup> : Ac. 219/89; Ac. 220/89; Ac. 277/89; Ac. 393/89; Ac. 394/89; Ac. 398/89; Ac. 408/89; Ac. 435/89; Ac. 436/89.
Artigo 14 <sup>o</sup> : Ac. 320/89.	Artigo 34 <sup>o</sup> : Ac. 221/89; Ac. 452/89.
Artigo 17 <sup>o</sup> (red. prim.): Ac. 194/89.	Artigo 39 <sup>o</sup> : Ac. 438/89.
Artigo 18 <sup>o</sup> : Ac. 182/89; Ac. 392/89; Ac. 425/89.	Artigo 40 <sup>o</sup> : Ac. 438/89.
Artigo 20 <sup>o</sup> :	Artigo 47 <sup>o</sup> : Ac. 371/89.
	Artigo 48 <sup>o</sup> :

Ac. 320/89.

Artigo 49°:  
Ac. 320/89.

Artigo 52°:  
Ac. 185/89;  
Ac. 324/89.

Artigo 55°:  
Ac. 185/89;  
Ac. 218/89;  
Ac. 415/89.

Artigo 56°:  
Ac. 425/89.

Artigo 57°:  
Ac. 218/89;  
Ac. 392/89.

Artigo 60°:  
Ac. 278/89;  
Ac. 313/89.

Artigo 61°:  
Ac. 392/89.

Artigo 62° (red. prim.):  
Ac. 194/89.

Artigo 62°:  
Ac. 194/89;  
Ac. 221/89;  
Ac. 381/89;  
Ac. 420/89.

Artigo 64°:  
Ac. 330/89.

Artigo 66°:  
Ac. 221/89.

Artigo 67°:  
Ac. 451/89.

Artigo 68°:  
Ac. 451/89.

Artigo 70°:  
Ac. 307/89.

Artigo 72°  
Ac. 307/89.

Artigo 80°:  
Ac. 325/89.

Artigo 83°:  
Ac. 415/89.

Artigo 85°:  
Ac. 321/89.

Artigo 89° (red. prim.):  
Ac. 325/89.

Artigo 89°:  
Ac. 325/89.

Artigo 90°:  
Ac. 325/89;  
Ac. 415/89.

Artigo 114°:  
Ac. 326/89.

Artigo 115°:  
Ac. 184/89;  
Ac. 245/89;  
Ac. 278/89;  
Ac. 389/89.

Artigo 116°:  
Ac. 438/89.

Artigo 120°:  
Ac. 276/89.

Artigo 122° (red. prim.):  
Ac. 219/89;  
Ac. 308/89;  
Ac. 375/89;  
Ac. 399/89.

Artigo 122°:  
Ac. 400/89.

Artigo 124°:  
Ac. 320/89.

Artigo 139°:

Ac. 320/89.	Ac. 3/89;
Artigo 146° (red. prim.):	Ac. 9/89;
Ac. 182/89.	Ac. 120/89;
Artigo 148° (red. prim.):	Ac. 156/89;
Ac. 449/89.	Ac. 221/89;
Artigo 164°:	Ac. 304/89;
Ac. 184/89;	Ac. 305/89;
Ac. 326/89.	Ac. 356/89;
Artigo 165°:	Ac. 385/89;
Ac. 326/89.	Ac. 414/89;
Artigo 167° (red. prim.):	Ac. 428/89.
Alínea c):	Alínea f):
Ac. 194/89.	Ac. 330/89.
Alínea j):	Alínea h):
Ac. 115/89;	Ac. 245/89.
Ac. 210/89;	Alínea i):
Ac. 397/89;	Ac. 321/89.
Ac. 421/89.	Alínea j):
Alínea q):	Ac. 321/89;
Ac. 194/89.	Ac. 414/89.
Alínea r):	Alínea q):
Ac. 194/89.	Ac. 3/89;
Artigo 167°:	Ac. 115/89;
Ac. 184/89.	Ac. 131/89;
Artigo 168°:	Ac. 132/89;
Ac. 184/89.	Ac. 310/89;
n° 1	Ac. 329/89;
Alínea b):	Ac. 356/89;
Ac. 182/89;	Ac. 377/89;
Ac. 221/89.	Ac. 385/89;
Alínea c):	Ac. 397/89;
Ac. 1/89;	Ac. 421/89.
Ac. 155/89;	Alínea r):
Ac. 269/89;	Ac. 184/89.
Ac. 305/89;	Alínea x):
Ac. 400/89;	Ac. 415/89.
Ac. 414/89.	n° 2
Alínea d):	Ac. 1/89.
Artigo 170°:	Artigo 170°:
Ac. 182/89.	Ac. 182/89.
Artigo 172°:	

Ac. 326/89.	Ac. 278/89;
Artigo 201°:	Ac. 308/89;
Ac. 184/89;	Ac. 322/89;
Ac. 326/89;	Ac. 375/89;
Ac. 330/89.	Ac. 397/89;
	Ac. 399/89.
Artigo 202:	Artigo 231°:
Ac. 184/89;	Ac. 403/89.
Ac. 326/89.	
Artigo 205°:	Artigo 233° (red. prim.):
Ac. 280/89;	Ac. 375/89;
Ac. 317/89;	Ac. 399/89.
Ac. 393/89;	Artigo 233°:
Ac. 410/89;	Ac. 308/89.
Ac. 435/89;	Artigo 235°:
Ac. 436/89.	Ac. 183/89.
Artigo 206°:	Artigo 240°:
Ac. 113/89;	Ac. 184/89.
Ac. 280/89;	Artigo 268°:
Ac. 317/89;	Ac. 9/89;
Ac. 393/89;	Ac. 114/89;
Ac. 410/89;	Ac. 429/89;
Ac. 435/89;	Ac. 437/89.
Ac. 436/89.	Artigo 269° (red. prim.):
Artigo 207°:	Ac. 429/89;
Ac. 429/89.	Ac. 437/89.
Artigo 212°:	Artigo 277°:
Ac. 449/89.	Ac. 322/89.
Artigo 213°:	Artigo 278°:
Ac. 182/89.	Ac. 278/89;
Artigo 218°:	Ac. 320/89.
Ac. 449/89.	Artigo 279° (red. prim.):
Artigo 224°:	Ac. 182/89.
Ac. 393/89;	Artigo 279°:
Ac. 435/89;	Ac. 320/89.
Ac. 436/89.	Artigo 280°:
Artigo 229° (red. prim.):	Ac. 257/89;
Ac. 375/89.	Ac. 273/89;
Artigo 229°:	Ac. 283/89;
Ac. 184/89;	Ac. 317/89;
Ac. 245/89;	

Ac. 349/89;  
Ac. 352/39.  
Ac. 388/89;  
Ac. 391/89.

Artigo 281°:

Ac. 120/89;  
Ac. 402/89;  
Ac. 403/89;  
Ac. 452/89.

Artigo 282°:

Ac. 184/89.

Artigo 283° (red. prim.):

Ac. 182/89.

Artigo 283°:

Ac. 182/89.

Artigo 284° (red. prim.):

Ac. 182/89.

Artigo 293° (red. prim.):

Ac. 429/89.

Artigo 293°:

Ac. 319/89;  
Ac. 429/89.

Artigo 297°:

Ac. 319/89.

Artigo 301° (red. prim.):

Ac. 219/89.

## **B – Lei nº 28/82, de 15 de Novembro**

(Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional)

Artigo 9º:

Ac. 324/89.

Artigo 51º:

Ac. 402/89.

Artigo 52º:

Ac. 402/89.

Artigo 53º:

Ac. 186/89.

Artigo 54º:

Ac. 182/89.

Artigo 56º:

Ac. 278/89.

Artigo 69º:

Ac. 349/89;

Ac. 406/89.

Artigo 70º:

Ac. 155/89;

Ac. 257/89;

Ac. 283/89;

Ac. 317/89;

Ac. 346/89;

Ac. 349/89;

Ac. 352/89;

Ac. 364/89;

Ac. 373/89;

Ac. 388/89;

Ac. 391/89;

Ac. 397/89;

Ac. 398/89;

Ac. 431/89.

Artigo 71º:

Ac. 317/89;

Ac. 398/89.

Artigo 72º:

Ac. 155/89;

Ac. 317/89;

Ac. 349/89;

Ac. 398/89.

Artigo 73º:

Ac. 186/89;

Artigo 75º:

Ac. 349/89.

Artigo 76º:

Ac. 363/89;

Ac. 406/89.

Artigo 77º:

Ac. 346/89;

Ac. 406/89.

Artigo 82º:

Ac. 356/89.

Artigo 84º:

Ac. 349/89.

Artigo 103º:

Ac. 324/89.



## C – Leis eleitorais

Lei nº 71/78, de 27 de Dezembro:

Artigo 5º:

Ac. 438/89.

Artigo 63º:

Ac. 438/89.

Lei nº 14/79, de 16 de Maio:

Artigo 9º:

Ac. 404/89.

Lei nº 14/87, de 29 de Abril:

Artigo 5º:

Ac. 404/89.

Artigo 61º:

Ac. 438/89.

Artigo 6º:

Ac. 404/89.

Artigo 62º:

Ac. 438/89.

Artigo 10º:

Ac. 438/89.

## **D – Diplomas relativos a partidos políticos**

Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro:

Artigo 5.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 126/75, de 13 de Março):

Ac. 328/89.

## **E – Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade**

(Indicam-se a negro os acórdãos em que o Tribunal conheceu da questão de constitucionalidade.)

- Código Civil (aprovado pelo Decreto-Lei nº 47 344, de 25 de Novembro de 1966):  
Artigo 1110º:  
Ac. 391/89.
- Artigo 1422º:  
Ac. 349/89.
- Artigo 1425º:  
Ac. 349/89.
- Artigo 1817º:  
**Ac. 451/89.**
- Código de Contribuição Industrial (aprovado pelo Decreto-Lei nº 45 103, de 1 de Julho de 1963):  
Artigo 138º:  
**Ac. 437/89.**
- Código das Custas Judiciais (aprovado pelo Decreto-Lei nº 44 329, de 8 de Maio de 1962):  
Artigo 185º (redacção do Decreto-Lei nº 387-D/87, de 29 de Dezembro):  
**Ac. 364/89.**
- Código da Estrada (aprovado pelo Decreto-Lei nº 39 672, de 20 de Maio de 1954):  
Artigo 64º:  
**Ac. 280/89.**
- Código das Expropriações (aprovado pelo Decreto-Lei nº 845/76, de 11 de Novembro):  
Artigo 30º:  
**Ac. 381/89;**  
**Ac. 420/89.**
- Artigo 58º (redacção do Decreto-Lei nº 32/82, de 1 de Fevereiro):  
**Ac. 113/89.**
- Artigo 307º:  
Ac. 307/89.
- Código de Justiça Militar (aprovado pelo Decreto-Lei nº 141/77, de 9 de Junho):  
Artigo 91º:  
**Ac. 449/89.**
- Artigo 186º:  
**Ac. 449/89.**
- Artigo 394º (redacção do Decreto-Lei nº 381-E/87, de 28 de Dezembro):  
**Ac. 393/89.**
- Código de Processo Civil (aprovado pelo Decreto-Lei nº 47 690, de 11 de Maio de 1967):  
Artigo 688º:  
Ac 273/89.
- Código de Processo das Contribuições e Impostos (aprovado pelo Decreto-Lei nº 45 005, de 27 de Abril de 1963):  
Artigo 138º:  
**Ac. 114/89.**
- Artigo 664º:  
**Ac. 398/89.**
- Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto nº 16 489, de 15 de Fevereiro de 1929):  
Artigo 159º:  
**Ac. 408/89.**

- Artigo 365º:  
**Ac. 219/89.**
- Artigo 469º:  
**Ac. 218/89.**
- Artigo 665º:  
**Ac. 218/89.**
- Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto-Lei nº 78/87, de 17 de Fevereiro):  
Artigo 16º (redacção do Decreto-Lei nº 387-E/87, de 28 de Dezembro):  
**Ac. 393/89;**  
**Ac. 435/89;**  
**Ac. 436/89.**
- Estatutos da ENATUR Empresa Nacional de Turismo, E. P. (aprovados pelo Decreto-Lei nº 157/86, de 25 de Dezembro):  
Artigo 7º:  
Ac. 218/89.
- Estatuto da Inspeção-Geral do Trabalho (aprovado pelo Decreto-Lei nº 327/83 de 8 de Julho):  
Artigo 45º:  
**Ac. 155/89.**
- Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (aprovados pela Lei nº 9/87, de 26 de Março):  
Artigo 35º:  
**Ac. 183/89.**
- Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais (Lei nº 38/87, de 6 de Dezembro):  
Artigo 20º:  
Ac. 273/89.
- Artigo 106º:  
Ac. 273/89.
- Artigo 108º:  
Ac. 273/89.
- Assento do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de Junho de 1934:
- Ac. 218/89.**
- Assento do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de Abril de 1987:  
Ac. 391/89.
- Lei nº 7/70, de 9 de Junho:  
Base III:  
Ac. 394/89.
- Base V:  
**Ac. 450/89.**
- Lei nº 7/77, de 29 de Setembro:  
Artigo 55º:  
Ac. 194/89.
- Lei nº 80/77, de 26 de Outubro:  
Artigo 15º:  
**Ac. 280/89;**  
**Ac. 317/89.**
- Artigo 16º:  
**Ac. 280/89.**
- Lei nº 14/79, de 16 de Maio:  
Artigo 9º:  
Ac. 404/89.
- Lei nº 40/80, de 8 de Agosto:  
Artigo 7º:  
Ac. 323/89
- Lei nº 6/85, de 4 de Maio:  
Artigo 30º:  
**Ac. 410/89.**
- Lei nº 13/85, de 6 de Julho:  
Artigo 3º:  
**Ac. 403/89.**
- Artigo 7º:  
**Ac. 403/89.**
- Artigo 9º:  
**Ac. 403/89.**
- Artigo 21º:  
**Ac. 403/89.**
- Artigo 26º:

- Ac. 403/89.**
- Artigo 45º:  
**Ac. 403/89.**
- Artigo 58º:  
**Ac. 403/89.**
- Artigo 61ª:  
**Ac. 403/89.**
- Artigo 62º:  
**Ac. 403/89.**
- Lei nº 8/86, de 30 de Abril:  
Artigo 41º:  
Ac. 322/89.
- Lei nº 18/86, de 18 de Julho:  
**Ac. 326/89.**
- Lei nº 8/87, de 11 de Março:  
Artigo 9º:  
Ac. 275/89.
- Artigo 11ª:  
Ac. 275/89.
- Artigo 18º:  
Ac. 275/89.
- Artigo 19º:  
Ac. 275/89.
- Artigo 31º:  
Ac. 275/89.
- Artigo 48º:  
Ac. 275/89.
- Lei nº 14/87, de 29 de Abril:  
Ac. 404/89.
- Decreto nº 127/V, da Assembleia da República:  
**Ac 320/89.**
- Decreto nº 132/V, da Assembleia da República:  
Artigo 1º:  
**Ac. 325/89.**
- Artigo 2º:  
**Ac. 325/89.**
- Artigo 3º:  
**Ac. 325/89.**
- Artigo 4º:  
**Ac. 325/89.**
- Artigo 5º:  
**Ac. 325/89.**
- Artigo 6º:  
**Ac. 325/89.**
- Artigo 8º:  
**Ac. 325/89.**
- Artigo 9º:  
**Ac. 325/89.**
- Artigo 11º:  
**Ac. 325/89.**
- Decreto-Lei nº 39 672, de 20 de Maio de 1954:  
Artigo 1º:  
Ac. 389/89.
- Decreto-Lei nº 42 641, de 12 de Novembro de 1959:  
Artigo 97º:  
**Ac. 429/89.**
- Decreto-Lei nº 215-B/75, de 20 de Abril:  
Artigo 14º:  
Ac. 425/89.
- Artigo 17º:  
**Ac. 425/89.**
- Decreto-Lei nº 308-A/75, de 24 de Junho:  
Artigo 1º:  
Ac. 319/89.
- Artigo 4º:  
Ac. 319/89.
- Decreto-Lei nº 57/76, de 22 de Janeiro:

- Artigo 5º:  
**Ac. 277/89.**
- Decreto-Lei nº 239/77, de 8 de Junho:  
Artigo 3º:  
**Ac. 371/89.**
- Decreto-Lei nº 483/78, de 6 de Dezembro:  
**Ac. 394/89.**
- Decreto-Lei nº 401/79, de 21 de Setembro:  
Artigo 25º:  
**Ac. 115/89;**  
**Ac. 310/89;**  
**Ac. 420/89.**
- Decreto-Lei nº 264-C/81, de 3 de Setembro:  
**Ac. nº 273/89.**
- Decreto-Lei nº 187/83, de 13 de Maio:  
Artigo 1º:  
**Ac. 414/89.**
- Artigo 7º:  
**Ac. 414/89.**
- Artigo 9º:  
**Ac. 257/89;**  
**Ac. 414/89.**
- Artigo 10º:  
**Ac. 414/89.**
- Artigo 11º:  
**Ac. 414/89.**
- Artigo 12º:  
**Ac. 414/89.**
- Artigo 13º:  
**Ac. 414/89.**
- Artigo 14º:  
**Ac. 414/89.**
- Artigo 15º:  
**Ac. 414/89.**
- Artigo 16º:  
**Ac. 414/89.**
- Artigo 17º:  
**Ac. 414/89.**
- Artigo 18º:  
**Ac. 269/89;**  
**Ac. 414/89.**
- Artigo 19º:  
**Ac. 414/89.**
- Artigo 22º:  
**Ac. 414/89.**
- Artigo 24º:  
**Ac. 414/89.**
- Artigos 28º a 46º:  
**Ac. 414/89.**
- Artigo 49º:  
**Ac. 414/89.**
- Decreto-Lei nº 262/83, de 16 de Junho:  
Artigo 4º:  
**Ac. 266/89.**
- Decreto-Lei nº 436/83, de 19 de Dezembro:  
Artigo 5º:  
**Ac. 388/89.**
- Decreto-Lei nº 31/84, de 21 de Janeiro:  
**Ac. 321/89.**
- Decreto-Lei nº 21/85, de 17 de Janeiro:  
Artigo 9º:  
**Ac. 428/89.**
- Artigo 12º:  
**Ac. 428/89.**
- Artigo 15º:  
**Ac. 9/89;**  
**Ac. 120/89;**  
**Ac. 156/89;**  
**Ac. 304/89;**  
**Ac. 305/89;**  
**Ac. 428/89.**

Decreto-Lei nº 22/85, de 17 de Janeiro:

Artigo 3º:

**Ac. 400/89.**

Decreto-Lei nº 115/85, de 18 de Abril:

Artigo 15º:

**Ac. 329/89.**

Decreto-Lei nº 280/85, de 22 de Julho:

Artigo 1º:

**Ac. 185/89.**

Artigo 2º:

**Ac. 185/89.**

Artigo 3º:

**Ac. 185/89.**

Artigo 4º:

**Ac. 185/89.**

Artigo 5º:

**Ac. 185/89.**

Artigo 6º:

**Ac. 185/89.**

Artigo 7º:

**Ac. 185/89.**

Decreto-Lei nº 465/85, de 5 de Novembro:

**Ac. 221/89.**

Decreto-Lei nº 466/85, de 5 de Novembro:

Artigo 1º:

**Ac. 2/89.**

Decreto-Lei nº 491/85, de 26 de Novembro:

Artigo 57º:

**Ac. 3/89;**

**Ac. 124/89;**

**Ac. 131/89;**

**Ac. 132/89;**

**Ac. 333/89;**

**Ac. 356/89;**

**Ac. 377/89;**

**Ac. 385/89.**

Decreto-Lei nº 57/86, de 20 de Março:

**Ac. 330/89.**

Decreto-Lei nº 100/86, de 17 de Maio:

Artigo 7º:

**Ac. 313/89.**

Decreto-Lei nº 157/86, de 25 de Junho:

Artigo 1º:

**Ac. 218/89.**

**Ac. 318/89.**

Artigo 2º:

**Ac. 218/89.**

Artigo 3º:

**Ac. 218/89.**

Decreto-Lei nº 308/86, de 23 de Setembro:

Artigo 6º:

**Ac. 409/89.**

Decreto-Lei nº 351/86, de 20 de Outubro:

**Ac. 415/89.**

Decreto-Lei nº 424/86, de 27 de Dezembro:

Artigo 8º a 33º:

**Ac. 414/89.**

Artigo 35º:

**Ac. 414/89.**

Artigo 36º:

**Ac. 414/89.**

Artigo 39º:

**Ac. 414/89.**

Artigo 40º:

**Ac. 414/89.**

Artigo 43º:

**Ac. 414/89.**

Artigo 54º:

**Ac. 1/89.**

- Artigo 68º a 70º:  
**Ac. 414/89.**
- Artigo 71º:  
**Ac. 414/89.**
- Artigo 72º:  
**Ac. 414/89.**
- Decreto-Lei nº 387-D/87, de 29 de Dezembro:  
**Ac. 402/89.**
- Decreto Regional nº 13/77/M, de 18 de Outubro:  
Artigo 1º:  
**Ac. 194/89.**
- Artigo 3º:  
**Ac. 194/89.**
- Artigo 7º:  
**Ac. 194/89.**  
**Ac. 414/89.**
- Decreto Regional nº 16/79/M, de 14 de Setembro:  
Artigo 9º (redacção do Decreto Regional nº 7/80/M, de 20 de Agosto e do Decreto Legislativo Regional nº 1/83/M, de 5 de Março):  
**Ac. 194/89.**
- Decreto Legislativo Regional aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 24 de Fevereiro de 1989:  
**Ac. 278/89.**
- Decreto Legislativo Regional nº 28/86/A, de 25 de Novembro:  
Artigo 5º:  
**Ac. 245/89.**
- Decreto Legislativo Regional nº 12/89/M, de 3 de Maio:  
**Ac. 402/89.**
- Decreto nº 562/70, de 19 de Novembro:  
Artigo 7º:  
**Ac. 395/89.**
- Decreto Regulamentar nº 87/82, de 19 de Novembro:  
Artigo 5º:  
**Ac. 220/89.**
- Decreto Regulamentar nº 28/85, de 9 de Maio:  
Artigo 1º:  
**Ac. 389/89.**
- Regulamento da Aplicação ao Território Nacional do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), anexo à Resolução do Conselho de Ministros nº 44/86, publicada no *Diário da República*, 1ª série, nº 128, de 5 de Junho de 1986:  
**Ac. 184/89.**
- Regulamento Geral do Serviço da GNR (aprovado pela Portaria nº 722/85, de 25 de Setembro).  
Artigo 81º:  
**Ac. 452/89.**
- Portaria nº 332/76, de 3 de Junho:  
**Ac. 389/89.**
- Portaria nº 8/78, de 2 de Fevereiro, da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo dos Açores:  
**Ac. 308/89;**  
**Ac. 375/89;**  
**Ac. 399/89.**
- Portaria nº 604/86, de 16 de Outubro:  
**Ac. 128/89.**
- Contrato colectivo de trabalho para a indústria metalúrgica (*Boletim de Trabalho e Emprego*, 1ª série, de 8 de Setembro de 1981):  
**Ac. 431/89.**
- Contrato colectivo de trabalho, de 13 de Dezembro de 1981, entre a Associação das Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Simila-



res e outros (*Boletim de Trabalho e Emprego*, 1ª série, nº 7, de 22 de Fevereiro de 1981):

**Ac. 392/89.**

Portaria de extensão de 21 de Julho de 1981 (*Boletim de Trabalho e Emprego*, 1ª série, nº 19, de 8 de Agosto de 1981):

**Ac. 392/89.**

## ÍNDICE IDEOGRÁFICO

## A

Acção de extinção de partido político:

Suspensão da instância – Ac. 121/89.

Acesso aos tribunais – Ac. 277/89; Ac. 280/89; Ac. 317/89; Ac. 395/89; Ac. 397/89; Ac. 450/89.

Acto administrativo – Ac. 317/89; Ac. 437/89.

Acto administrativo genérico – Ac. 404/89.

Acto tácito – Ac. 438/89.

Alarmes – Ac. 221/89.

Alcoolémia – Ac. 220/89.

Alteração de acto legislativo – Ac. 389/89.

Aplicação da Constituição no tempo – Ac. 319/89; Ac. 408/89; Ac. 429/89.

Arrendamento urbano:

Actualização de rendas – Ac. 245/89.

Assembleia regional – Ac. 408/89.

Competência legislativa – Ac. 245/89; Ac. 278/89; Ac. 308/89; Ac. 375/89; Ac. 397/89.

Competência regulamentar – Ac. 278/89.

Confirmação de diploma vetado – Ac. 183/89.

Interesse específico – Ac. 278/89; Ac. 308/89; Ac. 375/89; Ac. 397/89.

Assembleia da República:

Competência de fiscalização – Ac. 326/89; Ac. 415/89.

Competência legislativa:

Aprovação dos estatutos político-administrativos das regiões autónomas – Ac. 184/89.

Confirmação de diploma vetado – Ac. 320/89

Dissolução – Ac. 182/89; Ac. 269/89.

Maioria qualificada – Ac. 320/89.

Maioria simples – Ac. 320/89.

Quórum – Ac. 320/89.

Reserva relativa de competência legislativa:

Base da reforma agrária – Ac. 194/89.

Base do Serviço Nacional de Saúde – Ac. 330/89.

Competência do Ministério Público – Ac. 329/89.

Competência dos tribunais – Ac. 3/89; Ac. 115/89; Ac. 131/89; Ac. 132/89; Ac. 310/89; Ac. 337/89; Ac. 385/89; Ac. 421/89.

Criação de impostos – Ac. 321/89; Ac. 412/89.

Definição de crime – Ac. 155/89; Ac. 400/89; Ac. 414/89.

Definição de pena – Ac. 269/89; Ac. 400/89; Ac. 419/89.

Definição de sector público – Ac. 321/89.

Direitos, liberdades e garantias – Ac. 194/89; Ac. 221/89; Ac. 305/89.

Estatuto das autarquias locais – Ac. 184/89.

Estatuto das empresas públicas – Ac. 415/89.

Intervenção nos meios de produção – Ac. 194/89.

Organização e competência dos tribunais – Ac. 356/89; Ac. 397/89.

Processo criminal – Ac. 1/89.

Processo de contra-ordenações – Ac. 385/89.

Regime das finanças locais – Ac. 184/89

Regime geral do arrendamento urbano – Ac. 245/89.

Regime geral do ilícito de mera ordenação social – Ac. 3/89; Ac. 9/89; Ac. 120/89; Ac. 156/89; Ac. 221/89; Ac. 304/89; Ac. 305/89; Ac. 356/89; Ac. 385/89; Ac. 428/89.

Assinatura de diplomas regionais – Ac. 183/89.

Assistência judiciária – Ac. 395/89; Ac. 450/89.

Associações sindicais:

Direitos das – Ac. 185/89.

Autorização legislativa:

Caducidade – Ac. 269/89; Ac. 414/89.

Duração – Ac. 1/89; Ac. 400/89.

Sentido – Ac. 1/89.

## B

Baldios – Ac. 325/89.

Benefício fiscal – Ac. 321/89.

Bens comunitários – Ac. 325/89.

## C

Campanha eleitoral – Ac. 320/89:

Distribuição de tempo de antena – Ac. 438/89.

Carreira (função pública) – Ac. 313/89.

Ciganos – Ac. 452/89.

Coima – Ac. 3/89; Ac. 9/89; Ac. 120/89; Ac. 131/89; Ac. 132/89; Ac. 221/89; Ac. 304/89; Ac. 305/89; Ac. 356/89; Ac. 377/89; Ac. 385/89; Ac. 428/89.

Depósito prévio:

V. *Depósito prévio da coima.*

Execução – Ac. 356/89.

Recurso de aplicação:

V. *Recurso de aplicação de coima.*

Coligação eleitoral:

Anotação – Ac. 328/89.

Autorização – Ac. 329/89.

Colónia:

Remição – Ac. 194/89; Ac. 397/89.

Comissão Nacional de Eleições – Ac. 404/89; Ac. 438/89.

Comissões de trabalhadores – Ac. 185/89; Ac. 415/89.

Competência do Ministério Público – Ac. 329/89; Ac. 393/89; Ac. 435/89; Ac. 436/89.

Competência do Tribunal Constitucional:

Fiscalização concreta da constitucionalidade – Ac. 128/89; Ac. 266/89; Ac. 389/89.

Fiscalização da legalidade – Ac. 278/89.

Fiscalização preventiva da constitucionalidade – Ac. 320/89.

Recurso eleitoral – Ac. 404/89.

Competência dos órgãos de soberania – Ac. 308/89.

Competência dos tribunais militares – Ac. 449/89.

Comunicação social do sector público – Ac. 438/89.

Conformidade dos actos do Estado com a Constituição – Ac. 322/89.

Contencioso Aduaneiro – Ac. 269/89; Ac. 414/89.

Contra-ordenação – Ac. 156/89; Ac. 304/89; Ac. 305/89.

Contravenção – Ac. 156/89; Ac. 304/89; Ac. 305/89.

Convenção colectiva de trabalho – Ac. 392/89; Ac. 431/89.

Convenção internacional:

Extinção da obrigação – Ac. 266/89.

Cooperativa – Ac. 321/89.

Crime de coacção de funcionário – Ac. 155/89.

Crime de responsabilidade – Ac. 183/89; Ac. 276/89.

Crimes essencialmente militar – Ac. 449/89.

## D

Decreto-Lei de desenvolvimento – Ac. 330/89.

Depósito prévio da coima – Ac. 9/89; Ac. 120/89.

Decisões judiciais:

Motivação – Ac. 219/89.

Despacho de presidente de tribunal – Ac. 283/89.

Despacho que fixa imposto de justiça – Ac. 364/89.

Dignidade da pessoa humana – Ac. 394/89.

Direito à identidade pessoal – Ac. 451/89.

Direito à integridade pessoal – Ac. 451/89.

Direito ao conhecimento da paternidade – Ac. 451/89.

Direito ao reconhecimento da paternidade – Ac. 451/89.

Direito à saúde – Ac. 330/89.

Direito comunitário e direito interno – Ac. 184/89.

Direito constitucional anterior – Ac. 319/89.

Direito de acesso aos tribunais:

*V. Acesso aos tribunais.*

Direito de antena – Ac. 438/89.

Direito internacional e direito interno – Ac. 218/89.

Direito ordinário anterior – Ac. 319/89; Ac. 429/89.

Direito de sufrágio – Ac. 320/89.

Direitos das comissões de trabalhadores – Ac. 185/89; Ac. 415/89.

Direitos, liberdades e garantias:

Aplicação directa – Ac. 182/89.

Direitos, liberdades e garantias pessoais – Ac. 182/89.

Direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores – Ac. 425/89.

Direitos sociais – Ac. 330/89.

Discricionariedade administrativa – Ac. 381/89.

Discricionariedade legislativa – Ac. 330/89; Ac. 452/89.

Discriminação em razão da condição social – Ac. 371/89.

Discriminação em razão da raça – Ac. 452/89.

## E

Eleições:

*V. Anotação de coligação eleitoral; Campanha eleitoral; Coligação eleitoral; Comissão Nacional de Eleições; Direito de antena; Direito de sufrágio; Eleições para o Parlamento Europeu; Liberdade de propaganda eleitoral; Pessoaalidade do voto; Princípios gerais de direito eleitoral; Recurso eleitoral; Segredo de voto; Símbolo de coligação eleitoral; Voto por correspondência.*

Eleições para o Parlamento Europeu – Ac. 320/89; Ac. 328/89; Ac. 438/89.

Candidaturas – Ac. 320/89.

Incompatibilidades – Ac. 404/89.

Inelegibilidades – Ac. 404/89.

Pré-campanha eleitoral – Ac. 438/89.

Empresa pública – Ac. 415/89.

ENATUR – Ac. 218/89.

Estacionamento abusivo – Ac. 277/89.

Estacionamento proibido – Ac. 277/89.

Estado de direito democrático – Ac. 219/89; Ac. 394/89; Ac. 397/89; Ac. 409/89.

Estatuto político-administrativo das regiões autónomas – Ac. 184/89.

Expropriação por utilidade pública – Ac. 113/89.

Indemnização – Ac. 280/89; Ac. 317/89; Ac. 381/89; Ac. 420/89.

## F

Família – Ac. 451/89.

FEDER – Ac. 184/89.

Função administrativa – Ac. 184/89; Ac. 280/89; Ac. 317/89; Ac. 326/89.

Função jurisdicional – Ac. 280/89; Ac. 317/89; Ac. 410/89.

Função legislativa – Ac. 184/89; Ac. 326/89.

Funcionários públicos:

Comissão de trabalhadores – Ac.185/89.

Contrato de trabalho a prazo – Ac.185/89.

Direitos das associações sindicais – Ac. 185/89.

Participação na elaboração da legislação do trabalho – Ac. 185/89.

## G

Garantia de recurso contencioso – Ac. 114/89; Ac. 317/89; Ac. 404/89; Ac. 429/89; Ac. 437/89.

Governo institucional – Ac. 325/89.

Governo:

Competência exclusiva – Ac. 326/89.

Competência legislativa – Ac. 184/89; Ac. 221/89; Ac. 269/89; Ac. 304/89; Ac. 305/89; Ac. 326/89; Ac. 329/89; Ac. 377/89; Ac. 412/89; Ac. 428/89.

Competência regulamentar – Ac. 184/89.

Demissão – Ac. 182/89.

Governo demitido – Ac. 269/89.

Governo regional:

Competência – Ac. 308/89; Ac. 375/89.

Guarda Nacional Republicana – Ac. 452/89.

## I

Ilegalidade – Ac. 389/89.

Ílícito de mera ordenação social – Ac. 3/89; Ac. 9/89; Ac. 120/89; Ac. 156/89; Ac. 221/89; Ac. 304/89; Ac. 305/89; Ac. 356/89; Ac. 385/89; Ac. 414/89; Ac. 428/89.

Imposto – Ac. 412/89.

Imposto sobre os produtos petrolíferos – Ac. 322/89;

Inconstitucionalidade – Ac. 389/89; Ac. 408/89.

Inconstitucionalidade consequente – Ac. 184/89; Ac. 221/89; Ac. 415/89.

Inconstitucionalidade formal – Ac. 408/89.

Inconstitucionalidade indirecta – Ac. 219/89.

Inconstitucionalidade material – Ac. 408/89.

Inconstitucionalidade orgânica – Ac. 408/89; Ac. 415/89.

Normas não inovadoras – Ac. 414/89.

Inconstitucionalidade parcial – Ac. 304/89.

Inconstitucionalidade por omissão – Ac.182/89; Ac. 276/89.

Inconstitucionalidade superveniente – Ac. 219/89; Ac. 389/89; Ac. 408/89.

Indemnização – Ac. 194/89; Ac. 277/89; Ac. 280/89; Ac. 317/89; Ac. 381/89; Ac. 420/89.

Independência dos juizes – Ac. 393/89;  
Ac. 435/89; Ac. 436/89.  
Independência dos tribunais – Ac.  
393/89; Ac. 435/89; Ac. 436/89.  
Inexistência jurídica – Ac. 320/89.  
Informática – Ac. 182/89.  
Inibição da faculdade de conduzir – Ac.  
220/89.  
Iniciativa económica privada – Ac. 321/  
89; Ac. 392/89.  
Injunção política – Ac. 1/89; Ac. 330/89.  
Inspeção-Geral do Trabalho – Ac.  
155/89; Ac. 356/89.  
Integração de acto legislativo – Ac.  
389/89.  
Interpretação conforme a Constituição –  
Ac. 398/89; Ac. 425/89.  
Interpretação da Constituição – Ac.  
389/89.  
Investigação da paternidade – Ac.  
451/89.  
Inviolabilidade do domicílio – Ac.  
221/89; Ac. 452/89.  
Irreversibilidade das nacionalizações –  
Ac. 415/89.

## J

Juiz da pronúncia – Ac. 219/89.  
Juiz de instrução criminal – Ac. 408/89.  
Juiz do julgamento – Ac. 218/89.  
Justa indemnização – Ac. 381/89.

## L

Legislação do trabalho – Ac. 218/89.  
Lei – Ac. 308/89; Ac. 389/89.  
Lei de bases – Ac. 330/89.  
Lei do Orçamento – Ac. 1/89.  
Letras – Ac. 266/89.  
Liberdade contratual – Ac. 392/89.  
Liberdade cooperativa – Ac. 321/89.  
Liberdade de propaganda eleitoral – Ac.  
320/89.  
Liberdade sindical – Ac. 425/89.  
Limites de velocidade – Ac. 389/89.

## M

Máquinas eléctricas – Ac. 9/89; Ac.  
120/89; Ac. 156/89; Ac. 304/89; Ac.  
305/89; Ac. 428/89.

Ministério Público:

Competência:

*V. Competência do Ministério Público.*

Visto – Ac. 398/89.

Ministro da República – Ac. 183/89.  
Modo social de gestão – Ac. 415/89.  
Multa – Ac. 277/89.

## N

Nacionalização:

Indemnização – Ac. 194/89; Ac.  
280/89; Ac. 317/89.

Nacionalidade portuguesa – Ac. 319/89.  
Nómada – Ac. 452/89.  
Norma – Ac. 320/89.  
Norma instrumental – Ac. 415/89.  
Norma não exequível – Ac. 182/89.  
Notificação – Ac. 113/89.

## O

Objecção de consciência – Ac. 410/89.  
Ofendido por crime público – Ac.  
450/89.

Oficial do exército:

Promoção – Ac. 371/89.

Orçamento do Estado:

Autorização legislativa – Ac. 269/89.

## P

*Pacta sunt servanda* – Ac. 219/89.

- Participação na elaboração da legislação do trabalho – Ac. 185/89; Ac. 218/89.
- Partidos políticos – Ac. 131/89.
- Sigla – Ac. 328/89.
- Símbolo:
- Registro de alteração – Ac. 324/89.
- Pensão de acidente de trabalho:
- Actualização – Ac. 2/89.
- Pessoalidade do voto – Ac. 320/89.
- Portaria de extensão – Ac. 392/89.
- Portaria regional:
- Publicação – Ac. 308/89; Ac. 375/89; Ac. 399/89.
- Portugueses no estrangeiro – Ac. 320/89.
- Presidente da assembleia regional – Ac. 183/89.
- Presidente da câmara municipal:
- Suspensão de funções – Ac. 404/89.
- Presidente do Governo Regional da Madeira – Ac. 402/89.
- Princípio da adequação – Ac. 392/89; Ac. 451/89.
- Princípio da confiança – Ac. 313/89.
- Princípio da confiança do contribuinte – Ac. 409/89.
- Princípio da igualdade – Ac. 2/89; Ac. 278/89; Ac. 308/89; Ac. 313/89; Ac. 320/89; Ac. 371/89; Ac. 375/89; Ac. 381/89; Ac. 395/89; Ac. 399/89; Ac. 410/89; Ac. 450/89; Ac. 452/89.
- Princípio da necessidade – Ac. 392/89.
- Princípio da organização e gestão democráticas – Ac. 425/89.
- Princípio da proporcionalidade – Ac. 392/89; Ac. 451/89.
- Princípios cooperativos – Ac. 321/89.
- Princípios gerais de direito eleitoral – Ac. 320/89.
- Processo civil:
- Princípio do contraditório – Ac. 397/89.
- Princípio da igualdade processual das partes – Ac. 397/89.
- Processo constitucional:
- Fiscalização abstracta da constitucionalidade:
- Assembleia regional – Ac. 403/89.
- Causa de pedir – Ac. 452/89.
- Caso julgado material – Ac. 318/89
- Declaração de inconstitucionalidade:
- Efeitos – Ac. 319/89; Ac. 414/89; Ac. 415/89.
- Restrição de efeitos – Ac. 184/89; Ac. 319/89; Ac. 414/89.
- Identificação da norma – Ac. 415/89.
- Interesse jurídico relevante – Ac. 319/89; Ac. 322/89; Ac. 323/89; Ac. 415/89; Ac. 452/89.
- Legitimidade – Ac. 402/89; Ac. 403/89.
- Norma revogada – Ac. 322/89; Ac. 323/89; Ac. 452/89.
- Objecto do pedido – Ac. 184/89; Ac. 318/89; Ac. 319/89; Ac. 403/89; Ac. 452/89.
- Pedido – Ac. 402/89.
- Perda de objecto – Ac. 318/89.
- Prejudicialidade do conhecimento do pedido – Ac. 221/89.
- Resolução do Conselho de Ministros – Ac. 184/89.
- Generalização de juízos de inconstitucionalidade:



- Incorporação de processos – Ac. 356/89.
- Interesse jurídico relevante – Ac. 356/89.
- Norma revogada – Ac. 356/89.
- Objecto do pedido – Ac. 356/89.
- Requisitos do pedido – Ac. 120/89.
- Fiscalização concreta da constitucionalidade:
- Aclaração do acórdão – Ac. 335/89.
- Admissibilidade do recurso -Ac. 363/89; Ac. 406/89.
- Ampliação do objecto do recurso – Ac. 194/89.
- Aplicação de declaração de inconstitucionalidade – Ac. 124/89; Ac. 257/89; Ac. 333/89; Ac. 388/89.
- Aplicação de norma arguida de inconstitucional – Ac. 254/89; Ac. 307/89; Ac. 373/89; Ac. 394/89; Ac. 451/89.
- Caso julgado. Ac. 266/89.
- Competência do Tribunal Constitucional – Ac. 128/89; Ac. 266/89; Ac. 389/89.
- Decisão de tribunal – Ac. 283/89; Ac. 349/89; Ac. 431/89.
- Decisão que não admite recurso ordinário – Ac. 364/89.
- Desaplicação de norma por inconstitucionalidade – Ac. 313/89; Ac. 398/89; Ac. 425/89; 429/89.
- Desistência do recurso – Ac. 186/89.
- Direito ordinário anterior – Ac. 389/89.
- Efeitos de declaração de inconstitucionalidade – Ac. 333/89.
- Exaustão dos recursos ordinários – Ac. 273/89.
- Expedição do recurso – Ac. 363/89.
- Ilegalidade – Ac. 128/89.
- Inconstitucionalidade indirecta – Ac. 128/89.
- Inconstitucionalidade suscitada no processo – Ac. 123/89; Ac. 194/89; Ac. 273/89; Ac. 352/89; Ac. 353/89; Ac. 391/89; Ac. 397/89; Ac. 409/89; Ac. 431/89.
- Interesse processual – Ac. 3/89; Ac. 275/89; Ac. 333/89, Ac. 385/89.
- Interposição do recurso – Ac. 363/89.
- Inutilidade superveniente – Ac. 346/89.
- Legitimidade – Ac. 307/89.
- Litigância de má fé – Ac. 349/89; Ac. 353/89.
- Norma jurídica – Ac. 349/89; Ac. 392/89; Ac. 431/89.
- Norma revogada – Ac. 275/89.
- Objecto do recurso – Ac. 114/89; Ac. 194/89; Ac. 257/89; Ac. 280/89; Ac. 349/89; Ac. 389/89; Ac. 392/89; Ac. 397/89; Ac. 431/89.
- Poder de cognição do Tribunal Constitucional – Ac. 113/89.
- Prazo de interposição do recurso – Ac. 349/89.
- Princípio do pedido – Ac. 257/89
- Qualificação do vício – Ac. 420/89.
- Reclamação – Ac. 346/89; Ac. 349/89; Ac. 406/89.
- Rectificação de erro material – Ac. 335/89.
- Recurso de norma anteriormente declarada inconstitucional – Ac. 388/89.
- Recurso de norma anteriormente julgada inconstitucional – Ac. 388/89.
- Recurso ordinário – Ac. 283/89.
- Recurso para o plenário – Ac. 406/89.
- Fiscalização da inconstitucionalidade por omissão:
- Decisão de mérito – Ac. 276/89.

- Inutilidade superveniente – Ac. 276/89.
- Norma não exequível – Ac. 276/89.
- Fiscalização da legalidade:
- Aplicação de norma arguida de ilegalidade – Ac. 373/89.
- Competência do Tribunal Constitucional – Ac. 278/89.
- Fiscalização preventiva da constitucionalidade – Ac. 183/89.
- Competência do Tribunal Constitucional – Ac. 320/89.
- Decreto vetado – Ac. 320/89.
- Dilação – Ac. 278/89.
- Prazo – Ac. 278/89.
- Tempestividade do pedido – Ac. 278/89.
- Processo de contra-ordenações – Ac. 9/89; Ac. 120/89.
- Processo fiscal aduaneiro – Ac. 1/89.
- Processo penal:
- Acusação – Ac. 219/89.
- Arguido – Ac. 219/89.
- Audiência de julgamento:
- Presença do arguido – Ac. 394/89.
- Auto de notícia – Ac. 220/89.
- Constituição de assistente – Ac. 450/89.
- Conta de custas – 352/89.
- Contraprova – Ac. 220/89.
- Delegação de actos instrutórios – Ac. 408/89.
- Direito ao recurso – Ac. 219/89.
- Duplo grau de jurisdição – Ac. 219/89.
- Fundamentação das respostas aos quesitos – Ac. 219/89.
- Garantias de defesa – Ac. 219/89; Ac. 220/89; Ac. 277/89; Ac. 393/89; Ac. 394/89; Ac. 398/89; Ac. 435/89; Ac. 436/89.
- Garantias de imparcialidade – Ac. 219/89.
- Garantias de processo criminal – Ac. 220/89; Ac. 398/89; Ac. 408/89.
- Instrução – Ac. 408/89.
- Julgamento por tribunal colectivo – Ac. 393/89; Ac. 435/89; Ac. 436/89.
- Julgamento por tribunal singular – Ac. 393/89; Ac. 435/89; Ac. 436/89.
- Princípio da igualdade das armas – Ac. 398/89.
- Princípio da imediação – Ac. 394/89.
- Princípio da legalidade da acção penal – Ac. 393/89; Ac. 435/89; Ac. 436/89.
- Princípio da oportunidade da acção penal – Ac. 393/89; Ac. 435/89; Ac. 436/89.
- Princípio da verdade material – Ac. 394/89.
- Princípio do acusatório – Ac. 219/89.
- Princípio do contraditório – Ac. 394/89.
- Princípio do juiz natural – Ac. 393/89; Ac. 435/89; Ac. 436/89.
- Processo de transgressão – Ac. 220/89.
- Pronúncia – Ac. 219/89.
- Reclamação – Ac. 352/89.
- Reconhecimento do arguido – Ac. 408/89.
- Recurso das decisões condenatórias – Ac. 219/89.
- Recurso ordinário – Ac. 364/89.
- Titularidade da acção penal – Ac. 393/89; Ac. 435/89.
- Processo de trabalho:
- Tentativa de conciliação – Ac. 329/89.
- Professores – Ac. 313/89.
- Projecto de lei – Ac. 182/89.
- Promulgação – Ac. 183/89; Ac. 320/89.
- Proposta de lei – Ac. 182/89.

Propriedade privada – Ac. 194/89; Ac. 221/89.

Propriedade social – Ac. 325/89.

Publicação de acto normativo – Ac. 308/89; Ac. 375/89; Ac. 399/89; Ac. 400/89.

## R

Radiofusão – Ac. 275/89.

Ratificação do decreto-lei – Ac. 326/89.

Ratificação de decreto-lei organicamente inconstitucional – Ac. 415/89.

*Rebus sics stantibus* – Ac. 266/89.

Recurso de aplicação de coima – Ac. 3/89; Ac. 131/89; Ac. 132/89; Ac. 356/89; Ac. 377/89; Ac. 385/89.

Recurso eleitoral:

Competência do Tribunal Constitucional – Ac. 404/89.

Deliberação de Comissão Nacional de Eleições – Ac. 404/89; Ac. 438/89.

Legitimidade – Ac. 404/89.

Objecto de recurso – Ac. 404/89; Ac. 438/89.

Reforma agrária – Ac. 280/89; Ac. 317/89.

*Régie* cooperativa – Ac. 321/89.

Regiões Autónomas:

Disposição de receitas riscas – Ac. 322/89.

Estatutos – Ac. 184/89.

Poder executivo – Ac. 184/89.

Superintendência nos serviços – Ac. 184/89.

Regulamento – Ac. 184/89; Ac. 278/89; Ac. 308/89; Ac. 389/89.

Lei habilitante – Ac. 184/89; Ac. 278/89.

Precedência da lei – Ac. 184/89.

Remoção de veículos – Ac. 277/89.

Remuneração da função pública – Ac. 313/89.

Reserva jurisdicional – Ac. 393/89.

Resolução do Conselho de Ministros – Ac. 184/89.

Responsabilidade política – Ac. 183/89.

Restrição de direito fundamental – Ac. 425/89; Ac. 429/89; Ac. 450/89.

Retroactividade da lei – Ac. 319/89.

Retroactividade da lei fiscal – Ac. 409/89.

## S

Salário mínimo – Ac. 278/89.

Sargento – Ac. 371/89.

Sector cooperativo – Ac. 321/89.

Sector privado – Ac. 321/89.

Sector público – Ac. 321/89; Ac. 325/89.

Sector vedado – Ac. 321/89.

Segredo de voto – Ac. 320/89.

Segurança no emprego – Ac. 392/89.

Separação de poderes – Ac. 326/89.

Serviço Nacional de Saúde:

Gratuidade – Ac. 330/89.

Generalidade – Ac. 330/89.

Universalidade – Ac. 330/89.

Símbolo de coligação eleitoral – Ac. 330/89.

Socialização:

Indemnização – Ac. 194/89

Sociedade de capitais públicos – Ac. 415/89.

## T

Taxa de juros de mora – Ac. 266/89.

Taxa de justiça – Ac. 412/89.

Taxa de televisão:

Cobrança coerciva – Ac. 115/89; Ac. 310/89.

Taxas moderadoras – Ac. 330/89.  
Trabalho igual, salário igual – Ac.  
313/89.

Tribunal administrativo – Ac. 317/89.  
Tribunais – Ac. 317/89; Ac. 410/89.

Tribunais do trabalho:

Competência – Ac. 3/89; Ac.  
356/89.

## U

União de sindicatos:

Convocatória de assembleia geral –  
Ac. 425/89.

## V

Veto – Ac. 183/89; Ac. 320/89.  
Voto por correspondência – Ac. 320/89.

## ÍNDICE GERAL

(Quanto a fiscalização preventiva e abstracta sucessiva da constitucionalidade, ver Tomo 1 deste volume.)

## I – Acórdãos do Tribunal Constitucional :

### 4 – Fiscalização concreta (recursos):

Acórdão n.º 1/89, de 11 de Janeiro de 1989 – *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 424/86, de 27 de Dezembro, na parte em que toma obrigatória a instrução preparatória quando, no decurso do inquérito preliminar por crime de contrabando, não sejam apresentadas as guias e os documentos exigidos pela alínea c) do n.º 2 do artigo 9.º do mesmo diploma legal.*

Acórdão n.º 2/89, de 11 de Janeiro de 1989 – *Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 1.ª do Decreto-Lei n.º 466/85, de 5 de Novembro, nem a norma do n.º 2 do mesmo artigo, na medida em que, para o efeito do artigo 50.º do Decreto n.º 360/71, na redacção do Decreto-Lei n.º 459/79, de 23 de Novembro, manda atender, na actualização das pensões fixadas antes de 1 de Outubro de 1979, aos salários mínimos vigentes em 1 de Fevereiro de 1985.*

Acórdão n.º 3/89, de 11 de Janeiro de 1989 – *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, na parte em que define o tribunal competente para o julgamento dos recurso interpostos das decisões que apliquem coimas por contra-ordenações laboriais.*

Acórdão n.º 9/89, de 11 de Janeiro de 1989 – *Julga inconstitucional a norma do n.º 5 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro, na parte em que exige o depósito prévio da coima, a recorrentes que dispõem de meios para o efectuar, como condição par ao seguimento dos recurso judiciais contra a sua aplicação.*

Acórdão n.º 113/89, de 12 de Janeiro de 1989 – *Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 58.º do Código das Expropriações, na parte em que determina que os expropriados e todos os interessados conhecidos são notificados por carta registada.*

Acórdão n.º 114/89, de 12 de Janeiro de 1989 – *Julga inconstitucional a norma do § 1.ª do artigo 138.º do Código das Contribuições e Impostos, na interpretação que lhe foi dada no acórdão recorrido, segundo a qual das decisões da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, a que se refere o artigo 51.ª A do mesmo Código, apenas cabe recurso hierárquico para o Ministério das Finanças.*

Acórdão n.º 115/89, de 12 de Janeiro de 1989 – *Julga inconstitucional a norma do constante do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 401/79, de 21 de Setembro, que dispõe serem os tribunais comuns competentes para a cobrança coerciva das taxas e sobretaxas em dívida à Radiotelevisão Portuguesa, bem como para a aplicação de multas, quando não pagas voluntariamente.*

Acórdão n.º 123/89, de 25 de Janeiro de 1989 – *Não conhece do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.*

Acórdão n.º 124/89, de 25 de Janeiro de 1989 – *Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 306/88, relativa à norma do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, na parte em que, conjugada com a norma do n.º 1 do artigo 89.º do Decreto-lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, atribui competência para*

*a execução das coimas previstas naquele decreto-lei aos tribunais competentes em matéria laboral.*

Acórdão n.º 128/89, de 25 de Janeiro de 1989 – *Não conhece do recurso por incompetência do Tribunal.*

Acórdão n.º 131/89, de 25 de Janeiro de 1989 – *Julga inconstitucional a norma do artigo 57.º do Decreto-lei n.º 491/85, enquanto define o tribunal competente para o julgamento dos recursos das decisões das autoridades referidas no artigo 46.º, n.º 2, do mesmo diploma.*

Acórdão n.º 132/89, de 25 de Janeiro de 1989 – *Julga inconstitucional a norma do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 491/87, de 26 de Novembro, enquanto determina que o tribunal competente para o julgamento dos recursos das decisões das autoridades referidas no artigo 46.º, n.º 2, desse diploma é o tribunal competente em matéria laboral.*

Acórdão n.º 155/89, de 26 de Janeiro de 1989 – *Julga inconstitucional a norma da alínea a) do n.º 1 do artigo 44.º do Estatuto da Inspeção-Geral do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 327/83, de 8 de Julho, na parte em que excede a previsão contida no artigo 384.º do Código Penal.*

Acórdão n.º 156/89, de 26 de Janeiro de 1989 – *Julga inconstitucional a norma constante da alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro, na parte em que fixa o limite máximo da coima em montante superior ao estabelecido no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.*

Acórdão n.º 186/89, de 9 de Fevereiro de 1989 – *Julga válida a desistência do recurso e extinto o mesmo.*

Acórdão n.º 194/89, de 9 de Fevereiro de 1985 – *Julga inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 13/77/M, de 18 de Outubro, que define os critérios das indemnizações a pagar pelos colonos-rendeiros aos senhorios nas remissões de colónia.*

Acórdão n.º 219/89, de 15 de Fevereiro de 1989 – *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 365.º do Código de Processo Penal (de 1929), 59.º da Lei n.º 82/77, de 6 de Dezembro, e 8.º do Decreto-Lei n.º 269/78, de 1 de Dezembro, na parte em que consentem que o juiz que haja lavrado despacho de pronúncia com simples dimensão garantística venha a ser o juiz do tribunal de julgamento ou a participar do tribunal de julgamento; não julga inconstitucional a norma do artigo 469.º do mesmo Código de Processo Penal, enquanto lida como impondo a não motivação das respostas aos quesitos; julga inconstitucional a norma do artigo 665.º do citado Código, com a sobreposição interpretativa do Assento do Supremo Tribunal de 29 de Junho de 1934, na parte em que determina que as Relações, no decurso das decisões condenatórias dos tribunais colectivos criminais, ao conhecerem da matéria de facto, haverão de basear-se exclusivamente na prova constante dos autos.*

Acórdão n.º 245/89, de 23 de Fevereiro de 1989 – *Julga inconstitucional a norma do artigo 5.º, n.º 3, do Decreto Legislativo Regional n.º 26/84/A, de 25 de Novembro, que impõe um limite ao resultado da avaliação para a fixação de novas rendas nos contratos de arrendamento urbano.*

Acórdão n.º 254/89, de 31 de Maio de 1989 – *Não conhece do recurso por o Tribunal a quo não ter aplicado a norma questionada.*

- Acórdão n.º 257/89, de 6 de Junho de 1989 – *Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 187/87, relativo à norma do artigo 9.º, n.º 2, alínea c), do Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio, que prevê e pune o crime de contrabando de circulação.*
- Acórdão n.º 266/89, de 23 de Fevereiro de 1989 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, relativa à taxa de juros de mora das letras emitidas e pagáveis em território português.*
- Acórdão n.º 269/89, de 23 de Fevereiro de 1989 – *Julga inconstitucionais as normas constantes do Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio, que define penas a aplicar ao crime de contrabando.*
- Acórdão n.º 273/89, de 23 de Fevereiro de 1989 – *Não conhece do recurso de constitucionalidade previsto no artigo 70.º, n.º 1, alínea b) da Lei n.º 28/82, por não terem sido esgotados os recursos ordinários.*
- Acórdão n.º 280/89, de 9 de Março de 1989 – *Julga que as normas dos artigos 15.º e 16.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, Lei da Reforma Agrária, na versão originária, não infringiam o disposto na Constituição, na redacção de 1976.*
- Acórdão n.º 283/89, de 9 de Março de 1989 – *Julga improcedente questão prévia, oficiosamente suscitada, decidindo tomar conhecimento do recurso.*
- Acórdão n.º 284/89, de 9 de Março – *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 18.º, n.º 1, da Lei n.º 9/77/M, de 27 de Agosto, que impõe a medida de proibição de entrada em casinos aos indivíduos condenados judicialmente pelos crimes previstos nos artigos 14.º e 15.º daquele diploma.*
- Acórdão n.º 304/89, de 9 de Março de 1989 – *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 15.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro, na parte em que estabelece o limite máximo de coima em montante superior ao fixado no artigo 17.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.*
- Acórdão n.º 305/89, de 9 de Março de 1989 – *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 8.º, n.º 1, e 75.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro, que qualificam como contra-ordenações as infracções ao regime de licenciamento, de exploração e regato de máquinas automáticas, mecânicas e eléctricas ou electrónicas de diversão e estabelecem os limites das coimas a aplicar.*
- Acórdão n.º 308/89, de 9 de Março de 1989 – *Julga inconstitucional a norma da Portaria n.º 8/78, de 2 de Fevereiro, publicada no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores, 1.ª série, n.º 2, de 2 de Fevereiro de 1979, na parte em que fixa em 60 Km/h a velocidade instantânea, fora das localidades, para os veículos ligeiros de mercadorias sem reboque.*
- Acórdão n.º 310/89, de 9 de Março de 1989 – *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 401/79, de 21 de Setembro, que dispõe serem os tribunais comuns competentes para a cobrança coerciva das taxas e sobretaxas em dívida à Radiotelevisão Portuguesa, bem como para a aplicação de multas, quando não pagas voluntariamente.*



Acórdão n.º 313/89, de 9 de Março de 1989 – *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 100/86, de 17 de Março, em conjugação com o mapa anexo a esse diploma, que atribui ao pessoal docente não profissionalizado dos ensinos preparatório e secundário com habilitação própria e sem grau superior, a letra J de vencimento.*

Acórdão n.º 317/89, de 9 de Março de 1989 – *Julga não inconstitucional o artigo 15.º da Lei n.º 80/77, na redacção do Decreto-Lei n.º 343/80.*

Acórdão n.º 333/89, de 12 de Abril de 1989 – *Desatende questão prévia de não conhecimento do recurso por entender que subsiste interesse no seu conhecimento e aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 305/88.*

Acórdão n.º 335/89, de 12 de Abril de 1989 – *Decide ordenar a rectificação de erros materiais que se observam no Acórdão n.º 219/89, de 5 de Fevereiro de 1989, deferir um pedido de esclarecimento e indeferir outros relativos a passagens do mesmo aresto.*

Acórdão n.º 349/89, de 12 de Abril de 1989 – *Não conhece do recurso por a questão de inconstitucionalidade ser referida não a «normas», mas a «decisões» proferidas no processo.*

Acórdão n.º 363/89, de 3 de Maio de 1989 – *Não toma conhecimento do recurso por ter havido irregularidades na sua interposição e por a decisão sobre a respectiva admissibilidade e a subsequente ordem de expedição para o Tribunal Constitucional terem sido proferidas por entidade que carecia de competência para a prática de tais actos.*

Acórdão n.º 371/89, de 3 de Maio de 1989 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 239/77, de 8 de Junho, que concede aos capitães oriundos da Academia Militar, que tenham sido incluídos em listas de oficiais a promover por escolha e não tenham sido promovidos por inexistência de vaga, o direito a serem promovidos ao posto de major na véspera da data em que atingem o limite de idade para a passagem à situação de reserva.*

Acórdão n.º 373/89, de 3 de Maio de 1989 – *Não conhece dos recursos de constitucionalidade e legalidade por ausência dos respectivos pressupostos.*

Acórdão n.º 375/89, de 3 de Maio de 1989 – *Julga inconstitucional a norma constante da Portaria n.º 8/78, de 2 de Fevereiro, do Secretário Regional dos Transportes e Turismo dos Açores, na parte em que fixa em 50 km/h a velocidade máxima instantânea, dentro das localidades, para os veículos automóveis ligeiros de passageiros, sem reboque.*

Acórdão n.º 377/89, de 3 de Maio de 1989 – *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, enquanto determina que o tribunal competente para o julgamento dos recursos das decisões das autoridades referidas no artigo 46.º, n.º 2, desse mesmo diploma é o tribunal competente em matéria laboral.*

Acórdão n.º 381/89, de 3 de Maio de 1989 – *Julga inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 30.º do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, que define o valor dos terrenos situados em zona diferenciada do aglomerado urbano que, pelas suas condições, sejam susceptíveis de rendimento como prédios rústicos.*

Acórdão n.º 385/89, de 9 de Maio de 1989 – *Desatende questão prévia de não conhecimento do recurso por entender que subsiste interesse no seu conhecimento e julga inconstitucional a norma constante do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, que atribui*

*aos tribunais do trabalho competência para conhecerem das impugnações das decisões aplicativas de coimas por contra-ordenações em matéria laboral.*

Acórdão n.º 388/89, de 17 de Maio de 1989 – *Desatende questão prévia da admissibilidade do recurso e aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 436/83, de 19 de Dezembro, constante do Acórdão n.º 77/83.*

Acórdãos n.º 389/89, de 17 de Maio de 1989 – *Não julga inconstitucionais as normas do § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954 – até à entrada em vigor da Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro -, do artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 28/85, de 9 de Maio, e da primeira parte da Portaria n.º 332/76, de 3 de Junho, na medida em que fixam em 90 km/h o limite máximo de velocidade instantânea dos veículos automóveis ligeiros de passageiros sem reboque nas estradas, fora das localidades.*

Acórdão n.º 392/89, de 17 de Maio – *Julga inconstitucional a norma da cláusula 46.ª do contrato colectivo de trabalho celebrado, em 23 de Dezembro de 1980, entre a Associação das Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1981, na parte em que, por força do que preceitua a Portaria de Extensão de 21 de Julho de 1981, publicada naquele Boletim, 1.ª série, n.º 19, de 8 de Agosto de 1981, determinou que as empresas – que, não estando inscritas naquela Associação, exerçam, na área do dito contrato colectivo, a actividade nele regulada, tenham ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas no mesmo contrato e passem a prestar serviços em locais onde anteriormente operavam empresas similares que perderam esses locais em concurso – fiquem com os trabalhadores que ali normalmente prestavam serviço.*

Acórdão n.º 393/89, de 18 de Maio de 1989 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 4.º Do Decreto-Lei n.º 387-E/87, de 29 de Dezembro, que determina que compete ao juiz singular o julgamento de processos por certos crimes, quando o Ministério Público entenda que ao caso concreto não deve ser aplicada pena de prisão ou medida de internamento superiores a três anos.*

Acórdão n.º 394/89, de 18 de Maio de 1989 – *Não conhece do recurso na parte em que tem por objecto o Decreto-Lei n.º 383/ 78, de 6 de Dezembro, por o tribunal a quo não ter aplicado este diploma; julga inconstitucional a norma constante do artigo 394.º, n.º 3, do Código de Justiça Militar, na parte em que permite se proceda ao julgamento sem a presença do réu.*

Acórdão n.º 395/89, de 18 de Maio de 1989 – *Não julga inconstitucionais as normas constantes da Base III, n.º 1 da Lei n.º 7/70, de 9 de Junho, e do artigo 7.º, n.º 1, do Decreto n.º 562/70, de 18 de Novembro, relativos à prova da insuficiência económica para efeitos de concessão de assistência judiciária.*

Acórdão n.º 397/89, de 18 de Maio de 1989 – *Julga inconstitucional a norma do artigo 9.º do Decreto Regional n.º 16/79/M, de 14 de Setembro, na redacção do Decreto Legislativo Regional n.º 1/83/M, de 5 de Março, sobre remição de terrenos sujeitos ao regime de colónia, e não julga inconstitucional a norma do mesmo artigo 9.º, na redacção do Decreto Regional n.º 7/80/M, de 20 de Agosto.*

Acórdão n.º 398/89, de 18 de Maio de 1989 – *Julga não inconstitucional a norma do artigo 664.º do Código de Processo Penal de 1929.*

Acórdão n.º 399/89, de 18 de Maio de 1989 – *Julga inconstitucional a norma constante da Portaria n.º 8/78, de 2 de Fevereiro, do Governo Regional dos Açores, na parte em que fixa em 60 km/h o limite máximo de velocidade instantânea, fora das localidades, para veículos automóveis ligeiros de mercadorias, sem reboque.*

Acórdão n.º 400/89, de 18 de Maio de 1989 – *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 22/85, de 17 de Janeiro, que veio dar nova redacção ao artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, relativo à exploração ilegal de jogos de fortuna e azar.*

Acórdão n.º 408/89, de 31 de Maio de 1989 – *Julga inconstitucional a norma do § 1.ª do artigo 159.º do Código de Processo Penal de 1929, na redacção da Lei n.º 25/81, de 21 de Agosto, na parte em que permite a realização de actos de reconhecimento do arguido sem a presença do juiz.*

Acórdão n.º 409/89, de 31 de Maio de 1989 – *Julga inconstitucional a norma do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 308/86, na parte em que ela manda aplicar retroactivamente o artigo 4.º do mesmo diploma.*

Acórdão n.º 410/89, de 31 de Maio de 1989 – *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 30.º da Lei n.º 6/85, de 4 de Maio, que confia, em regime transitório especial, às comissões regionais de objecção de consciência o poder de atribuição da situação de objector de consciência.*

Acórdão n.º 412/89, de 31 de Maio de 1989 – *Não julga inconstitucional o Decreto-Lei n.º 387-D/87, na parte em que este substitui o «imposto de justiça» pela «taxa de justiça».*

Acórdão n.º 420/89, de 15 de Junho de 1989 – *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 30.º, n.º 2, do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Setembro, que dispõe sobre o valor, para efeitos de expropriação, de terrenos situados em zona diferenciada do aglomerado urbano.*

Acórdão n.º 421/89, de 15 de Junho de 1989 – *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 401/79, de 21 de Setembro, que transferiu dos tribunais fiscais para os tribunais comuns a competência para a cobrança coerciva das taxas e sobretaxas de televisão em dívida.*

Acórdão n.º 425/89, de 15 de Junho de 1989 – *Não conhece do recurso na parte respeitante à norma do artigo 14.º, alínea d), do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, por essa norma não ter sido julgada inconstitucional na decisão recorrida. Julga inconstitucional a norma constante do artigo 17.º, n.º 8, do mesmo decreto-lei, na medida em que ela não consente que a convocação da assembleia geral de associações sindicais de segundo grau possa ser efectuada, em caso de urgência, com antecedência inferior a três dias nem por vias diversas das de anúncio num jornal, ainda que mais eficazes para garantir a convocação.*

Acórdão n.º 428/89, de 15 de Junho de 1989 – *Não julga inconstitucionais as normas constantes do artigo 15.º, n.º 1, corpo, conjugado com os artigos 9.º, n.º 1, e 12.ª, n.º 2, todos do Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro, as quais definem actos ilícitos contra-ordenacionais no*

*domínio do licenciamento de exploração e registo de máquinas automáticas, mecânicas e eléctricas ou electrónicas de diversão e da respectiva exploração e prática fora dos casinos; nem as normas constantes das alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 15.º do referido diploma, enquanto conjugadas com o n.º 2 do mesmo artigo, as quais estabelecem o mínimo e o máximo das coimas aplicáveis a pessoas colectivas pelas contra-ordenações aí previstas.*

Acórdão n.º 429/89, de 15 de Junho de 1989 – *Julga inconstitucional a norma do § 4.º do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, que restringe ao quantitativo da multa a possibilidade de impugnação contenciosa de decisão sancionatória do Ministério das Finanças em processo instaurado por infracção aos diplomas reguladores do comércio bancário e cambial.*

Acórdão n.º 431/89, de 15 de Junho de 1989 – *Não conhece do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.*

Acórdão n.º 435/89, de 15 de Junho de 1989 – *Não julga inconstitucional o artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 387-E/87, de 29 de Dezembro, que confere ao Ministério Público a faculdade de requerer o julgamento em tribunal singular quando entender que ao caso não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a três anos ou medida de segurança por mais do que esse tempo.*

Acórdão n.º 436/89, de 15 de Junho de 1989 – *Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 3 do artigo 16.º do Código de Processo Penal, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 387-E/87, de 29 de Dezembro, que confere ao Ministério Público a faculdade de requerer o julgamento em tribunal singular quando entender que ao caso não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a três anos ou medida de segurança de mais que esse tempo.*

Acórdão n.º 437/89, de 15 de Junho de 1989 – *Julga inconstitucional o § 3.º do artigo 138.º do Código da Contribuição Industrial.*

Acórdão n.º 449/89, de 21 de Junho de 1989 – *Julga não inconstitucionais as normas dos artigos 186.º, n.º 1, alínea b), e 191.ª, n.º 4, do Código de Justiça Militar.*

Acórdão n.º 450/89, de 21 de Junho de 1989 – *Julga inconstitucional a norma constante do n.º 4 da Base V da Lei n.º 7/70, de 9 de Junho, na parte em que não permite a concessão de assistência judiciária aos particulares ofendidos por crime público que se queiram constituir assistentes nos autos.*

Acórdão n.º 451/89, de 21 de Junho de 1989 – *Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 1817.º do Código Civil, conjugado com o artigo 1873.º do mesmo Código, segundo a qual a acção de investigação de paternidade só pode ser proposta durante a menoridade do investigador ou nos dois primeiros anos posteriores à sua maioridade ou emancipação, pelo menos enquanto aplicável às acções interpostas muitos anos após o termo deste prazo.*

## 5 – Reclamações

Acórdão n.º 307/89, de 9 de Março de 1989 – *Indefere a reclamação contra não admissão de recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma arguida de inconstitucionalidade.*

Acórdão n.º 346/89, de 12 de Abril de 1989 – *Julga extinta a reclamação, por inutilidade superveniente da lide.*

Acórdão n.º 352/89, de 12 de Abril de 1989 – *Defere a reclamação contra a não admissão do recurso por entender que a inconstitucionalidade foi invocada durante o processo.*

Acórdão n.º 353/89, de 12 de Abril de 1989 – *Indefere a reclamação contra a não admissão do recurso por a inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo, condenando os reclamantes por litigância de má fé.*

Acórdão n.º 364/89, de 3 de Maio de 1989 – *Desatende reclamação de despacho que não admitiu o recurso.*

Acórdão n.º 391/89, de 17 de Maio de 1989 – *Defere reclamação de despacho que não admitiu o recurso por entender que a reclamante suscitou a questão de inconstitucionalidade durante o processo.*

Acórdão n.º 406/89, de 31 de Maio de 1989 – *Mantém despacho do relator que não admitiu recurso para o Plenário do Tribunal Constitucional de Acórdão da Secção que desatendeu reclamação de despacho de não admissão de recurso de constitucionalidade.*

#### 6 – Outros processos:

Acórdão n.º 121/89, de 24 de Janeiro de 1989 – *Suspende a instância de acção intentada com vista à extinção do partido político Força da Unidade Popular – FUP até que em processo de querela pendente haja decisão final com trânsito em julgado.*

Acórdão n.º 324/89, de 30 de Março de 1989 – *Defere pedido de registo de alteração do símbolo e sigla do Partido Ecologista «Os Verdes».*

Acórdão n.º 327/89, de 5 de Abril de 1989 – *Defere pedido de alteração de designação, sigla e símbolo do partido político Liga Socialista dos Trabalhadores, que passa a denominar-se Frente da Esquerda Revolucionária.*

Acórdão n.º 328/89, de 10 de Abril de 1989 – *Defere pedido de anotação da Coligação Democrática Unitária, coligação de partidos para fins eleitorais, com o objectivo de concorrer às eleições para deputados ao Parlamento Europeu.*

Acórdão n.º 404/89, de 30 de Maio de 1989 – *Julga aplicável à eleição de deputados para o Parlamento Europeu (eleição designada para o dia 18 de Junho de 1989) o artigo 9.º (incompatibilidade dos presidentes das câmaras municipais) da Lei n.º 14/79 (Lei Eleitoral para a Assembleia da República).*

Acórdão n.º 438/89, de 20 de Junho de 1989 – *Nega provimento a recurso de decisão da Comissão Nacional de Eleições que, tacitamente, indeferiu reclamação de pedido de compensação durante o período de campanha eleitoral dos tempos de antena alegadamente fruídos por outras forças políticas durante a pré-campanha.*

II – Acórdãos do 1.º semestre de 1989 não publicados neste volume.

III – Índice de preceitos normativos:

- 1 – Preceitos da Constituição.
- 2 – Preceitos da Lei nº 28/82, de 15 de Novembro, (organização, funcionamento e competência do Tribunal Constitucional.
- 3 – Preceitos das leis eleitorais.
- 4 – Preceitos de diplomas relativos a partidos políticos.
- 5 – Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade.

IV – Índice ideográfico.

V – Índice geral.